

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL): DA
DIALÉTICA RELAÇÃO AO PARADIGMA DE
RECONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO E
JUSTIÇA.**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Ana Paula Cabral Balim

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL): DA DIALÉTICA
RELAÇÃO AO PARADIGMA DE RECONSTRUÇÃO DE UM
NOVO DIREITO E JUSTIÇA.**

Ana Paula Cabral Balim

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof.^a Maria Beatriz Oliveira da Silva

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Cabral Balim , Ana Paula
A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL): DA DIALÉTICA RELAÇÃO AO
PARADIGMA DE RECONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO E JUSTIÇA.
/ Ana Paula Cabral Balim .-2015.
120 p.; 30cm

Orientadora: Maria Beatriz Oliveira da Silva
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2015

1. Direito ao Desenvolvimento 2. Insustentabilidade
3. Injustiças Socioambientais 4. Justiça Socioambiental I.
Oliveira da Silva , Maria Beatriz II. Título.

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Programa de Pós-Graduação Em Direito**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado**

**A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL): DA DIALÉTICA RELAÇÃO
AO PARADIGMA DE RECONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO E
JUSTIÇA.**

elaborada por
Ana Paula Cabral Balim

como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA

**Prof.^a. Dr.^a. Maria Beatriz Oliveira da Silva
Orientadora (UFSM)**

**Prof.^a. Dr.^a. Angela Araujo da Silveira Espindola
(UFSM)**

**Prof. Dr. Sérgio Augustin
(UCS)**

Santa Maria, 18 de março de 2015

Dedico este trabalho aos meus amados pais,
Luiz e Mari, como a forma mais pura e
sincera de gratidão pelo amor e apoio
incondicional despendidos em todas as
escolhas e caminhos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela oportunidade da vida, pela força e fé em sempre acreditar e persistir nos meus objetivos;

Aos meus pais, pelo amor incondicional, compreensão, paciência e apoio de não hesitarem em me proporcionar tudo que preciso;

Ao meu companheiro e amor Marcos, pelo carinho, pela parceria e incansável apoio e paciência no decorrer da nossa caminhada;

À minha irmã Vanessa, pela cumplicidade, carinho e dedicação;

À minha amada e "grande família" por todo incentivo, amor, dedicação e torcida em cada conquista e escolha da minha vida;

À minha chefe e incentivadora Ana Claudia Colusso e à "Família Nota Control", pelo apoio e carinho despendidos nos momentos mais difíceis;

Agradeço especialmente, minha orientadora Maria Beatriz, por ter me "escolhido" para enfrentar esta caminhada, pelo apoio, incentivo, confiança, amizade e carinho em todos os momentos.

Aos professores convidados, Prof^ª Angela Espindola e Prof. Sérgio Augustin, pelas contribuições construtivas ao meu projeto e posterior aceitação ao convite para comporem a Banca de Defesa;

Aos professores do curso do Programa de pós-graduação em Direito da UFSM, que tive o prazer de compartilhar ideias, anseios e dúvidas, pelos ensinamentos, estímulo e auxílio.

Às minhas colegas e amigas Anelise e Luiza, pela parceria, compreensão e apoio em vários momentos ao longo desses dois anos;

Agradeço às minhas amigas de curta e longa data, pelo incentivo e torcida sincera pelo meu sucesso e felicidade;

Por fim, agradeço a todos que de alguma maneira, perto ou longe, torcem verdadeiramente pela minha prosperidade e sucesso.

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL): DA DIALÉTICA RELAÇÃO AO PARADIGMA DE RECONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO E JUSTIÇA.

AUTORA: ANA PAULA CABRAL BALIM

ORIENTADOR: MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 18 de março de 2015.

Este trabalho apresenta-se a partir da tese de que o Direito ao Desenvolvimento *latu sensu* devidamente tutelado no ordenamento jurídico nacional e nos instrumentos internacionais, a contrário senso, não se presta a tutelar devida e eficazmente as diversas dimensões do qual se fundamenta. Este direito tal como posto se desvirtua perdendo sua essência para se curvar ao sistema capitalista do qual faz parte. Este desvirtuamento do Direito ao Desenvolvimento o afasta do ideal de Justiça e enseja em âmbito Social e Ambiental seus principais conflitos e injustiças. Surge assim, diante da gravidade e aumento considerável de injustiças e desigualdades socioambientais, bem como da dificuldade de dirimir o posto conflito jurídico-social entre Desenvolvimento, Meio Ambiente e Sociedade, uma irremediável indagação: Em que medida é possível atingir o ideal de Justiça Socioambiental sem negar o Direito ao Desenvolvimento? Estabelece-se a partir de então a necessidade de analisar a relação entre justiça (sócio) ambiental e desenvolvimento (sustentável) na construção de um novo paradigma socioambiental. Para desenvolver o tema proposto, utiliza-se como do método de abordagem e procedimento a Dialética. Estruturada através de pesquisa bibliográfica, e instrumentalizada por intermédio de produção de resenhas, resumos e fichamentos o trabalho compõe-se em três grandes partes, constituintes da dialética questão posta, quais sejam a Tese, Antítese e Síntese. O primeiro capítulo apresenta a Tese como afirmação inicialmente dada, no sentido de que, do ponto de vista jurídico, o desenvolvimento é um direito fundamental. Este direito, no contexto de uma correlação de forças no campo econômico e político passou a ser nomeado de “desenvolvimento sustentável”, conceito pluridimensional que passou a integrar inúmeros documentos jurídicos na esfera internacional e nacional. O segundo capítulo em Antítese ao primeiro, se opõe à tese inicialmente dada, é a de que a realidade aponta para o fato de que a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável nas diferentes esferas: econômico, política e jurídica não tem dado conta de garantir a justiça na sua dupla dimensão: social e ambiental – ou seja - uma Justiça Socioambiental. Por fim, no terceiro capítulo, em Síntese ao conflito dialético trabalhado nos dois capítulos anteriores, trabalham-se os elementos desse embate buscando a unidade do conflito para a construção de uma nova tese, qual seja, a de que a justiça socioambiental deve ser um (novo) paradigma a unificar tanto as lutas pelo direito a um desenvolvimento sustentável como para incorporar novas dimensões à Justiça.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento; Insustentabilidade; Injustiças Socioambientais; Justiça Socioambiental.

ABSTRACT

Master's thesis
Post Graduation in Law program
Federal University of Santa Maria

THE ENVIRONMENTAL JUSTICE AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT (SUSTAINABLE): DIALECTIC RELATION TO THE RECONSTRUCTION OF A NEW PARADIGM LAW AND JUSTICE.

AUTHOR: ANA PAULA CABRAL BALIM

ADVISER PROFESSOR: MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Date and Place of Defense: 18th of March, 2015.

This paper presents from the thesis that the Right to Development in a broad sense correctly nurtured in national law and international instruments, the opposite sense, does not lend itself to protect properly and effectively the various dimensions of which it is based. This law as post is distorted losing its essence to bow to the capitalist system of which it is part. This distortion of the Right to Development away from the ideal of Justice and gives rise to social and environmental context its major conflicts and injustices. Thus arises, given the gravity and considerable increase in social and environmental injustices and inequalities and the difficulty of resolving the legal post-conflict social Development, Environment and Society, an irremediable question: To what extent it is possible to achieve the ideal of Social and Environmental Justice without denying the Right to Development? It is established from then on the need to analyze the relationship between justice (social) environmental and (sustainable) development in the construction of a new environmental paradigm. To develop the theme, is used as the method of approach and procedure Dialectics. Structured through literature, and manipulated through production of reviews, abstracts and fichamentos work is composed in three parts, constituents of the dialectic such question, namely the Thesis, Antithesis and Synthesis. The first chapter presents the thesis statement as originally given, in the sense that, from a legal point of view, the development is a fundamental right. This law, in the context of a balance of power in the economic and political field became named "sustainable development", multidimensional concept that became part of numerous legal documents in the international and national level. The second chapter in antithesis to the first, opposes the thesis initially given, is that the reality points to the fact that the incorporation of the concept of sustainable development in different spheres: economic, political and legal has not realized to ensure justice in two dimensions: social and environmental - that is - a Social and Environmental Justice. Finally, the third chapter in the Synthesis dialectical conflict worked in the previous two chapters, the elements of this clash seeking the unity of the conflict for the construction of a new thesis work it, which is, that the social and environmental justice must be a (new) paradigm to unify both struggles for the right to sustainable development and to incorporate new dimensions to justice.

Keywords: Right to Development; Unsustainability; Socio-environmental injustices; Social and Environmental Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL) NO MODELO DE DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA: TEXTO E CONTEXTO	13
1.1 Texto: O desenvolvimento como um direito fundamental.....	13
1.1.1 Desenvolvimento, uma palavra vários conceitos	13
1.1.2 Desenvolvimento X Crescimento Econômico a dialética de um antigo (e atual) conflito.....	16
1.1.3 O Direito ao Desenvolvimento em sentido <i>lato</i>	21
1.2 Contexto: O Direito ao Desenvolvimento (sustentável) no modelo de Desenvolvimento Capitalista	27
1.2.1 O Capitalismo por ele mesmo: breves considerações	28
1.2.2 A dimensão Sustentável do Direito ao Desenvolvimento	31
1.2.3 O Direito ao Desenvolvimento (in)sustentável no modelo Capitalista: crise ambiental ou crise de um sistema.....	37
2 JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: A JUSTIÇA EM DUAS DIMENSÕES.....	44
2.1 A (in) Justiça Social	44
2.1.1 A Justiça por Ela mesma: teorias e conceitos.....	44
2.1.2 A Justiça Social em suas plurais visões.....	49
2.1.3 Injustiças Sociais: reflexos do Capital.....	56
2.2 A (in) Justiça Ambiental	60
2.2.1 A transformação dos movimentos ambientais: do ambientalismo ao socioambientalismo	61
2.2.2 Movimentos por Justiça Ambiental: uma luta socioambiental.....	64
2.2.3 Injustiças Ambientais: reflexos de um desenvolvimento insustentável	73
3 A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL COMO PARADIGMA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	80
3.1 Desenvolvimento e Justiça Socioambiental: a sustentabilidade de uma relação	80
3.1.1 O socializar do meio ambiente: Da dialética à intrínseca relação Homem-Natureza .	80
3.1.2 O desenvolvimento insustentável na atualidade: uma incontornável mudança	86
3.2 A Justiça Socioambiental como paradigma de um (novo) Direito ao Desenvolvimento Sustentável	92
3.2.1 A Justiça e o Direito sob novos ideais.....	92
3.2.2 A Justiça Socioambiental como paradigma à reconstrução de um (novo) Direito ao Desenvolvimento sustentável: uma bandeira de lutas	100
CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS	110

INTRODUÇÃO

A relação entre o Homem e o Meio Ambiente a contrário senso do que se poderia imaginar dos séculos passados está cada vez mais próxima. Esta proximidade que torna a relação homem e natureza cada vez mais intrínseca e indivisível, não se limita à naturalidade biológica de ambos como seres vivos, interferirem um no outro, nem tampouco por uma súbita transformação da sociedade em finalmente considerar o meio ambiente do qual faz parte. A proximidade que a cada ano se impõe diante desta relação é de fato aquela que os seres humanos sempre suporiam poder afastar de si mesmos, qual seja, os reflexos da degradação ambiental desmedida.

São os reflexos de anos de degradação ambiental e utilização desenfreada dos recursos naturais como meros insumos de produção, bem como o incentivo puramente econômico e de mercado ao desenvolvimento, que hoje ensejam a aproximação “forçada” do homem e meio ambiente. Diz-se “forçada” porque mesmo aos que ainda não tem - ou não querem ter - a consciência de que esta relação lhes é intrínseca da condição de ser humano, a aproximação com meio ambiente tornou-se irremediável.

Em estudo recente, os dois últimos relatórios da quinta edição do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC)¹, da ONU, desenvolvidos em março e abril do ano de 2014, afirmam com “95% de certeza” que o homem foi o principal responsável pelo aumento das temperaturas, e está sendo conseqüentemente o principal atingido pelos reflexos negativos desta degradação. Segundo os estudos ignorar ou negar as mudanças climáticas, como o adotado por muitos cientistas céticos, transformou-se de mero debate científico a um sério risco socioambiental.

Este risco traduz-se na elevação constante da temperatura da terra, associada a eventos climáticos extremos, infestação de doenças associadas a mosquitos, falta d’água, de alimentos, extinção de espécies, proliferação de pragas, dentre outras conseqüências que sabidamente acometem o século atual, trazendo ainda o prognóstico de que as populações mais pobres serão as inicialmente impactadas pelas mudanças, ainda que este problema não se limite à uma questão de classes.

Temos a partir de então uma problemática antiga posta novamente: o embate dialético entre meio ambiente, desenvolvimento e sociedade, vem à tona com necessidades agora visíveis e incontornáveis.

¹ ONU, IPCC. **Quinto Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas mar/abr. 2014**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/report/ar5/index.shtml>> Acesso em: 01 ago. de 2014.

As injustiças socioambientais aumentam na mesma proporção das degradações, os conflitos sociais, jurídicos e políticos que envolvem a temática tornam-se cada vez mais complexos e tentar dirimir este conflito entre garantir um direito ao desenvolvimento ao mesmo tempo em que se promove o ideal de justiça social e ambiental, torna-se o desafio da presente pesquisa, e conseqüentemente sua justificativa.

O desenvolvimento tal como posto gera injustiças socioambientais, o direito ao desenvolvimento em sentido *lato*, incluindo o sustentável, ainda que explícito e fundamentalmente considerado no ordenamento jurídico interno e internacional não têm força jurídico-política contra o sistema de desenvolvimento capitalista estabelecido, o ideal de Justiça a partir de então, considerada em sua dupla dimensão, social e ambiental, passa a ser cada vez menos atingível.

Surge assim, diante da gravidade e aumento considerável de injustiças e desigualdades socioambientais, bem como da dificuldade de dirimir o posto conflito jurídico-social entre Desenvolvimento, Meio Ambiente e Sociedade, uma irremediável indagação: Em que medida é possível atingir o ideal de Justiça Socioambiental sem negar o Direito ao Desenvolvimento?

Propõe-se para tanto um repensar sobre o direito ao desenvolvimento que deve se reconstruir sob novas premissas e interpretações capazes de atender às demandas e conflitos contemporâneos, bem como uma nova interpretação e ideia de Justiça que seja capaz de aproximar as dimensões social e ambiental.

Ambas reconstruções são reciprocamente paradigmáticas uma à outra. A ideia de Justiça para além de mera Justiça, sendo socioambientalmente defendida, torna-se paradigmática à reconstrução e garantia de um Direito ao Desenvolvimento que seja social e ambientalmente sustentável, este Direito uma vez reconstruído e garantido sob este viés pluridimensional, será capaz de promover o alcance ainda maior do ideal de Justiça Socioambiental.

Se o Direito e a Justiça não se renovarem e inovarem em relação às novas demandas socioambientais, será em vão qualquer tentativa de adaptação e contenção à crise atualmente posta. O que pretende-se é oferecer os principais aportes teóricos capazes de sustentar este tipo de reconstrução socioambiental, que sirvam como alicerce para a implementação de uma revalorização do Direito e Justiça sob este mesmo viés.

Se, incontestavelmente, somos totalmente dependentes e responsáveis individual e coletivamente pela nossa própria existência e do meio ambiente que nos supre, discorrer sobre

Direito, Desenvolvimento e Justiça sem considerar os aspectos sociais e ambientais que estão a eles ligados, torna-se atualmente uma discussão vazia, ou simplesmente momentânea.

Para desenvolver o tema proposto, utiliza-se como do método de abordagem e procedimento a Dialética. Entendido como aquele “que penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e sociedade”², o processo dialético de conhecimento da realidade substancia-se na “crítica e no conhecimento crítico para uma prática que altere e transforme a realidade anterior, no plano do conhecimento e no plano histórico-cultural”.³

Estruturada através de pesquisa bibliográfica, e instrumentalizada por intermédio de produção de resenhas, resumos e fichamentos o trabalho compõe-se em três grandes partes, constituintes da dialética questão posta, quais sejam a Tese, Antítese e Síntese.

O primeiro capítulo apresenta a Tese como afirmação inicialmente dada, no sentido de que, do ponto de vista jurídico, o desenvolvimento é um direito fundamental. Este direito, no contexto de uma correlação de forças no campo econômico e político passou a ser nomeado de “desenvolvimento sustentável”, conceito pluridimensional que passou a integrar inúmeros documentos jurídicos na esfera internacional e nacional.

O segundo capítulo em Antítese ao primeiro, se opõe à tese inicialmente dada, é a de que a realidade aponta para o fato de que a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável nas diferentes esferas: econômico, política e jurídica não tem dado conta de garantir a justiça na sua dupla dimensão: social e ambiental – ou seja - uma Justiça Socioambiental.

Por fim, no terceiro capítulo, em Síntese ao conflito dialético trabalhado nos dois capítulos anteriores, trabalham-se os elementos desse embate buscando a unidade do conflito para a construção de uma nova tese, qual seja, a de que a justiça socioambiental deve ser um (novo) paradigma a unificar tanto as lutas pelo direito a um desenvolvimento sustentável como para incorporar novas dimensões à Justiça.

Para além de mera compilação de referências ou só mais uma pesquisa bibliográfica a ser “descartada” no abarrotado mundo acadêmico, o que a presente pesquisa busca aliada à Área de Concentração do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, é apresentar a sociedade jurídica e acadêmica alguns fundamentos para uma

² MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

³FRIGOTTO, G. Trabalho, conhecimento, consciência e a educação do trabalhador: impasses teóricos e práticos. In: GOMES, C.M. et al. **Trabalho e conhecimento: dilemas na educação do trabalhador**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1987, p.81.

renovação do Direito que seja capaz de acompanhar e efetivamente suprir as demandas de uma sociedade global cada vez mais complexa.

A natureza como fio condutor e principal da existência humana e social, torna-se a essência e atualmente, sem resquícios de dúvidas, um dos principais bens jurídicos a ser tutelado e considerado no mundo contemporâneo em todas as suas dimensões. Uma vez que, de nada adiantarão Direitos, Progresso, Justiça, Desenvolvimento, Economia, Saúde, Ciência, ou Tecnologia, se as condições naturais e intrínsecas de sobrevivência e manutenção da vida em sentido *lato* já tiverem se perdido em meio à poluição.

1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL) NO MODELO DE DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA: TEXTO E CONTEXTO

“O desenvolvimento, na realidade, diz respeito às metas da vida. Desenvolver para criar um mundo melhor, que responda às aspirações do homem e amplie os horizontes de expectativas. Só há desenvolvimento quando o homem se desenvolve”. Celso Furtado

1.1 Texto: O desenvolvimento como um direito fundamental

Para melhor compreensão e estruturação das ideias e conceitos que fundamentam a existência do desenvolvimento como um conceito e direito fundamental, apresentam-se nas seguintes seções as principais construções teóricas que permitiram a inserção do desenvolvimento como uma das dimensões do direito e que posteriormente viriam a lhe garantir um viés fundamental. Este direito conforme se verá, apresenta-se sob profundas disparidades em seu reconhecimento e garantia institucional, entretanto, ainda passível de novas acepções.

1.1.1 Desenvolvimento, uma palavra vários conceitos

Desenvolvimento, em sentido literal, traduz-se no “ato ou efeito de desenvolver, tirar o que está em volta”, o “crescimento ou expansão gradual”, “adiantamento, progresso”.⁴ A tradução e significado neste sentido demonstra-se frequente, corriqueira e histórica, entretanto isso não implica na sua neutralidade e consenso.

Historicamente presente entre os séculos XII e XIII, o sentido inicial que se apresentava era o de revelar, expor, foi por volta de 1850, segundo Robério Anjos Filho, que o termo “desenvolvimento” passou a significar a “progressão de estágios mais simples, inferiores, para outros mais complexos, superiores”⁵. Com inquestionável contribuição

⁴ DICIONÁRIO, M. **Desenvolvimento**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=desenvolvimento>. Acesso em: 15 ago. 2014.

⁵ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.17.

filosófica e implicações diretas da própria evolução humana, a noção de desenvolvimento passou a admitir diversas conotações e adjetivações que o qualificam e ainda lhe permitem mais de uma compreensão, dentre elas, a social, política, humana, econômica, ambiental, sustentável, regional, etc.

O desenvolvimento quando intrínseco a uma conceituação antropológica e filosófica como parte inerente da “evolução” humana, traduz nas palavras de Celso Furtado que será

[...] a partir desse conceito de desenvolvimento que se pode afirmar que o homem é elemento de transformação. Agindo sobre o contexto social e ecológico como sobre si mesmo [...], a reflexão sobre o desenvolvimento traz em si mesma uma teoria do ser humano, uma antropologia filosófica, [...] o homem ao transformar se transforma.⁶

Investida de múltiplos significados, ao se reportarem ao mesmo fenômeno, segundo Samagaio, contribuem para acentuar o caráter difuso do termo e sua relatividade.⁷ Oportuno portanto, apontar algumas das principais construções conceituais sobre o termo desenvolvimento, a fim de fundamentá-lo para posteriores interpretações.

Para Welber Barral, a visão predominante de desenvolvimento na virada do século XVI, tinha como centro o poder do Estado e traduzia-se no contexto histórico da época no qual se empreendiam ações de expansão marítima e comerciais, bem como o início das práticas econômicas mercantilistas.⁸

A partir de Adam Smith, economista clássico também chamado de o “pai da economia”, o desenvolvimento passa a se identificar com o poder econômico, e traduzia-se como “o crescimento através da acumulação de capital, aumento da oferta de mão de obra e dos salários em conjunto com o livre mercado internacional”⁹, Coutinho afirma que mesmo sem empregar a palavra desenvolvimento e capitalismo expressamente,

Smith, ao indagar sobre a origem da riqueza das nações, não fazia outra coisa, em seu diálogo crítico com os mercantilistas e fisiocratas franceses, que procurar respostas para o sucesso e o fracasso das sociedades européias nos primeiros anos da revolução industrial [...] Smith fez uma defesa do livre mercado e do autointeresse como motores do progresso, além de oferecer uma pioneira explicação a respeito dos componentes mais importantes de um sistema econômico.¹⁰

⁶ FURTADO, C.. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 101.

⁷ SAMAGAIO, F. Desenvolvimento: uma noção entre o imaginário e a realidade. **Revista Sociologia**, vol. IX, p. 103-146.

⁸ BARRAL, W. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.34.

⁹ SMITH, A. **Teoria dos sentimentos morais**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

¹⁰ COUTINHO, D. R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.23

Para Marx e Hegels, sem necessariamente utilizar o termo expressamente, já que este remonta a período posterior datado do século XX, o desenvolvimento se explicaria como um processo de luta de classes, operado através do trabalho e do proletariado, em busca do socialismo e contra o capitalismo. O desenvolvimento nesta perspectiva inserido em um contexto econômico somente seria alcançado coletivamente, jamais nos moldes de um governo controlado por interesses capitalistas.¹¹

Por outro lado, sob um viés mais social e ainda aliado ao trabalho, Marx e Hegels, afirmavam que o homem se transforma, “desenvolvendo ao mesmo tempo a sua cultura material e espiritual e as suas condições físicas e espirituais”¹², ou seja, para além de uma reformulação do sistema de desenvolvimento econômico, “transformar-se” em um viés mais humano também seria outro desdobramento do termo.

Ignacy Sachs, ao trazer sua compreensão histórica de desenvolvimento afirma que:

No contexto histórico em que surgiu, a ideia de desenvolvimento implica a expiação e a reparação de desigualdades passadas, criando uma conexão capaz de preencher o abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua antiga periferia colonial, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres. O desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo – a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural.¹³

Celso Furtado, por sua vez, afirma ter o desenvolvimento diferentes sentidos, um deles diz respeito à evolução social de um sistema “à medida que este mediante a acumulação e o progresso das técnicas torna-se mais eficaz, ou seja, eleva a produtividade do conjunto de sua força de trabalho”¹⁴. Também afirma que em sentido mais complexo, o termo pode traduzir-se na ideia de satisfação das necessidades humanas elementares, como alimentação, vestuário, habitação e expectativa de vida.

Será a partir da Segunda Guerra Mundial, e início do século XX que grupos de economistas dedicados a compreender o progresso e economia, passam a abordar o tema crescimento, modernização e industrialização, como sinônimos ou mesmo qualificadores do desenvolvimento. Nesta época Robério Anjos Filho afirma que a “teoria – ou ideologia – do

¹¹ COUTINHO, D. R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

¹² SILVA, M. B. O. **Desenvolvimento (Sustentável) no Brasil de Lula**: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 32.

¹³ SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p.13.

¹⁴ FURTADO, C. **Introdução ao Desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. 3. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 21.

desenvolvimento se tornou um desdobramento da teoria econômica, falando-se, portanto, em desenvolvimento econômico”.¹⁵

Ainda que de sentido plurívoco, a noção de desenvolvimento apresenta maior parte de considerações e conceituações no âmbito da economia. Grande parte dos estudiosos sobre o tema debruçaram seus esforços em considerar o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, e efetivamente ainda hoje é este o pensamento predominante quando pretende-se falar de desenvolvimento.

Autores já mais modernos como Amartya Sen e Celso Furtado, antes mesmo de adentrarem no século atual já faziam a compreensão do desenvolvimento para além de mera economia ou crescimento, para tanto cabe a partir de então adentrar mais a fundo neste conflito entre desenvolvimento e crescimento econômico, para que se possa entender posteriormente o contexto de desenvolvimento do qual estamos inseridos.

1.1.2 Desenvolvimento X Crescimento Econômico a dialética de um antigo (e atual) conflito

Impossível definir desenvolvimento, sem perpassar por uma de suas principais questões dialéticas, postas desde a sua concepção, qual seja, a diferenciação ou aproximação entre desenvolvimento e crescimento.

Para um grupo de economistas neoclássicos¹⁶, o desenvolvimento identifica-se plenamente com o crescimento econômico e seria um sinônimo deste, esta relação arraigada na noção de desenvolvimento desde sua contemplação pela doutrina da economia, era considerada também a sua principal característica.

Os economistas adeptos desta compreensão passaram a se interessar pelo tema e formularam modelos baseados no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), no acúmulo de capital e no avanço da industrialização como meio de promover o desenvolvimento, sendo que, até o fim da década de sessenta os conceitos de desenvolvimento estavam ligados em grande maioria apenas ao crescimento econômico.

¹⁵ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.20.

¹⁶ Englobando tanto neoclássicos como keynesianos, temos como principais autores James Edward Meade, Robert Slow, Henry Roy Forbes Harrod, Evsey Domar e Nicholas Kaldor (ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 20)

O crescimento entendido como a expansão da riqueza resultante da acumulação material de bens em capital ou em rendimento em uma determinada economia, traduz-se em crescimento econômico¹⁷. Esse crescimento é medido por uma série de indicadores universais capazes de auferir índices quantitativos de crescimento econômico (PNB, PIB) que, por sua vez, poderá através destes índices dizer o quanto determinado país, região é ou não desenvolvido.

Durante longo período de tempo prevaleceu no campo dos estudos do desenvolvimento a suposição de que o crescimento econômico seria a tradução mais concreta e adequada do desenvolvimento. Diogo Coutinho, concebe que neste sentido, “desenvolver significava basicamente crescer e, de modo geral, desenvolvidos eram os países que tinham economias industriais robustas, medidas por PIBs elevados.”¹⁸ Este pensamento dava à busca pelo crescimento econômico o fim maior e prioridade de qualquer política que fosse instituída com intuito de atingir o aumento e melhora do desenvolvimento.

Ao analisar historicamente a concepção do desenvolvimento como crescimento Coutinho afirma que,

Essa visão de desenvolvimento fundamentalmente identificada com o crescimento, ainda que tenha sido paulatinamente relativizada pela preocupação com os pobres, supunha que ele, uma vez alcançado, beneficiaria toda a sociedade, pois, com a elevação do PIB, os benefícios desse incremento do produto seriam distribuídos para todos os membros e segmentos da sociedade, incluindo os mais pobres.¹⁹

Entretanto, o fato deste pensamento ignorar a pobreza e desigualdade de renda como um fator dependente do desenvolvimento e a este conectado, fez com que esta limitação do desenvolvimento ao crescimento econômico, passasse a ser questionada e desconstruída por outros grupos de pesquisadores mais humanistas dentro do ramo da economia.

A crítica principal funda-se no reducionismo do desenvolvimento a parâmetros e índices de crescimento econômico que não consideram os demais aspectos que intrinsecamente fazem parte do desenvolvimento. O crescimento por certo é necessário ao desenvolvimento, entretanto, não suficiente como supunham alguns.

Robério Nunes dos Anjos, neste sentido afirma que “o crescimento econômico por si só não assegura o desenvolvimento, já que é possível que o aumento da produção, da riqueza,

¹⁷ SILVA, M. B. O. **Desenvolvimento (Sustentável) no Brasil de Lula**: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 33.

¹⁸ COUTINHO, D. R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

¹⁹ *Ibidem*, p.29.

não se dê em benefício da economia como um todo ou da melhoria das condições da população em geral”.²⁰

Estudos cada vez mais contundentes, passaram a demonstrar que a erradicação da pobreza, de desigualdades sociais e ambientais, não dependeria apenas de altas taxas de crescimento econômico ou progresso técnico, isso porque, a acumulação excessiva de riqueza por parte de determinados grupos elitizados, aumentaria a concentração de renda desta elite corroborando para o aumento, por exemplo, de taxas de desemprego em decorrência da informatização e mecanização de setores de produção.²¹ Ou seja, ainda que haja um crescimento econômico de índices quantitativos, não necessariamente a distribuição desta renda será igualitária. Esta desigualdade gera, por sua vez, em um mesmo local desenvolvimento e subdesenvolvimento.

Busca-se a partir de então, desvencilhar o desenvolvimento como mero índice de crescimento econômico, a fim de que outros indicadores mais humanos e sociais, efetivamente trouxessem a essência e amplitude do desenvolvimento, em sua pluridimensionalidade²².

O desenvolvimento passa a ser interpretado e revisitado como uma mudança de estrutura, que nas palavras de Robério Nunes dos Anjos se traduz em um,

[...]processo longo e contínuo de crescimento econômico, em ritmo superior ao crescimento demográfico, e resulta na melhoria qualitativa das condições de vida da população e dos indicadores econômicos, de bem-estar social e ambientais, demonstrando preocupações antropocêntricas.²³

O autor ao discorrer sobre o pensamento de François Perroux, adepto desta concepção do desenvolvimento como uma mudança de estrutura, corrobora que para Perroux, o crescimento configurava o aumento de indicadores (PNB, PIB) que refletiriam em melhorias estritamente quantitativas, já o desenvolvimento designaria a combinação de mudanças mentais e sociais de determinada população que são capazes de a fazer crescer, de maneira cumulativa e permanente, o seu produto real global.²⁴

²⁰ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.21.

²¹ *Ibidem*, p. 21.

²² Ressalta-se aqui a escolha pela utilização do termo “Pluridimensionalidade” em aproximação aos teóricos apresentados na presente pesquisa, no sentido de estar tratando de plurais dimensões sem desconsiderar, no entanto, a escolha de utilização por outros autores do termo multidimensões, interdimensões, dentre outros, por vezes até mesmo como sinônimo de pluridimensão.

²³ *Ibidem*, p. 22.

²⁴ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.22.

Para Celso Furtado, também a ideia de desenvolvimento compreende o crescimento mas não se limita a ele, vai além, já que o desenvolvimento de uma sociedade deve implicar na elevação do nível material de vida das pessoas que o compõem a partir de uma escala de valores que demonstra o equilíbrio das forças ali existentes. Em suas palavras,

Os indicadores clássicos, tidos até então como universalmente aceitos, como o produto nacional global, o produto interno bruto ou a renda per capita, foram adotados em decorrência do enfoque globalizante dos processos econômicos e estão ligados a uma visão que identifica o desenvolvimento com o mero crescimento econômico, razões pelas quais não refletem questões como distribuição e acumulação de renda, desigualdades sociais e preços relativos. É necessário por isso utilizar outros indicadores que se ajustem melhor à visão de desenvolvimento como instrumento de satisfação das necessidades humanas.²⁵

Essa visão mais humanista e social do desenvolvimento também tem como grande contribuidor Amartya Sen, Nobel da Economia de 1988, construiu seu entendimento sobre o desenvolvimento a partir da compreensão das liberdades. Para Sen, o desenvolvimento poderia ser compreendido como o “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Vindo a contrastar com as visões reducionistas e restritas de desenvolvimento que o identificam como crescimento do produto nacional bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.²⁶

Sua análise do desenvolvimento como liberdade, elabora ideias que definem a liberdade como o meio e o fim do desenvolvimento, assim para este economista o desenvolvimento decorre em atribuir capacidades às pessoas para realizarem as várias coisas que consideram valiosas de fazer ou ter, ao mesmo tempo exercendo a sua condição de agente.

Segundo o autor, o mundo contemporâneo nega liberdades elementares a um grande número de pessoas e essa ausência de liberdades, do qual ele mesmo denomina substantivas, irá relacionar-se diretamente com a pobreza econômica que priva de determinados grupos sociais a possibilidade dos mesmos atenderem às suas necessidades básicas, para ele:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.²⁷

²⁵ FURTADO, C. **Pequena Introdução ao desenvolvimento econômico**: enfoque interdisciplinar. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.20.

²⁶ SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 16.

²⁷ SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 16.

A eliminação destas privações de liberdades substanciais é constitutiva ao desenvolvimento, “ver o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dirige atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, interalia, desempenham um papel relevante no processo”.²⁸

Tendo as oportunidades adequadas as pessoas tornar-se-ão capazes de moldar seu próprio destino ajudando umas às outras sendo ao mesmo tempo “pacientes e agentes” dos projetos de desenvolvimento.²⁹

Assim a liberdade torna-se capaz de ampliar a capacidade individual, a eficácia social e a condição de agente. Ter mais liberdade para fazer o que é valorizado possibilita o alcance da liberdade global das pessoas, favorecendo a oportunidade de resultados positivos, e assim motivando o desenvolvimento. A capacidade de uma pessoa é formada pelas combinações de funcionamentos, é um tipo de liberdade, a liberdade para escolher o modo como viver, o crescimento econômico nesta visão será um instrumento para o alargamento das liberdades e consequentemente desenvolvimento, e não o seu fim principal.

Dentre todas as concepções construídas pelos autores apresentados, pode-se concluir que de fato contemporaneamente há um consenso em relação a dicotomia desenvolvimento e crescimento. Desenvolvimento e crescimento econômico não são sinônimos, entretanto, também não são oposições, pelo contrário são complementos.

O crescimento integra o desenvolvimento e lhe é necessário, entretanto, não pode ser reduzido como o único indicador do mesmo sob risco de tornar-se mero instrumento de quantificação econômica e de mercado. Como o desenvolvimento implica na interação e compreensão de diversos outros fatores como, sociais, éticos, ambientais, sua redução ao crescimento econômico o limita e não é capaz de abranger a problemática de subdesenvolvimento, desigualdades sociais e degradações ambientais que assolam a sociedade atual.

Sintetizando o exposto, seguem as palavras de Celso Furtado quando da análise do conflito entre crescimento econômico e desenvolvimento:

O crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação do privilégio das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser a condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria

²⁸ *Ibidem*, p. 26.

²⁹ *Ibidem*, p. 26.

das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.³⁰

Esta “nova” interpretação do desenvolvimento sob novos vieses agora pluridimensionais e de características fundamentais, passa a ser inserida em diversos documentos internacionais que, por sua vez, lançarão as bases para a construção de um direito fundamental ao desenvolvimento que posteriormente deverá atender aos ditames da sustentabilidade.

1.1.3 O Direito ao Desenvolvimento em sentido *lato*

O desenvolvimento, em sentido *lato*, é aquele que compreende e considera todas as dimensões do desenvolvimento, quais sejam, a econômica, a social, a política, a jurídica, a ambiental, a ética, sem no entanto, limitá-lo à esta ou aquela dimensão especificamente.

Em tese esta compreensão, supera a dialética do conflito entre crescimento como desenvolvimento, ou crescimento versus desenvolvimento para um alargamento do conceito que seja capaz de abarcar efetivamente as dimensões essenciais à um desenvolvimento pleno.

O fato do termo “desenvolvimento” ter sido construído e utilizado por muito tempo como sinônimo ou significado de progresso e crescimento econômico, fez com que de fato a irrestrrição deste tornasse-o ilimitado, consolidando nos últimos séculos uma série de ameaças globais de destruição.

A busca pelo progresso, pelo crescimento econômico justificava-se em um “desenvolvimento” sem reservas. Os recursos e meios utilizados para chegar a este fim não importavam desde que o progresso tecnológico e científico fossem atingidos e cada vez mais implementados.

O caráter predatório deste tipo de desenvolvimento, típico de um modelo capitalista, acabaria por gerar processos irreversíveis no mundo físico natural, e segundo Robério Nunes, seria “ingênuo imaginar que estes problemas seriam solucionados necessariamente mediante o

³⁰ FURTADO, C. Os desafios da nova geração. In: **Revista de Economia Política**. Vol. 24, n.4, outubro-dezembro 2004, p.483-486, p.484.

progresso tecnológico, como se a aceleração desse mesmo progresso tecnológico não fosse, ao contrário, um dos agravantes da situação”.³¹

Essas contradições da falsa concepção de progresso dada ao desenvolvimento aliada as novas interpretações mais reais e humanistas do que realmente se traduziria o desenvolvimento, ensejaram em âmbito internacional uma necessidade de se estabelecer padrões e ditames de um ideal de desenvolvimento a ser buscado pelos Estados e população.

Em 1969, o preâmbulo da Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento, da Assembleia Geral das Nações Unidas, lamentou o progresso inadequado que se verificava na situação social mundial, apesar dos esforços e da comunidade internacional,³² explicitando em seu artigo 2º que:

O progresso social e desenvolvimento baseia-se no respeito à dignidade e valor da pessoa humana e assegura a promoção dos direitos humanos e da justiça social, o que exige: a) A eliminação imediata e definitiva de todas as formas de desigualdade, a exploração dos povos e dos indivíduos, o colonialismo e o racismo, incluindo o nazismo e o apartheid, e todas as outras políticas e ideologias opostas aos propósitos e princípios das Nações Unidas; b) O reconhecimento e a efetiva implementação dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem qualquer discriminação.³³

Ou seja, não mais se limitaria o desenvolvimento a mero crescimento econômico, do contrário, este teria agora um valor intrínseco, traduzindo-se em um direito da pessoa humana, um valor fundamental a ser buscado e respeitado por todos.

O conceito de desenvolvimento ainda que delimitado de diversas formas, quando feito através da apropriação de direitos, torna-se nas palavras de Maria Beatriz da Silva, interessante “pois o desenvolvimento do bem-estar de todos passa, hoje em dia, pela apropriação do conjunto de direitos humanos: direitos políticos, civis e cívicos (primeira geração); direitos econômicos sociais e culturais (segunda geração) e direitos coletivos (terceira geração)”.³⁴

Ignacy Sachs corrobora o entendimento posto, no sentido de que “outra maneira de encarar o desenvolvimento consiste em reconceituá-lo em termos de apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos”.³⁵ Segundo o autor, igualdade, equidade e solidariedade estão “embutidas” no conceito de desenvolvimento com consequências de longo alcance para

³¹ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.30.

³² RESOLUÇÃO, n. 2542 (XXIV) de 11 de dezembro de 1969. Texto Integral disponível em: <http://www.un-documents.net/a24r2542.htm>. Acesso em: 19 ago 2014.

³³ *Ibidem*, s/p.

³⁴ SILVA, M. B. O. **Desenvolvimento (Sustentável) no Brasil de Lula**: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 75.

³⁵ SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p.14.

que o pensamento econômico sobre o desenvolvimento se diferencie do economicismo redutor.³⁶

Assim entendido, o desenvolvimento passa a refletir na trajetória de conquistas e lutas por direitos humanos fundamentais que na acepção do qual defende-se, pluralista e ampla do conceito, traduzirá nestes direitos suas principais características. Desenvolvimento tornou-se um direito humano fundamental, construído paulatinamente e historicamente conforme as conquistas sociais de cada época.

O direito ao desenvolvimento coloca-se no âmbito dos direitos de terceira geração ou dimensão, compreendido dentre os direitos da solidariedade, à paz e ao meio ambiente.

Dentre as variadas críticas que existem em relação a esta construção histórica dos direitos humanos em gerações ou dimensões, pretende-se apenas aclarar que o entendimento despendido até então, é no sentido de que nas palavras de Bobbio, os direitos por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos “não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas – nascem de modo gradual e em certas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”.³⁷

A indivisibilidade e interdependência dos Direitos humanos consolidada internacionalmente não será mitigada ou relativizada por uma construção em gerações/dimensões teóricas destes direitos, que nada mais fazem do que traduzir aspectos históricos, políticos e o contexto social em que os mesmos emergiram.

Também há crítica em relação ao uso do termo gerações, que em tese daria a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, por isso a preferência de alguns autores pelo termo dimensões. Depreende-se para tanto, que esta divergência torna-se apenas terminológica uma vez que corroborada a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos não há que se falar em substituição ou sucessão de direitos, mas sim inter-relação e acumulação. A utilização do termo geração/dimensão será apenas para pautar no tempo e na história, a interpretação e conquista social e política destes direitos e não para limitá-los.

Gilmar Bedin corrobora o entendimento afirmando que

[...]pode-se dizer que, desde as primeiras declarações de direitos, a luta pelos direitos humanos tem progredido, apesar das dificuldades, de forma extraordinária, tendo sido enriquecida por várias gerações de direitos, sempre cada vez mais amplas. Assim, pode-se falar em uma evolução expansiva dos direitos humanos, como se

³⁶ *Ibidem*, p. 14.

³⁷ BOBBIO, N. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 05.

fosse uma história sem fim, em que sempre é possível, de tempo em tempo, acrescentar-se um conjunto novo de direitos.³⁸

Sabe-se que a evolução deste direito humano ao desenvolvimento fundamenta-se historicamente no direito à autodeterminação dos povos e na busca pela redução das disparidades no acesso aos frutos do desenvolvimento. No entanto, será a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, reafirmando alguns preceitos contidos na Carta de São Francisco, fundadora da ONU³⁹, que este direito se fará presente no seu artigo XXII:

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.⁴⁰

Em sequência, esta Declaração somada aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966⁴¹, passarão a oferecer diversos subsídios para a posterior consolidação do desenvolvimento como um direito fundamental.

A insuficiência da ideia de desenvolvimento ligado à economia, abre espaço para as Nações Unidas começarem a trabalhar com a noção de desenvolvimento humano, inclusive auferindo a necessidade da instituição de novos índices de desenvolvimento sob este viés, tal como o IDH, idealizado e desenvolvido por Amartya Sen.⁴²

A Resolução 2.626 de 1970 da Assembleia Geral das Nações Unidas, instituiu a Estratégia de Desenvolvimento Internacional para a Segunda Década para o Desenvolvimento das Nações Unidas, corroborando a necessidade de se assegurar um padrão mínimo de vida que fosse adequado a dignidade humana por meio do progresso econômico e social e do desenvolvimento, sendo o objetivo principal deste implementar uma melhoria sustentada no bem-estar do indivíduo, que restava prejudicado quando persistiam a injustiça social e má distribuição das riquezas.⁴³

Passando a ser incluído com recorrência nas pautas e discussões da ONU, a partir da década de 70 o direito ao desenvolvimento irá se consolidar no cenário internacional,

³⁸ BEDIN, G. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em questão**. Ano 1, n.1, jan-jun 2003, p. 124.

³⁹ BRASIL, DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁴⁰ ONU, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁴¹ ONU, **Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos Sociais Econômicos e Culturais de 1966**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁴² SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

⁴³ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.45.

primeiramente a partir de uma Resolução n.4/33 de 1977 através Comissão de Direitos Humanos, que irá assinalar a necessidade de se apresentar um relatório sobre este direito. Este relatório por sua vez irá se concretizar em 04 de dezembro de 1986, na Resolução 41/128⁴⁴ da Assembleia Geral da ONU, que definirá a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

A Declaração de 1986 consolidará o desenvolvimento como um direito humano fundamental, o reconhecendo em seu parágrafo segundo como,

[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.⁴⁵

Corroborar-se a partir de então a pluridimensionalidade do direito ao desenvolvimento, que em termos jurídicos se desvincula de aspectos estritamente econômicos e abrange uma gama de dimensões e direitos antes não considerados, ou simplesmente ignorados.

Este conceito articula-se com o disposto nos demais artigos da declaração em especial o artigo primeiro que estabelece que,

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.⁴⁶

Este direito assim estabelecido irá atingir concomitantemente tanto os direitos individuais inerentes à qualquer ser humano, como também direitos coletivos, de todos os povos. Reafirma-se a indivisibilidade dos direitos ali previstos como interdependentes dos demais direitos humanos já consolidados e que ainda se consolidariam, devendo-se tomar segundo seu art. 10, todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação e implantação de políticas públicas e medidas legislativas, seja em nível nacional ou em nível internacional.⁴⁷

Neste sentido, desenvolver-se em todas as dimensões é um direito humano fundamental a ser considerado como tal. Maria Beatriz Oliveira da Silva afirma que

⁴⁴ ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1986.

⁴⁵ *Ibidem*, s/p.

⁴⁶ *Ibidem*, s/p.

⁴⁷ *Ibidem*, s/p.

[...]o caráter pluridimensional do desenvolvimento refletir-se-á no “direito ao desenvolvimento”, posto que ele está, de forma interdependente, relacionado ao exercício de um conjunto de outros direitos: direito à participação, direito ao desenvolvimento econômico, ao desenvolvimento social e cultural, ao desenvolvimento político e a todas as liberdades fundamentais [...].⁴⁸

Amartya Sen⁴⁹, quando desenvolve sua compreensão sobre o desenvolvimento através de uma nova concepção pluridimensional, sustenta que o papel do desenvolvimento não se restringe unicamente a fatores como a renda particular, industrialização, tecnologia ou avanço do produto interno bruto – PIB.

Maria Beatriz Oliveira da Silva, neste mesmo sentido, ao analisar a definição de desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, introduzida por Amartya Sen, afirma que essa visão:

[...] vem contrastar com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que o identificam com o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), com o aumento das rendas pessoais, com a industrialização, com o avanço tecnológico ou com a modernização social. E, a expansão da liberdade é vista, por Sen, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento.⁵⁰

Essa expansão das liberdades do qual Sen entende ser o caminho ideal à um novo modelo de desenvolvimento, analisa as questões sociais e econômicas, resultantes em serviços de educação e saúde, direitos civis, liberdade política, como meios promotores do processo de desenvolvimento e fatores de promoção de liberdades substantivas. Estas últimas, por sua vez, tornar-se-iam as indicativas do êxito de uma sociedade estruturada sob a teoria do desenvolvimento como liberdade, visão esta que se contrapõe àquela que se baseia apenas na renda.

A partir destes entendimentos, torna-se possível a compreensão de que em âmbito nacional houve também o reconhecimento do desenvolvimento como um fenômeno jurídico a partir do constitucionalismo social do século XX.

Quando da análise da Constituição de 1988 observa-se o desenvolvimento como um dos objetivos da República. Leonardo Alves Correa afirma que o modelo jurídico de desenvolvimento constitucionalmente adequado é também analisado como aquele composto por três dimensões normativas interdependentes: uma de natureza socioeconômica (art. 170

⁴⁸ SILVA, M. B. O. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 306.

⁴⁹ SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. Cia das Letras: São Paulo, 2010.

⁵⁰ SILVA, M. B. O. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p.298.

da Constituição) - o desenvolvimento não pode ser confundido com o simples crescimento da produção de riqueza social (natureza quantitativa), isto é, o desenvolvimento (natureza qualitativa) impõe uma mudança estrutural das relações econômicas de uma comunidade; a segunda, que apregoa ser o modelo jurídico de desenvolvimento formado por uma dimensão normativa ambiental (art. 225 da Constituição), ou seja, urge que a expansão do modo de produção capitalista esteja condicionada aos limites físicos e biológicos do planeta, e por fim uma dimensão cultural (arts. 215 e 216 da Constituição), isto é, aquela que demanda que o desenvolvimento econômico-social-sustentável deve reconhecer os direitos territoriais das comunidades tradicionais, bem como as outras formas de organização e de produção econômica.⁵¹

Ou seja, o direito ao desenvolvimento institucionalizado e positivado através da Declaração, compreendendo todas as dimensões interdependentemente possui natureza normativa pluridimensional e adquire maior precisão e alcance tanto em âmbito de tratados e declarações no âmbito da Organização das Nações Unidas, quanto em esferas nacionais através das suas Constituições.

Este direito, entretanto, uma vez instituído como direito humano fundamental e efetivamente fazendo jus a esta positivação tornar-se-á dinâmico e aberto à sua pluridimensionalidade e contextualização histórica, política e social. Conforme já explicitado os direitos se complementam conforme evolui e se desenvolve a sociedade, com o direito ao desenvolvimento não seria diferente e será a partir de sua qualificação sob o viés sustentável que este se transformará em um ideal a ser implementado em um sistema de desenvolvimento que, atualmente, em nada tem a ver com o sustentável.

Impõe-se o desafio ao direito ao desenvolvimento, de tornar-se sustentável em todas suas dimensões, caberá analisá-lo, portanto, no contexto de um sistema capitalista que vai de encontro às suas premissas e princípios básicos.

1.2 Contexto: O Direito ao Desenvolvimento (sustentável) no modelo de Desenvolvimento Capitalista

⁵¹ CORREA, L. A. Existe um conceito jurídico de desenvolvimento? Notas da proposta de uma teoria jurídica de desenvolvimento pluridimensional constitucionalmente adequada. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico** – RFDPE. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, mar. / ago. 2012. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteudo-revista/?conteudo=80448>. Acesso em: 01 fev. 2015.

Das disposições trazidas na seção anterior, é possível vislumbrar que o desenvolvimento como um conceito e posteriormente como um direito, se consolidou como uma proteção fundamental e pluridimensional nos “textos” que norteiam o comportamento humano. Entretanto, o fato deste ter sido reconhecido sob um aspecto fundamental, não significou efetivamente sua garantia sob uma perspectiva pluridimensional. Do contrário, quando apresentado em seu “contexto” o desenvolvimento mostra-se negativamente influenciado pelo modo de produção capitalista instituído que lhe reduz à dimensão econômica e ainda inviabiliza a sua sustentabilidade. Necessário, portanto, a contextualização deste direito no modelo de desenvolvimento capitalista.

1.2.1 O Capitalismo por ele mesmo: breves considerações

Historicamente é possível afirmar que o capitalismo como sistema econômico, político e social consolidou-se na busca pela transformação do sistema feudal em um sistema que basicamente transformaria a terra em mercadoria e a força de trabalho, até então grande parte escrava, em algo que pudesse ser comprada.

Somadas à exploração das Colônias, à expansão comercial, o crescimento das cidades, e a luta de classes, alguns historiadores afirmam que essas foram as condições iniciais que tornaram possível a consolidação e multiplicação do sistema capitalista a partir do processo de acumulação de capital.

Este processo de desenvolvimento do Capitalismo, por sua vez, transformou-se também conforme o contexto da época em que se inseria, a sua divisão em fases traz uma compreensão didática e histórica do sistema através de sua dimensão temporal, que conforme a construção de Ellen Wood⁵², expressar-se-á em três grandes fases:

Primeiramente entre os séculos XV e XVIII, temos a consolidação do sistema capitalista que caracterizava-se por ser comercial ou mercantil, também chamado de mercantilismo este período abarcou a instituição de um sistema de comércio com finalidade lucrativa que durante aproximadamente três séculos foi a prática econômica predominante dos países europeus.

⁵² WOOD, E. M. A **Origem do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

Em segundo momento, intitulado como Capitalismo industrial, tem-se em meados do século XVII e XIX a eclosão no cenário mundial da Revolução Industrial, considerada por muitos como o marco do capitalismo, a revolução industrial instituiu uma complexa divisão do trabalho que prioriza a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado com o massivo uso de máquinas. Este período estabeleceu o modo de produção capitalista.

Por fim, com reflexos do modo de produção capitalista que se instituiu pós revolução industrial e sua consequente transformação na busca incessante pelo capital e lucro, tem-se a fase intitulada Capitalismo Financeiro, neste o sistema capitalista caracterizava-se pelo crescimento da especulação financeira em torno de ações de empresas, juros, títulos de dívidas e outras formas de crédito que se transformariam em mercadorias, a bolsa de valores neste período foi a grande descoberta e ao mesmo tempo a representação de uma das fragilidades do sistema quando da ocorrência da maior crise da história do capitalismo com a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 1929.

Esta divisão, por certo não se esgota em si mesma e não limita o capitalismo aos três períodos, poder-se-ia dizer que serve como um marco temporal capaz de localizar o construir de um sistema econômico, político e social no tempo e no espaço a fim de que brevemente situados possa-se arriscar à compreender e complexizar o sistema, através de seu principal crítico e autor, Karl Marx.

Em sua obra mais conhecida “O Capital”, Karl Marx⁵³ penetra o estudo e a crítica ao sistema capitalista, construindo para a história uma compreensão econômica, política, social e ética de um sistema jamais explorada até então. Convém, portanto, trazer algumas de suas principais construções teóricas a fim de entender os fundamentos de sua crítica ao sistema.

Através de uma interpretação dialética do contexto político, econômico e social que vivia, Marx introduziu seu pensamento no sentido de que o mesmo acompanhasse a mudança do processo histórico sem abandonar o conceito de classes ou luta de classes. Compreendendo a sociedade e o sistema capitalista através das forças produtivas, modo de produção e relações de produção entre o mercado e o trabalhador, afirma-se que com a socialização da produção e aumento dos trabalhadores no mercado de produção há uma expansão do mercado e consequentemente da força de trabalho⁵⁴.

Entretanto, é possível observar que esta produção não é só da mão de obra, mas também da técnica e será esta tecnologia que, por sua vez, acabará expulsando esses

⁵³ MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores, livro 1, tomo 2).

⁵⁴ MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Martin Claret, 1ª edição. Sumaré: 2006, SP.

trabalhadores, pela mecanização da indústria. A apropriação privada dessa produção, que contradiz à sua socialização, afirma-se ser a condição essencial do sistema capitalista.

Para Marx e Engels as sociedades tiveram suas histórias construídas sob as lutas de classes entre o “Homem livre e escravo, o patrício e plebeu, o barão e servo, o mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta”.⁵⁵

Assentadas na separação entre o capital e a força de trabalho, com aquele explorando a esta para a acumulação de capital, o capitalismo busca a produção e a comercialização de riquezas orientado pelo lucro e não pela necessidade das pessoas. Ou seja, o capitalista direciona seus investimentos pela busca do que trará mais lucro, capital, e não para satisfazer as necessidades da sociedade.

O pensamento marxista, do contrário, aduz que a base de cada sociedade humana é o seu processo de trabalho através de uma cooperação entre os seres humanos para fazer uso das forças da natureza e, por fim, satisfazer suas necessidades. O produto do trabalho deve primordialmente responder a algumas necessidades humanas, deve ser útil à elas. Esse seria o “valor de uso” denominado por Marx como aquele que se assenta primeiro em ser útil para alguém.⁵⁶

Entretanto, neste sistema os produtos do trabalho tomam a forma de mercadorias. E mercadoria é valor de uso e valor de troca, este último traduzido em uma forma aparential do valor, algo relacionado com o preço da mercadoria. Indaga-se a partir de então o que determinará o valor das mercadorias em Marx, levando o autor a desenvolver o conceito da “mais valia”, definida por Paul Singer:

Marx repensa o problema nos seguintes termos: cada capitalista divide seu capital em duas partes, uma para adquirir insumos (máquinas, matérias-primas) e outra para comprar força de trabalho; a primeira, chamada capital constante, somente transfere o seu valor ao produto final; a segunda, chamada capital variável, ao utilizar o trabalho dos assalariados, adiciona um valor novo ao produto final. É este valor adicionado, que é maior que o capital variável (daí o nome “variável”: ele se expande no processo de produção), que é repartido entre capitalista e trabalhador. O capitalista entrega ao trabalhador uma parte do valor que este último produziu, sob forma de salário, e se apropria do restante sob a forma de mais-valia.⁵⁷

⁵⁵ MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Alvaro Pina. São Paulo: Global, 1988, p.76.

⁵⁶ MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores, livro 1, tomo 2).

⁵⁷ SINGER, P. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Revista Estud. av.** vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004. s/p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200001. Acesso em: 02 fev. 2015.

Para o capitalismo trabalho produtivo é aquele que produz a mais-valia. Em uma sociedade capitalista desenvolvida a lógica não é Mercadoria –Dinheiro –Mercadoria, quer-se trocar uma coisa por um valor maior do que se tem. A fórmula geral do Capital, poderá se traduzir em Dinheiro –Mercadoria –Dinheiro, assim começa-se com o dinheiro, compram-se mercadorias com ele e depois vendem-se estas por ele. Ao fim, troca-se dinheiro por mercadorias para ter mais dinheiro.

Em um sistema capitalista tudo gira em torno do mercado e do lucro que o mesmo poderá lhe oferecer. Os trabalhadores dependem do mercado para vender sua mão de obra. Os capitalistas dependem do mercado para comprar os meios de produção e realizar seus lucros, vendendo o que é produzido pelos trabalhadores.

A produção para o mercado transformou-se em capitalismo com sua expansão, neste sentido, é possível afirmar que o motor do desenvolvimento capitalista é a expansão da produção de mercadorias e que o mercado determinará e regulamentará as relações sociais.⁵⁸

Entende-se assim o capitalismo como um sistema socioeconômico em que os meios de produção (terras, fábricas, máquinas) e o capital são de propriedade privada e com fins lucrativos, ou seja, como o próprio nome sugere, o capitalismo também se refere ao processo de acumulação de capital.

Este processo de “mercadorização” de uma sociedade que transforma o trabalhador em consumidor e busca a qualquer custo a ampliação e globalização de um capital é o que caracteriza o modo de produção capitalista dominante na sociedade global contemporânea. Este mesmo modelo, esgota em si mesmo seu processo de produção, utilizando insustentavelmente como bases e insumos, fontes e recursos não renováveis, que por sua vez, comprometem o direito ao desenvolvimento em todas suas dimensões, atingindo diretamente a dimensão sustentável do mesmo.

1.2.2 A dimensão Sustentável do Direito ao Desenvolvimento

Conforme já exposto nos capítulos anteriores, sabe-se que o direito ao desenvolvimento quando concebido e interpretado em seu sentido lato adquire para si uma gama de dimensões que lhe darão sentido e completude. Estas dimensões, consideradas indivisíveis e interdependentes pelos grandes tratados e convenções internacionais de direitos

⁵⁸ WOOD, E. M. **A Origem do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p.79.

humanos e direito ao desenvolvimento, permitiram que desde os anos 60 houvesse uma “ampla reconceitualização do desenvolvimento, em termos de ecodesenvolvimento recentemente renomeado desenvolvimento sustentável”.⁵⁹

Os conflitos terminológicos e apropriações desvirtuadas dos termos “desenvolvimento” e “sustentabilidade” são diversos. Corriqueiramente atrelados a mero crescimento econômico, os termos perdem suas características principais e se limitam quando interpretados como novas formas de produção ou consumo.

O termo “sustentável” era primordialmente empregado na década de 70 pela comunidade científica como um jargão técnico para designar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência (capacidade de um ecossistema absorver tensões ambientais sem perceptivelmente mudar seu estado ecológico), começou a ser utilizado nos anos 80 para qualificar o termo “desenvolvimento” sendo colocado sob suspeita e rejeição, tanto pela direita quanto pela esquerda.⁶⁰

Para José Eli da Veiga,

[...] a interação singular dos contrários (*desenvolvimento e sustentabilidade*) que poderá engendrar tal superação exige a crítica do próprio desenvolvimento. Existem, portanto, pelo menos dois sérios obstáculos para que o senso comum efetivamente assimile a ideia: os significados do substantivo desenvolvimento e do adjetivo sustentável.⁶¹

É indispensável que o conceito aperfeiçoado de sustentabilidade não ignore a condição jurídico-política do princípio e sua estatura constitucional. A sustentabilidade surge como qualificadora do conceito expresso de desenvolvimento no preâmbulo da Constituição, influenciado pelo art. 225. O desenvolvimento por mero crescimento quantitativo como valor em si e cego, agora tem de dar conta da sustentabilidade como princípio constitucional, e será ela que condicionará e acrescentará suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário.⁶²

Afirma-se que,

[...] há uma verdade inevitável no caminho da sustentabilidade: “o vício mental do crescimento pelo crescimento, a qualquer custo, não será vencido sem as dores da síndrome da abstinência. A sociedade terá, em dado momento, de querer se desintoxicar de prévias compreensões desastrosas e redesenhar o sistema em que vive”.⁶³

⁵⁹ SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p.36.

⁶⁰ VEIGA, J. E. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p.12.

⁶¹ VEIGA, J. E. da. **A emergência Socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007, p. 65.

⁶² FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.49.

⁶³ *Ibidem*, p.26

A recepção da sustentabilidade como um “novo valor” induz à expansão para o desenvolvimento que realmente importa, superando a utilização de indicadores padrões como o PIB, criticado por diversos autores como uma ferramenta ultrapassada e limitada.

A dimensão sustentável do desenvolvimento nas palavras de Ignacy Sachs “obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação dos critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica”.⁶⁴

Prevê-se como exercício de alteridade, que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de forma a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, segundo o Guia de estudos construindo Juntos o Nosso Futuro Comum,

A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos insere-se também nessa nova realidade. Mais do que uma nova edição dos direitos civis e políticos de um lado e dos direitos econômicos, sociais e culturais de outro, essa tríade significa o reconhecimento da indispensabilidade de ambos democracia e desenvolvimento para a efetivação plena dos direitos humanos mundialmente. Assim, não estaria a consolidação de sistemas democráticos dissociada do desenvolvimento da pessoa humana e dos países nem vice-versa. O que se coloca para a comunidade internacional não é uma escolha, então, entre democracia e desenvolvimento, mas uma escolha no sentido de perseguir a realização de ambos, concomitantemente à promoção e proteção dos direitos humanos⁶⁵.

Em discussão no cenário internacional, os países desenvolvidos apresentaram certa resistência pois entendiam que o tema sustentabilidade traria entraves às pretensões desenvolvimentistas e de industrialização. Entre ideias de crescimento zero de um lado e crescimento em primeiro lugar de outro⁶⁶, foi em 1972 com a Conferência de Estocolmo⁶⁷ que se consolidou na esfera internacional a proteção ao meio ambiente, introduzida pela indivisibilidade e interdependência desta como uma proteção humana universal, bem como se ressalta a necessidade do desenvolvimento de uma consciência ambiental mundial, que embasasse todos seus fundamentos, posteriormente confirmados pelos demais que a seguem, em uma relação que possui como pilares, conforme Piovesan e Fachin:

⁶⁴ SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 36.

⁶⁵ RAMOS, C. et al. Conferência Mundial de Viena 1993 - A Inter-relação entre Democracia, desenvolvimento e direitos humanos. In: SINUS. **Construindo Juntos Nosso Futuro Comum**. 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_gui_a_historico.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.

⁶⁶ ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013, p.32.

⁶⁷ UNIVERSAL. Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 16 de junho de 1972. **Conferência das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

- a) Todos têm direito fundamental à liberdade, à igualdade e a desfrutar de condições de vida adequada em um meio ambiente de qualidade, que permita uma vida digna; b) todos têm a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as futuras e presentes gerações; c) o Estado tem a soberania para explorar seus próprios recursos em aplicação à sua política ambiental e a obrigação de não prejudicar o meio ambiente de outros Estados; d) fomentar um espírito de cooperação entre os Estados em relação as questões ambientais⁶⁸.

Afirmada a inter-relação entre o desenvolvimento e meio ambiente, o período que sucedeu a conferência de Estocolmo foi seguido da realização constante de outras grandes conferências que passaram a refinar e complementar o conceito de desenvolvimento sob sua dimensão sustentável. No ano de 1987, através do denominado Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum) da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tem-se a conceituação do desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”⁶⁹, que anos depois passaria a ter vigência mundial quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a chamada Rio-92 ou Eco-92.

Na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, aduz o artigo 4º que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”.⁷⁰

No Brasil ainda que não de maneira explícita temos suporte constitucional para fundamentar a implementação de um direito ao desenvolvimento sustentável através, de uma

[...] interpretação sistemática do texto constitucional, mais especialmente, da leitura combinada do artigo 170, que coloca, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, com o caput do artigo 225, que visa à garantia do direito a uma vida de qualidade às presentes e futuras gerações.⁷¹

A Declaração do Rio ao adicionar a variável ambiental às demais variáveis do desenvolvimento, impulsionou uma mudança de paradigma no sentido de que

⁶⁸ PIOVESAN, F. FACHIN, M. G. Direitos Humanos e Meio Ambiente. In: GALLI, A (Org.). **Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 34.

⁶⁹ UNIVERSAL. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987. **Comissão Brundtland - O Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

⁷⁰ DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

⁷¹ SILVA, M. B. O. da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 309.

irremediavelmente questões sobre desenvolvimento passariam necessariamente pela questão da sustentabilidade ambiental.

Para Sachs, objetivamente apenas soluções que avançassem dos padrões e considerassem conjuntamente a promoção do crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais é que mereceriam a denominação de desenvolvimento.⁷²

O desenvolvimento social sob a perspectiva *capital-expansionista* é medido essencialmente pelo crescimento econômico, industrial e tecnológico que distanciam as relações entre a natureza e sociedade. Do oposto o novo paradigma de desenvolvimento denominado por Boaventura de Sousa Santos como *ecossocialista*, emergente do movimento socioambiental, traz características que lhe são próprias no sentido de que o desenvolvimento social será estimado pelo modo de como as necessidades humanas fundamentais são satisfeitas, sendo maior em nível global, mais diverso e menos desigual.⁷³

Nessa perspectiva é possível observar que não só o componente ambiental como também a questão social do desenvolvimento, passam a incorporar as grandes pautas ambientais. Nas palavras de Juliana Santilli, “o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável”.⁷⁴

Para Ignacy Sachs o desenvolvimento sustentável acrescenta uma outra dimensão à sustentabilidade ambiental, qual seja, a sustentabilidade social estabelecendo uma relação,

[...] baseada no duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com as escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo.⁷⁵

A pluridimensionalidade traz uma releitura que amplia a sustentabilidade indo além do tripé econômico, social, ambiental acrescentando duas dimensões, quais sejam a dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento (imperativo de universalização concreta das práticas conducentes ao bem-estar duradouro) e a dimensão jurídico-política (normatividade de

⁷² SACHS, I. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p.36.

⁷³ BOAVENTURA *apud* SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012, p.29.

⁷⁴ *Ibidem*, p.26

⁷⁵ SACHS, I. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p.15.

princípio constitucional, direta e indiretamente incidente) capaz de modificar a concepção e a interpretação de todo o direito.⁷⁶

Como um Direito, este transmuta-se entre a garantia de dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento.⁷⁷

O construído doutrinário de Juarez Freitas pretende, neste sentido, realçar a sustentabilidade como princípio ou o direito ao desenvolvimento sustentável a partir de uma característica pluridimensional indissolúvel, que ressalte a importância da consideração de suas diversas dimensões que são interdependentes e indivisíveis quando atreladas ao termo em questão.

Segundo Freitas alguns aspectos nucleares devem estar reunidos para que este paradigma possa se implementar na sociedade, dentre eles: a) a consideração de que sustentabilidade é uma *determinação ética e jurídico-institucional*, constitucionalmente tutelado no Brasil no art. 3º, 170, VI, e 225; é uma *determinação ética e jurídico-institucional* de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução; é uma *determinação ética e jurídico-institucional* de sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas; é uma *determinação ética e jurídico-institucional* de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constitucionais que não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico como fim em si.⁷⁸

A superação deste modelo instituído de desenvolvimento que nada tem a ver com o sustentável, realça a necessidade da concepção dos termos a partir de uma característica pluridimensional indissolúvel, que considere as dimensões social, ambiental e econômica mas também inclua a dimensão jurídico-política, uma vez que trata-se de princípio constitucional gerador de novas obrigações assim como sua dimensão ética.⁷⁹

Essa “nova” dimensão que se adere ao conceito de direito ao desenvolvimento, ainda que inquestionavelmente recepcionada pela sociedade mundial, encontrará nas suas próprias bases os seus principais entraves: o direito ao desenvolvimento sustentável inserido em um modelo de desenvolvimento e sistema político, econômico capitalista se desvirtua de suas premissas para se dobrar ao modo de produção dominante. Esta deturpação da sustentabilidade do desenvolvimento ensejará duas crises que estão intrinsecamente ligadas: a do sistema capitalista e a ambiental.

⁷⁶ FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 56-57

⁷⁷ SILVA, M. B. O. da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 295.

⁷⁸ FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 32.

⁷⁹ *Ibidem*, p.24.

1.2.3 O Direito ao Desenvolvimento (in)sustentável no modelo Capitalista: crise ambiental ou crise de um sistema

Estando consolidado no cenário global a necessidade de se instituir um direito ao desenvolvimento que efetivamente seja sustentável, pode-se afirmar que um novo desafio se posta a partir de então entre conciliar o desenvolvimento inserido em um sistema capitalista com a proteção do meio ambiente e seres humanos em sociedade.

Conforme já exposto em subtítulos anteriores, sabe-se que o desenvolvimento inserido em um modelo capitalista é aquele realizado sob a proteção do grande capital, moldado pelos valores do livre funcionamento dos mercados, das virtudes de competição, do individualismo e do Estado mínimo.

Para Paul Singer, o modo de produção capitalista acaba por dividir sociedade do qual predomina em basicamente duas classes antagônicas, em suas palavras, “os proprietários do capital e os seus empregados”⁸⁰, sendo que os primeiros como detentores do poder sobre suas empresas conduzirão o desenvolvimento de acordo com seus interesses.

O sistema capitalista buscará um modelo de desenvolvimento que vise a maximização do retorno sobre o capital investido nas atividades econômicas sem no entanto, levar em consideração o fato de como esta afetará os trabalhadores, as outras empresas e os consumidores das mercadorias. A impulsão do desenvolvimento inserido no contexto capitalista é a concorrência entre os capitais privados pelo domínio dos mercados em que atuam, sendo a superioridade técnica um dos elementos determinantes da competitividade.⁸¹

O modelo de desenvolvimento inserido neste sistema traduziu-se em um modelo econômico desenvolvimentista que deu tom às políticas de expansão econômica do pós-guerra, a superação da pobreza extrema, da fome e da marginalização social das maiorias, vindo naturalmente como resultado dos investimentos em grandes obras de infraestrutura, tais como rodovias, hidrelétricas e projetos de irrigação. Para este modelo, salvaguardas ambientais eram vistas como entraves ao progresso, concebido como resultado de taxas elevadas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).⁸²

⁸⁰ SINGER, P. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Revista Estud. av.** vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004. s/p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200001. Acesso em: 02 fev. 2015.

⁸¹ *Ibidem.*

⁸² VIEIRA, R. S. Rio+20 – Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da Sustentabilidade. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 08 nov. 2013, p.51.

Partindo da atualidade, pode-se afirmar corroborados em inúmeros estudos e pesquisas científicas, geográficas, sociais e jurídicas que se somam desde a década de 60, que a proporção e gravidade da problemática socioambiental atual, tem muito mais a ver com o sistema de desenvolvimento do qual estamos inseridos, o capitalismo, do que com o carbono e o efeito estufa.

Isto porque, foi este modelo de desenvolvimento e economia de viés capitalista que não consideram o meio ambiente e os recursos fornecidos por ele, a causa das conseqüentes mudanças climáticas hoje irreversíveis. Tal modelo de desenvolvimento mostra-se influenciador no comportamento humano exploratório e irrestrito, criador de profundas desigualdades e riscos ambientais.

Estendendo a problemática ambiental à uma perspectiva global, universal e genérica, as grandes conferências, tratados e documentos que surgiram neste cenário desenvolveram a questão ambiental e a necessidade de sua preservação e conservação, sob enfoques predominantemente econômicos e tecnológicos que tinham como meta e pauta principal a concretização de um desenvolvimento sustentável. Ainda que praticamente em todos os documentos contivessem referências expressas à proteção ambiental como um direito humano fundamental, ao desenvolvimento digno e com saúde, bem como direito das futuras gerações, na prática só efetivamente saíram do papel políticas públicas de cunho econômico que visavam suprir os interesses do mercado que agora deve tornar-se “ecologicamente correto”.

Sobre este modelo de desenvolvimento, Enrique Leff discorre que:

O processo civilizatório da modernidade fundou-se em princípios de racionalidade econômica e instrumental que moldaram as diversas esferas do corpo social: os padrões tecnológicos, as práticas de produção, a organização burocrática e os aparelhos ideológicos do Estado. A problemática ecológica questiona os custos socioambientais derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico, na eficácia dos sistemas de seus meios tecnológicos⁸³.

A sociedade atualmente consciente da temática ambiental como imprescindível para a manutenção da existência sadia e digna, se mostra mais intolerante a práticas que ponham-se de encontro aos preceitos de tutela ambiental. Ainda que não efetivamente ajam para reduzir ou contribuir para a proteção ao meio ambiente, a população está exigindo dos grandes poluidores e causadores das degradações atitudes mais sustentáveis, e neste ponto o mercado, as empresas, e o próprio poder público, se remodelam para continuar a desenvolver-se

⁸³ LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.133.

economicamente com o apoio da grande massa, passando a “ambientalizar” seus discursos, seu marketing, na maioria das vezes mascarados por um processo de produção tão igual ou mais insustentável quanto o já desenvolvido.

Neste sentido Henri Acserald traz a compreensão do termo “nebulosa associativa” evocada por André Micoud para o discurso ambientalista desenvolvido na França, como um termo pertinente ao cenário nacional e internacional global de proteção ao meio ambiente que construiu-se na compreensão da

[...]nebulosa intransparência que envolve crescentemente certos procedimentos de ambientalização: empresas suspeitas de práticas predatórias ambientalizam seu discurso, recusando, ao mesmo tempo, controles externos e proclamando sua capacidade de autocontrole ambiental; autoridades governamentais flexibilizam a legislação ambiental, alegando ganhos de rapidez e rigor nos licenciamentos; promotores de grandes projetos hidrelétricos que desestruturam a vida de comunidades indígenas afirmam que desenvolverão programas de “sustentabilidade” destinados “a assegurar a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais” dos grupos indígenas⁸⁴.

Além dessa deturpação das práticas que se dizem sustentáveis, também é possível vislumbrar que o foco de proteção ao meio ambiente transformou-se em um foco estritamente político-econômico. Este modelo de proteção desenvolvido pelas grandes conferências ambientais que transcorrem até os dias atuais, se corrompem no caminho pelo poder das grandes corporações, economia e mercado.

Para Marx⁸⁵, grande crítico do sistema capitalista, o capitalismo tende a gerar crises de dois tipos, um tipo mais específico, que pode ser chamado de crise econômica de acumulação devido à tendência para a queda da lucratividade, e o outro são as crises periódicas de acumulação que devem ser vistas como manifestações de uma crise geral, sempre crescente, do capitalismo.

Maria Beatriz de Oliveira, ao fazer a compreensão das crises sob entendimento de Marx, aduz que:

Marx evidencia o caráter cíclico das crises, mas este retorno periódico, ao mesmo tempo, se aprofunda – o que significaria dizer que dentro de toda a crise conjuntural há uma crise estrutural que cresce, gerando crises sistêmicas que, segundo muitos, é a que nos encontramos no momento. Assim, tratando-se da crise do capitalismo, pode-se dizer de forma sintética que, para Marx, a razão está na própria irracionalidade do processo produtivo que conduz este sistema a uma crise

⁸⁴ ASCERALD, H. Ambientalização da Lutas Sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **SCIELO**, São Paulo, Estudos Avançados 24 (68), p. 104, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

⁸⁵ MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores, livro 1, tomo 2).

permanente, provocada por causas distintas, na perpétua guerra da produção de mercadorias e acumulação do lucro.⁸⁶

Essa busca incessante pela maximização dos lucros e produção advinda do modo de produção e desenvolvimento capitalista, acarretaram profundas alterações na relação do homem com a natureza.

Marx⁸⁷ afirmava que a guerra travada pelo capital, para arrancar o campesinato da terra e para submeter a atividade agrícola à lógica mercantil, denunciou a exploração dos recursos naturais das colônias propiciando o enriquecimento de uma parcela da burguesia, intensificando a destruição desses recursos, sobretudo, nos países do hemisfério sul.⁸⁸

Com a preponderância sempre crescente da população urbana que amontoa em grandes centros, a produção capitalista acumula, por um lado, a força motriz histórica da sociedade, mas perturba, por outro lado, o metabolismo entre homem e terra, isto é, o retorno dos componentes da terra consumidos pelo homem, sob forma de alimentos e vestuário, a terra, portanto, a eterna condição natural de fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói simultaneamente a saúde física dos trabalhadores urbanos e a vida espiritual dos trabalhadores rurais. [...] E cada progresso da agricultura capitalista não é só um progresso na arte de saquear o trabalhador, mas ao mesmo tempo na arte de saquear o solo, pois cada progresso no aumento da fertilidade por certo período é simultaneamente um progresso na ruína das fontes permanentes dessa fertilidade.⁸⁹

Nesta mesma linha de pensamento, poder-se-ia aderir ao conceito de “fratura metabólica” introduzido pelo autor, no sentido de expressar a alienação entre o homem e a natureza dada pela especificidade do trabalho e de toda a cadeia produtiva desenvolvida no sistema capitalista.

A natureza e o homem, na visão de Marx, possuiriam um metabolismo único sendo a natureza um corpo inorgânico do homem, que com a alienação do próprio ser no capitalismo, acarretou em um distanciamento entre ambos, estabelecendo a denominada “fratura metabólica”.⁹⁰

⁸⁶ SILVA, M. B. O. *CRISE ECOLÓGICA E CRISE(S) DO CAPITALISMO: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.115-132, Janeiro/Junho de 2013, p.118.

⁸⁷ MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores, livro 1, tomo 2).

⁸⁸ FREITAS, R. C. M. NÉLSIS, C. M. A. NUNES, L. S. *Crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. R. Katál*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 41-51, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v15n1/a04v15n1>>. Acesso em 02 fev. 2015.

⁸⁹ MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores, livro 1, tomo 2), p.113.

⁹⁰ FREITAS, R. C. M. NÉLSIS, C. M. A. NUNES, L. S. *Crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. R. Katál*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 41-51, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v15n1/a04v15n1>>. Acesso em 02 fev. 2015, p.43.

Paul Burkett⁹¹, explica que, segundo Marx, a acumulação do capital requer não apenas força de trabalho para explorar, mas também condições naturais e materiais que, por sua vez, permitam a exploração da força de trabalho e que o trabalho excedente seja materializado e incorporado em mercadorias. Esta compreensão explica por que o capitalismo tem sido tão ecologicamente destrutivo ao longo da sua história e por que atualmente está colocando em risco a própria habitabilidade humana no planeta.

Este sistema estendeu-se pelo planeta, sujeitando progressivamente ao domínio da mercadoria todas as atividades humanas. Entretanto, nas palavras do economista Jean-Marie Harribey⁹², é a primeira vez na sua história que o capitalismo produz duas importantes degradações simultâneas: a primeira é de ordem social, pois, apesar de um crescimento considerável das riquezas produzidas, a pobreza e a miséria não recuam no mundo; já a segunda diz respeito à natureza e aos ecossistemas gravemente atingidos ou ameaçados pelo esgotamento de certos recursos não renováveis e por poluições de toda espécie.

Para Harribey, a origem desta crise ecológica é, sem dúvida, o modo de desenvolvimento industrial conduzido sem outro critério de julgamento que não seja o da rentabilidade máxima do capital investido, mas cuja legitimidade é assegurada pela ideologia segundo a qual o crescimento da produção e do consumo é sinônimo de melhoria do bem-estar de que todos os habitantes do planeta se beneficiariam, em mais ou menos longo prazo.⁹³

Complementando este pensamento para Guillermo Foladori⁹⁴, antes de culpar a indústria e o avanço tecnológico, deve-se buscar a causa primeira da crise ambiental no tipo de relações sociais de produção, visto que a produção capitalista inaugurou um sistema cujo objetivo não é a satisfação direta das necessidades, mas a obtenção de um lucro em dinheiro, através da concorrência no mercado.

Neste sentido, conforme Maria Beatriz Oliveira da Silva, seria “impossível entender a crise ambiental sem partir da compreensão da dinâmica econômica da sociedade capitalista, e

⁹¹ BURKETT, P. **Marxismo e Ecologia, entrevista com Paul Burkett**. Disponível em: <http://asvinhasdaira.wordpress.com/2007/07/25/marxismo-e-ecologiaentrevista-com-paul-burkett>. Acesso em: 4 fev. 2015.

⁹² HARRIBEY, J. M. **Marxismo ecológico ou ecologia política marxiana?** (2002). Disponível em: http://resistir.info/ambiente/ecologia_politica.html. Acesso em: 05 fev. 2015.

⁹³ HARRIBEY, J. M. **Marxismo ecológico ou ecologia política marxiana?** (2002). Disponível em: http://resistir.info/ambiente/ecologia_politica.html. Acesso em: 05 fev. 2015, s/p.

⁹⁴ FOLADORI, G. O capitalismo e a crise ambiental. **Revista Raízes**, Ano XVIII, Nº 19, maio/99 p 31-36 Disponível em: http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5_08.pdf. Acesso em: 10 fev. 2015.

por isso também resultam fúteis as críticas à produção ilimitada que não encaram as críticas à organização capitalista da sociedade”.⁹⁵

Para a autora os debates em torno da temática meio ambiente e desenvolvimento em um sistema capitalista apontam para uma crise estrutural e sistêmica. Trata-se de uma crise civilizatória, muito mais ampla do que as crises conjunturais ou cíclicas do capitalismo, em suas palavras,

É a primeira crise no capitalismo global, na qual quase todos os países estão submetidos a uma lógica mercantil, ou seja, à completa financeirização da economia através de um capital fictício, sem lastro produtivo. Essa crise se apresenta em três níveis: crise econômico-financeira, crise social, crise ecológica; e esses três níveis se desdobram em um conjunto imenso de outras crises que redundam, finalmente, em uma crise de civilização.⁹⁶

Neste sentido, a crise ambiental e a insustentabilidade do desenvolvimento transformam-se em uma das dimensões da crise do capitalismo, que para além de se restringirem à esta ou àquela dimensão especificamente, atingirão à todas indiscriminadamente.

Superar o modelo de desenvolvimento enraizado em um sistema capitalista desigual reflexo de uma cultura insaciável, patrimonialista e senhorial que desenvolve-se sobre a falsa crença do crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado⁹⁷, por certo é ainda um desafio jurídico, político, social, ambiental, ético e econômico na sociedade atual. É majoritário o entendimento de que o desenvolvimento não é sinônimo de crescimento, vai muito além deste, sem excluí-lo.

Patrick O’Sullivan neste sentido afirma que,

O crescimento econômico sem progresso social resulta na falta de inclusão, descontentamento, e instabilidade social. Um modelo mais amplo e mais inclusivo de desenvolvimento requer novas medições, com as quais os que gerem as políticas e os cidadãos possam avaliar a performance nacional. Temos de ir além de simplesmente medir o Produto Interno Bruto per capita, e tornar a medição social e ambiental parte integrante de como medimos os resultados.⁹⁸

⁹⁵ SILVA, M. B. O. CRISE ECOLÓGICA E CRISE(S) DO CAPITALISMO: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.115-132, Janeiro/Junho de 2013, p.127.

⁹⁶ *Ibidem*, p.127.

⁹⁷ FREITAS, J. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.24-25.

⁹⁸ Patrick O’Sullivan *apud* DOWBOR, Ladislau. PIB, um conceito ultrapassado. **Carta Capital**. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/pib-conceito-ultrapassado-8543.html>>. Acesso em 14 ago 2014.

Nestas perspectivas há de se ter em conta que o desenvolvimento transcende aspectos ligados a mero crescimento econômico, apresentando uma complexidade pluridimensional interdisciplinar e interdependente, que para se concretizar em plenitude leva em consideração a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos, a fim de se permitir o “desenvolvimento” em suas plurais dimensões, incluindo a econômica e não se limitando à ela.

Entretanto, a mudança e paradigma de uma sociedade que se desenvolva efetivamente sob premissas sustentáveis, sem deturpações ou desvios convenientes do sistema capitalista do qual está irremediavelmente inserida, demonstra-se também como um desafio jurídico necessário ao direito e a justiça que, como instrumentos basilares e direcionais do comportamento de uma sociedade democrática, devem buscar em seus próprios ditames a reconstrução jurídica socioambiental que sirva como alicerce para a implementação de uma revalorização do Direito e Justiça sob este mesmo viés.

2 JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: A JUSTIÇA EM DUAS DIMENSÕES

"É preciso que se compreenda que não existe liberdade sem igualdade e que a realização da maior liberdade na mais perfeita igualdade de direito e de fato, política, econômica e social ao mesmo tempo, é a justiça." Mikhail Bakunin

2.1 A (in) Justiça Social

No presente capítulo e consequentes subtítulos, apresentar-se-ão as principais questões que envolvem as concepções de justiça e injustiça sob as duas dimensões, ambiental e social, mais afetadas pelas teses apresentadas no capítulo anterior que demonstraram que o desenvolvimento por ele mesmo e como um direito, quando concebido no contexto do sistema capitalista deturpa-se nas suas premissas cedendo ao modo de produção exploratório instituído que busca o acúmulo contínuo de capital, ignorando os reflexos deste sob o meio ambiente e a sociedade.

2.1.1 A Justiça por Ela mesma: teorias e conceitos

Dissertar sobre Justiça, seus conceitos e teorias não é tarefa fácil diante da complexidade do tema e abordagem do mesmo desde a antiguidade. Como parte central na compreensão da problemática trazida na presente pesquisa, entende-se essencial perpassar, ainda que de forma superficial, por alguns dos principais conceitos e teorias sobre o tema, a fim de que, sem esgotar o mesmo, permita-se a compreensão de onde se está falando e sob quais fundamentos desenvolvem-se os conceitos e novas ideias de justiça que em momento posterior serão exploradas.

Sabe-se que as definições e conceituações do termo justiça remontam a Grécia Antiga e a uma série de filósofos que se aventuraram em tentar desvendá-la no intuito de estabelecer para a história uma teoria que fosse suficiente para dirimir as contradições e divergências que à época já existiam quanto ao que efetivamente seria a justiça.

Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*, foi o primeiro filósofo a desenvolver uma teoria de sistematização em relação ao tema justiça subdividindo o gênero justiça em três espécies: justiça geral, justiça distributiva e justiça corretiva.

Para o filósofo não há nada justo em si e para si, só seria possível aferir a justiça de alguma coisa a partir de alguma relação, na medida de uma referência a uma situação, coisa, dado ou circunstância. A justiça nesta linha de pensamento não é um dado objetivo, concreto palpável por si só, mas sim, traduz-se em uma relação.⁹⁹

A teoria desenvolvida por Aristóteles foi assumida por uma velha tradição de filósofos do direito que reconhecem que a justiça é uma virtude que se exprime em uma ação, ser justo seria fazer justiça, nas palavras de São Tomás de Aquino, um dos seguidores da filosofia de Aristóteles, se traduzia “em dar a cada um o que lhe é devido”.¹⁰⁰

A ação justa também não trata de ser justa para consigo mesma, e sim para um outro, um terceiro alguém que não seja o próprio que dá, a justiça nestes casos tem como característica a alteridade de suas ações.

Para Hans Kelsen¹⁰¹, a justiça como qualidade que se revela em função da relação entre pessoas, pode ser verificada somente na conduta social. Trata-se de uma qualidade intersubjetiva. Mas, para poder determinar que a conduta de um indivíduo é justa, precisa-se de uma norma que prescreva a qualidade dessa conduta. A justiça nesta visão será predicado inerente à conduta humana no tratamento dado a outros seres humanos, a ponderação será determinante da justiça ou injustiça de determinada conduta, representará o julgamento, valoração da mesma.

Já para Jean-Jacques Rousseau¹⁰² a justiça traduz-se em um sistema de legislação que deve servir à liberdade e à igualdade, no intuito de unir o direito aos deveres e conduzir a justiça ao seu fim.

Immanuel Kant¹⁰³, por sua vez, influenciará o direito e o pensamento humano através de uma sistematização da relação entre a moral e o direito, introduzindo a ideia de coação ao direito e liberdade como parte do conceito de justiça. A ação é justa quando por meio dela a liberdade de um indivíduo pode coexistir com a liberdade de todos como uma

⁹⁹ MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 229.

¹⁰⁰ BARZOTTO, L. F. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹⁰¹ KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado; rev. Silvana Vieira. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1991.p. 65-73

¹⁰² ROUSSEAU, J. J. **Contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1762, p. 46

¹⁰³ KANT, I. **Crítica da razão pura**. Lisboa. Ed. Calouste GulbeKian, 1985.

máxima universal, ou seja, a liberdade não encontra outro limite que não seja a liberdade dos outros.

Resumindo esta linha de pensamento tradicional desenvolvida sobre justiça pode-se afirmar que há um certo consenso de que a justiça é um valor, isto é, uma operação mental ou sentimental de uma pessoa ou grupo de pessoas que qualificam, positiva ou negativamente, ações ou fatos. Norberto Bobbio¹⁰⁴ ao resumir os pensamentos filosóficos concluir ser a justiça “um fim social, da mesma forma que a igualdade ou liberdade ou a democracia ou o bem-estar”, o conteúdo jurídico do conceito de justiça estaria inserido nos temas relevantes que compõem a finalidade do direito, seria o objetivo principal social da igualdade e liberdade.¹⁰⁵

Em estudo contemporâneo e inovador, John Rawls¹⁰⁶ propõe uma igualdade de liberdades com desigualdades aceitáveis só para vantagens acessíveis a todos, sobre sua obra teórica “Justiça como Equidade”, giram boa parte das discussões da filosofia política contemporânea, especialmente quanto ao tema da desigualdade ou distribuição de renda.

A estrutura básica da sociedade como objetivo primário da teoria desenvolvida pelo filósofo deve proporcionar um sistema autosuficiente de cooperação social, hábil à concretização dos fins essenciais à vida humana. O alcance desse objetivo se faz pela concentração e reconhecimento da importância do papel desempenhado pelas instituições, visto que as mesmas têm a finalidade de garantir condições justas para o contexto social. Se as instituições não propiciarem a regulação e o ajuste necessário ao funcionamento da estrutura, por mais equitativas e justas que possam parecer, o processo social não poderá manter-se justo de fato.¹⁰⁷

Para John Rawls, portanto, a justiça deve ser a primeira virtude das instituições sociais. A existência destas, em resumo, é condicionada à realização e manutenção da justiça.

A visão de justiça será sempre histórica, ideológica, carregada da visão de mundo dos que a questionam conforme o contexto social, político em que estavam inseridos. Os filósofos sucintamente apresentados, lançaram as bases para o pensamento jurídico filosófico

¹⁰⁴ BOBBIO, N. MATEUCCI, N. PASQUINO, G. **Dicionário de política**, tradução portuguesa de Carmen Varrialle et all, p. 662.

¹⁰⁵ DOMINGOS, T. O. A Teoria da Justiça. **Revista da Faculdade de Direito**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/526/524>. Acesso em: 01 fev. 2015, p.290.

¹⁰⁶ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes Editora, 1997.

¹⁰⁷ DOMINGOS, T. O. A Teoria da Justiça. **Revista da Faculdade de Direito**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/526/524>. Acesso em: 01 fev. 2015, p. 291.

em relação à justiça e, por certo, assim como estes, muitos outros ousaram, reformularam e criaram teorias a fim de entender o que de fato seria a justiça. No entanto, observa-se que para além de uma história a ser construída no pensamento, o justo e o injusto, são conceitos que devem ser historiados na prática efetiva das relações sociais. E de fato como bem observa Mascaro,

[...] se muitos livros não conseguem dar conta das tantas visões filosóficas existentes há muitos séculos sobre o justo, isto não quer dizer que a sociedade venha se ocupando sobre o justo, estruturalmente, nesses tantos séculos. A prova da história da exploração social revela os constantes capítulos de injustiças.¹⁰⁸

O que é possível auferir destas diversas visões de justiça é que todas, sem exceção, convergem para uma mesma problemática que há séculos alimenta o debate filosófico sobre aquilo que efetivamente é justo, o que deve ser feito, ou o que é devido. Os conceitos atrelados às esferas dessas afirmações, poderão variar significativamente conforme a racionalidade dos interlocutores e conforme o sentidos que se atribuam à noção de justiça. Neste sentido cabe a exposição de MacIntyre:

Algumas concepções de justiça consideram central o conceito de mérito, enquanto outras não lhe atribuem relevância alguma. Algumas concepções apelam para os direitos humanos inalienáveis, outras para alguma noção de contrato social, e ainda outras para algum padrão de utilidade. Além disso, as teorias conflitantes de justiça que expressam estas concepções opostas também externam discordâncias quanto à relação entre a justiça e os outros bens humanos, o tipo de igualdade que a justiça exige, a variedade de transações e de pessoas para as quais as considerações sobre a justiça são relevantes e quanto à possibilidade de um conhecimento sobre a justiça sem um conhecimento da lei de Deus.¹⁰⁹

Ou seja, a realidade concreta prova que a teoria nem sempre será capaz de direcionar o comportamento de determinada sociedade, isso porque, as mesmas estão mergulhadas em comportamentos, costumes, morais que se traduzem no seu próprio sistema político e econômico condizentes com o seu espaço e lapso temporal.

Nas sociedades pré-capitalistas, a exemplo, a noção de justiça influenciava-se pela própria organização das sociedades escravagistas e feudais, restringindo o conceito à interferências divinas, sorte, carregada de referências teológicas, sendo as injustiças justificadas e aceitas como frutos de uma vontade superior, divina.

Estas noções de justiça, passam a ser desconsideradas quando estrutura-se a sociedade capitalista. Assim como a sociedade acompanha o sistema, a justiça se modelará conforme os ditames do mesmo, ainda que teorias surjam para demonstrar o contrário. O

¹⁰⁸ MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.230.

¹⁰⁹ MACINTYRE, A. **Justiça da quem? Qual racionalidade?** Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 2001. p. 11.

Capitalismo exponencia o fenômeno da processualização, formalização e tecnicização da justiça, neste modelo, o justo e o injusto não se referem mais a situações concretas ou vontades divinas, e sim à perspectivas técnicas, normativas.¹¹⁰

A política do sistema capitalista conforme exposto nos capítulos anteriores, monopoliza o poder e a violência nas mãos do Estado, na busca de interesses individualizados, mercantis. O direito e a justiça neste sistema não se ligam mais às coisas, pessoas ou situações, mas sim à própria norma jurídica estatal, que por ora, ditará o que será justo ou injusto.

As concepções de justiça, nas sociedades capitalistas modernas são meramente convencionais, técnicas e formais. Considera-se justo aquilo que as normas jurídicas estatais determinarem ser justo, inclusive o poder do Estado em ditar que isto ou aquilo será justo ou não. Neste modelo a referência de justiça ou injustiça do jurista não é a situação diretamente analisada, mas sim às normas jurídicas que terá como base.

Essa concepção também estará arraigada no âmago dos juristas modernos, que em nome da técnica, formalidade e operacionalidade do direito, considerarão o cumprimento das normas do direito como a forma mais lúdica para se fazer justiça.

Mascaro em sua análise, afirma que

O fato é que, em linhas gerais, o capitalismo torna as referências sobre o justo meramente formais. É ensinado nas faculdades de direito que as concepções de justiça são relativas, subjetivas, que cada um faz o juízo próprio e distinto a respeito do justo, e daí a necessidade do Estado unificar estas concepções. O arbítrio e a vontade do Estado seriam preferíveis à livre investigação sobre o justo.¹¹¹

Entendimento este, que se justificaria pelo próprio fato das normas jurídicas estatais serem a expressão clara e direta das próprias necessidades estruturais do capital. O que está no direito é o que se torna justo e, portanto, o controle social, a dominação política, a exploração econômica de classes se justificam justas por estarem no direito.

Esta deturpação do injusto pelo justo com fundamentos no direito e nas normas legais, para permitir a viabilidade e continuidade de um sistema político, jurídico e econômico defasado e desgastado por suas próprias diretrizes, é o que atualmente instiga pensadores a reformularem e buscarem novas abordagens de justiça que se preocupem em compreender os processos nos quais se originam as injustiças contemporâneas, para além de meras compreensões técnicas e formais.

¹¹⁰ MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.231.

¹¹¹ *Ibidem*, p.233.

Amartya Sen, ao desenvolver sua “Ideia de Justiça” centra sua teoria nas capacidades básicas necessárias para que os indivíduos possam viver plenamente e com dignidade. O foco de tais abordagens não é a distribuição de bens em si, mas algo mais particular sobre a forma como esses bens são transformados para o florescimento de indivíduos e comunidades. A abordagem destaca a importância ética do pleno funcionamento e florescimento das capacidades básicas dos indivíduos, vendo, na sua limitação, um fator gerador de injustiças. A teoria das capacidades, portanto, analisa o que é essencialmente necessário para que uma vida tenha pleno funcionamento e o que pode obstaculizar esse processo.¹¹²

Para além de justiça como uma paradigma distributivo tradicional, o que será desenvolvido nos subtítulos e capítulos subsequentes é que, diante das incontornáveis injustiças socioambientais que se postam, a justiça de determinado ato seja medida em termos da sua capacidade de promover liberdades reais¹¹³, ou seja, que a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam¹¹⁴ pelo desenvolvimento e o direito à este, possam reflexivamente ensejar na justiça deste direito sob suas plurais dimensões, na presente pesquisa em especial, a social e ambiental.

2.1.2 A Justiça Social em suas plurais visões

Fundamentados na breve análise de Justiça acima exposta, é possível adentrar mais especificamente em uma das dimensões da justiça do qual a sociedade está irremediavelmente ligada: a social.

O conceito de justiça não se esgota. Advindo de pensadores e filósofos de várias épocas e contextos sociais, as teorias que se construíram sob tentativa de consolidar um conceito estanque e suficiente para a mesma encontraram em sua amplitude suas maiores limitações.

Isso porque, conforme se verá no decorrer desta explanação, o conceito de justiça não comporta limitações ou conceituações únicas, uma vez que esta se preenche e se forma do contexto social, político, econômico em que estiver inserida, além de comportar uma infinidade de dimensões que nas suas adjetivações lhe darão sentido e aplicações diversas.

¹¹² SEN, A. **A Ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 48.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 17

As teorias de justiça social, a exemplo, evoluem do próprio conceito de justiça transformado, reelaborado das bases e conceitos trazidos pelos filósofos clássicos, a fim de ampliar e atender aos anseios de uma sociedade que transforma-se e evolui constantemente.

Tomaz de Aquino, designando a justiça a partir de Aristóteles, a desmembrou em duas partes dos quais denominou justiça particular e justiça legal, centradas em torno do sujeito a quem é devido à justiça. A particular refere-se ao que é devido ao outro individualmente, a legal àquilo que é devido a outro comum, a comunidade.

Sob o impacto da tendência igualitária que caracteriza a modernidade, os tomistas do século XIX, a partir da justiça legal tomista, ampliam a conceituação de justiça legal para fazer frente às questões de justiça postas por uma sociedade igualitária, numa concepção de que todos os membros da sociedade civil deveriam colaborar para obtenção de um bem comum e referenciar à necessidade de alcançar uma repartição equitativa dos bens sociais.

Desenvolveram assim, o conceito de justiça social a partir da observância de que “todo direito tenha o bem social comum como objeto e a sociedade civil como sujeito”¹¹⁵, encontrando na “ética social cristã” do século XX, o principal instrumento de sua difusão no discurso político e nos textos constitucionais, como o da Constituição brasileira de 1988.¹¹⁶

Neste contexto, far-se-á uma divisão em três partes da justiça a partir da possibilidade de relações que se estabelecem na vida social: a justiça será comutativa quando tratar da relação entre dois indivíduos (parte com a parte); a justiça será distributiva quando objetivar as relações da comunidade com seus membros (relação do todo com a parte); e a justiça será social quando tratar das relações do indivíduo com a comunidade (relação da parte com o todo).¹¹⁷

Barzotto em sua análise, entende que o indivíduo considerado como igual aos demais dentro de uma comunidade, para tornar-se um portador de direitos, de uma igualdade atual, absoluta ou proporcional, deverá ser considerado como igual em um sentido mais básico, em suas palavras “é uma igualdade na dignidade, (...) A dignidade da pessoa humana é o termo que expressa o princípio subjacente à justiça social: a pessoa humana é digna,

¹¹⁵ CELOTO, R. M. C. Justiça Social: princípios a ela associados e a importância da sua conjugação com os tribunais comunitários objectivando a revitalização da sociedade. **Academia.edu**. Disponível em: http://www.academia.edu/6125138/JUSTI%C3%87A_SOCIAL_PRINC%C3%8DPIOS_A_ELA_ASSOCIADO_S_E_A_IMPORT%C3%82NCIA_DA_SUA_CONJUGA%C3%87%C3%83O_COM_OS_TRIBUNAIS_COMUNIT%C3%81RIOS_OBJECTIVANDO_A_REVITALIZA%C3%87%C3%83O_DA_SOCIEDADE. Acesso em: 05 jan. 2015.

¹¹⁶ BARZOTTO, L. F. **Justiça Social** - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹¹⁷ *Ibidem*, s/p.

merecedora de todos os bens necessários para realizar-se como ser concreto, individual, racional e social”.¹¹⁸

Ou seja, a concepção tradicional de justiça social, corrobora que a mesma ao tratar daquilo que é devido à comunidade, determina quais são os deveres em relação a todos os membros da comunidade. A título de exemplo, os deveres de proteção ao meio ambiente, no direito ambiental, dizem respeito, diretamente, àquilo que o indivíduo deve à comunidade como um todo, mas indiretamente, a todos os membros da comunidade.

Luis Fernando Barzotto em sua construção teórica observa que:

Não faz sentido, dizer que, por um dever em relação a X ou Y, como particulares, uma floresta não pode ser destruída. Mas é perfeitamente correto afirmar que isto é devido também a X ou Y como membros da comunidade, pois no limite, os deveres de direito ambiental tem como sujeito titular de direitos cada um dos membros que integram a comunidade.

Sendo assim, ao regular as relações do indivíduo para com a comunidade em que está inserido, a justiça social, regula em verdade as relações do indivíduo com outros indivíduos, considerados em sua condição de membros da comunidade.

A justiça social, visará portanto diretamente o bem comum e, indiretamente, o bem deste ou daquele particular. O ser humano é considerado "em comum". Em uma sociedade de iguais, isto significa que o outro é considerado, simplesmente por sua condição de pessoa humana, membro da comunidade. Assim, o que é devido a um é devido a todos, e o benefício de um recai sobre todos, nas palavras de Barzotto:

‘Todos’ aqui designa a totalidade das pessoas humanas que compõem a comunidade. A sociedade constitui-se como comunidade no momento em que os indivíduos passam a considerar-se como participantes em um projeto comum de realização de uma determinada concepção de vida boa para os seus membros. Esta concepção de vida boa assume um caráter normativo pelo fato de os bens que a compõem (liberdade, saúde, etc.) serem afirmados como direitos. As pessoas tornam-se partícipes da comunidade quando estão engajadas em um processo de garantir os mesmos direitos para todos. Cada um deve respeitar nos outros os mesmos direitos que exige para si. A contrapartida se impõe: todos têm os mesmos deveres, como membros da comunidade. Deste modo, a justiça social é que forma o laço constitutivo da comunidade, uma vez que a existência da comunidade, depende do fato de ‘todos’, como membros da comunidade terem ‘a mesma coisa’, isto é, os mesmos direitos e deveres, e não do fato de estarem submetidos a um poder comum, ou habitar o mesmo território.¹¹⁹

¹¹⁸ *Ibidem*, s/p.

¹¹⁹ BARZOTTO, L. F. **Justiça Social** - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 06 fev. 2015.

Alguns princípios basilares do conceito de justiça social se constituirão a partir de perspectivas distributivas, comuns e igualitárias, que nortearão as demais construções contemporâneas em torno do tema. Sem esgotá-los ou limitá-los, os princípios da justiça social compreendem de maneira geral valores considerados o cerne de sua formação histórica, política e jurídica. Dentre eles, destacam-se o: princípio do bem comum; princípio da subsidiariedade; princípio da solidariedade e princípio da dignidade da pessoa humana.¹²⁰

O princípio do bem comum traduz-se como resultante direto da igualdade, universalidade e dignidade dos seres humanos por meio do qual a justiça social buscará o sentido de sua atuação. Ele fundamentará basicamente todas as construções teóricas à respeito da justiça social.

Já o princípio da subsidiariedade conjuga-se na aferição de liberdades individuais e na limitação dos poderes ao Estado. Este princípio permite a compreensão que o ser humano como ser livre possui autoridade e responsabilidade em seu núcleo social, devendo direcionar suas ações na busca pela justiça social, sem transferir integralmente suas atribuições ao Estado.

Aliado a subsidiariedade tem-se o princípio da solidariedade que no contexto de justiça social traduz-se em uma determinação que objetiva também o bem comum. O ser humano considerado individualmente como beneficiário das condições proporcionadas pela vida em sociedade, tais como acesso à justiça, à cultura, ao trabalho, possui obrigações e responsabilidades em relação a sociedade do qual faz parte. Quando o mesmo assume estas responsabilidades como um dever de agir altruísta, este princípio se converge na justiça social.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, aparece como a grande máxima para a constituição de uma sociedade justa, capaz de garantir a todos os seres humanos a indisponibilidade dos seus direitos mais intrínsecos e fundamentais, dentre eles, certamente, os direitos sociais.

As composições conceituais de justiça social evoluíram e ganharam novas perspectivas com o advir da contemporaneidade. A necessidade de complementar e reestruturar os conceitos clássicos de justiça adaptando-os à nova realidade e demandas sociais, ressaltam seu ápice com os postulados de John Rawls, em 1971, que renovou alguns

¹²⁰ CELOTO, R. M. C. Justiça Social: princípios a ela associados e a importância da sua conjugação com os tribunais comunitários objectivando a revitalização da sociedade. **Academia.edu**. Disponível em: http://www.academia.edu/6125138/JUSTI%C3%87A_SOCIAL_PRINC%C3%8DPIOS_A_ELA_ASSOCIADO_S_E_A_IMPORT%C3%82NCIA_DA_SUA_CONJUGA%C3%87%C3%83O_COM_OS_TRIBUNAIS_COMUNIT%C3%81RIOS_OBJECTIVANDO_A_REVITALIZA%C3%87%C3%83O_DA_SOCIEDADE. Acesso em: 05 jan. 2015.

ditames político-filosóficos, com a Teoria da Justiça, que passaria a nortear a partir dali os demais posicionamentos teóricos à respeito da Justiça e sua dimensão social.

Para John Rawls¹²¹ a justiça como virtude primeira das instituições sociais, é capaz de corroborar a importância de uma teoria de justiça social capaz de distribuir e nortear o conjunto de normas, direitos e deveres entre as pessoas convivendo em sociedade.

O objeto principal da teoria de Rawls, atrela-se à estruturação das instituições básicas da sociedade e seu viés distributivo, que em suas palavras traduziria que “o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social”.¹²²

Estas instituições da sociedade, determinadas pelo sistema político e pelas circunstâncias econômicas e sociais vigentes, afetam diretamente as possibilidades de vida dos seres humanos acima de qualquer noção de mérito ou valor. As posições sociais, portanto, definiriam reflexivamente as condições e expectativas de vida de cada indivíduo.¹²³

Na intenção de quebrar esta cíclica viciosa, Rawls afirma que os princípios de justiça devem ser aplicados primeiramente às desigualdades decorrentes da estrutura social básica, a fim de que se regule as escolhas e diretrizes da constituição política e elementos do sistema econômico e social.¹²⁴

Denominada pelo Autor também como justiça nas instituições, a justiça social se desenvolveria sob a justa distribuição social dos bens materiais e imateriais a partir de um tratamento igualitário a todos os indivíduos que ao auferirem igualdade de oportunidades, não entrariam em conflito pela titularidade de tais bens, sob justificativa de fazer valer suas “aspirações pessoais ilimitadas”.

Castilho, ao analisar a justiça a partir da perspectiva de Rawls, afirma que o mesmo pensou a sociedade em dois níveis sociais de atuação, o primeiro “corresponderia ao aspecto comportamental da vida em sociedade, baseado nas liberdades fundamentais negativas e condicionado pelas normas jurídicas em sentido estrito”, o segundo, por sua vez, identifica-se

¹²¹ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes Editora, 1997.

¹²² *Ibidem*, p.07.

¹²³ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.uces.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p. 83.

¹²⁴ RAWLS, J. op cit. p.07-08

com a estrutura básica da sociedade e suas instituições mais essenciais “especialmente tangentes à declaração e à aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos”.¹²⁵

O segundo nível é o que norteará a teoria de justiça desenvolvida por Rawls, que em sua complexidade de fundamentações e construções lançou na doutrina contemporânea as bases mais sólidas e próximas do que pode-se denominar de justiça social. Sustenta-a, para tanto, sob a construção de dois princípios básicos que decorrerão de uma visão mais geral na qual os valores sociais da liberdade, oportunidade, renda e riqueza, e auto-estima devem ser distribuídos igualmente, salvo se alguma desigualdade for benéfica para todos, são eles:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.¹²⁶

O primeiro leva a uma igualdade de liberdades, também chamado de princípio da liberdade igual, o mesmo assegurará liberdades igualitárias de cidadania. Já o segundo, é o chamado princípio da diferença, pelo qual, se regulará a distribuição dos recursos econômicos e sociais entre todos os integrantes de uma sociedade.¹²⁷

A partir deste dois princípios, Rawls busca descrever estrutura básica da sociedade justa, capaz de garantir padrões democráticos e cooperativos de convivência.

Observa-se, portanto, que a justiça social se traduzirá na percepção e recepção do conceito de justiça aliado à uma visão e valor social que preze pela igualdade distributiva do bens em sua amplitude na busca por um bem comum social.

A Constituição da República, à exemplo, como regramento máximo da sociedade brasileira formula-se sob premissas que atendem aos princípios da justiça social, instituindo capítulos específicos para tutelar direitos e instituir deveres que busquem e prezem pela justiça social.

Em seu art. 170 quando trata da ordem econômica traz expressamente que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

¹²⁵ CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p.82-83.

¹²⁶ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes Editora, 1997, p.64.

¹²⁷ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p.88.

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]".¹²⁸ Neste sentido, o fim da ordem econômica ao contrário do que se poderia deduzir não visa, ou não deveria visar, o crescimento econômico mas sim a existência digna que alcançada sob os ditames da justiça social permitirá a consecução do bem comum. Os bens econômicos nestes termos, deveriam ser os meios utilizados para se atingir o bem comum maior, e não fins em si mesmos reduzidos ao mercado e capital.

Já no art. 193 tem-se a tutela da ordem social corroborando que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.¹²⁹ Esta diferentemente da ordem econômica objetiva o próprio bem-estar social e a justiça social, são diretamente valores fim da garantia, isto é, devem ser atribuídos a todos os bens necessários ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Barzotto, corrobora neste sentido que:

Este objetivo pode ser alcançado por mecanismos típicos da justiça social, atribuindo a todos o mesmo direito, independente de características particulares, ou por meio de mecanismos de justiça distributiva, qualificando o sujeito de direito de um algum modo. Assim, o direito à saúde, por exemplo, é um típico direito de justiça social: "A saúde é direito de *todos* e dever do Estado" (art. 196). Do ponto de vista jurídico, todos têm esse direito: ricos e pobres, trabalhadores, crianças, etc. Os serviços públicos de saúde não podem estabelecer nenhum tipo de diferenciação. A pessoa humana, considerada em si mesma, é o sujeito deste direito. Por outro lado, a "assistência aos desamparados" do art. 6, como o próprio nome indica, só é devida "a quem dela necessitar" (art. 203, *caput*). Vale o critério da justiça distributiva, "a cada um segundo a sua necessidade." O bem de todos, núcleo do conceito de justiça social, pode assim ser alcançado, considerando cada um como titular de direito apenas na sua condição de pessoa humana ou atentando para algum aspecto relevante (criança, idoso, trabalhador, desamparado, etc). Se é lícito introduzir uma distinção a partir da teoria da justiça, pode-se falar no primeiro caso, de direitos sociais de justiça social (a todos...) e direitos sociais de justiça distributiva (a cada um segundo...).¹³⁰

No entanto, há de se ressaltar que esta busca por uma sociedade justa, ou justiça social que há séculos domina as discussões entre teóricos, juristas e demais pensadores se dá pela preponderância no contexto político, econômico, jurídico e social contemporâneo de sua dialética oposição: a injustiça social, do qual remete-se o próximo subtítulo.

¹²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 fev. 2015.

¹²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 fev. 2015.

¹³⁰ BARZOTTO, L. F. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 06 fev. 2015.

2.1.3 Injustiças Sociais: reflexos do Capital

A busca pela justiça se dá porque a realidade predominante é de injustiças. Constroem-se teorias, formulam-se legislações para que nas palavras de Ricardo Castilho, a justiça seja a “[...] virtude determinante da conduta humana na direção do que é justo e no rechaço do que é injusto”.¹³¹

Nos moldes do já explanado em subtítulo anterior, assim como o sistema capitalista do qual está-se inserido influencia na concepção do que se entende por justiça, influenciará também e para além, será ele a causa mais profunda do que atualmente pode-se conceber como injustiça.

A definição de injustiça social tende a ser múltipla, a depender do aspecto e das condições em que é analisada. De modo simples e sucinto, o padrão de injustiça ocorre quando dois indivíduos semelhantes e em iguais condições recebem tratamento desigual.

A ideia de igualdade como um princípio vincula-se à de justiça desde Platão até os filósofos contemporâneos, em visões que variam de valores da igualdade com um fim em si mesma ou como meio para alcançar outros fins como a liberdade, autonomia, emancipação, felicidade ou bem-estar coletivo.¹³²

Para a filosofia política, economia e sociologia a igualdade ao incorporar as ideias de igualdade de resultados, distribuição de bens, riquezas e oportunidades, adquire um peso tão importante quanto a noção de liberdade, já no campo jurídico a igualdade chegaria a confundir-se com a própria noção de direito ou justiça.¹³³

No entanto, ainda que a noção de justiça esteja explicitamente atrelada ao princípio da igualdade, sabe-se que modernamente ela será desenvolvida sob o contexto do sistema econômico capitalista que configurado como um verdadeiro sistema social, para além da produção de riquezas contribuirá profundamente para determinar o modo vida cultural da sociedade. Entretanto, esta produção de riquezas como fator essencial da impulsão do capitalismo, será alcançada por uma dialética que não está baseada neste princípio.¹³⁴

Do contrário, verifica-se que a acumulação de riquezas tornou-se causa relacional do crescimento das desigualdades sociais, que ensejadas por meio da consolidação do sistema

¹³¹ CASTILHO, R. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15.

¹³² COUTINHO, D. R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 14.

¹³³ *Ibidem*, p. 15.

¹³⁴ BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.05.

(econômico) capitalista e sua conseqüente produção de injustiças sociais, tornaram-se um dos principais pontos de preocupação para as sociedades modernas. Neste sentido, Melo corrobora que “a acumulação de riqueza foi desenvolvida conjuntamente com a produção de desigualdade material entre os indivíduos, condição para o desenvolvimento do capitalismo”.¹³⁵

Este processo de acumulação de riquezas reflexo do sistema capitalista econômico desenvolvido, exigirá que ocorra uma centralização nas formas de produção que gera um excedente natural de força de trabalho a serviço dos que detêm tais meios. O desencadeamento deste processo se dará historicamente pela expropriação, que no processo de centralização da propriedade, denominada por Marx de “acumulação primitiva”, acabou por determinar a derrocada do sistema feudal e a impulsão do capitalismo moderno.¹³⁶

A propriedade, fruto da relação de expropriação a apropriação perde seu caráter histórico de usufruto para tornar-se mecanismo de acumulação de capital e disseminação de desigualdades materiais entre os indivíduos, nas palavras de Arendt:

A expropriação, o fato de que certos grupos foram despojados de seu lugar no mundo expostos, de mãos vazias, às conjunturas da vida, criou o original acúmulo de riqueza e a possibilidade de transformar essa riqueza em capital através do trabalho. Juntos, estes dois últimos constituíram as condições para o surgimento de uma economia capitalista. Desde o começo, séculos antes da revolução industrial, era evidente que este curso de eventos, iniciado pela expropriação e que dela se nutria, resultaria em enorme aumento da produtividade humana.¹³⁷

Este excedente de força de trabalho, que por um lado impulsionou a produção e geração de mais riquezas (acumulada por poucos), por outro permitiu que a ciência moderna se desenvolvesse no sentido de se apropriar, com uma intensidade cada vez maior dos fenômenos naturais a fim de potencializar sua reprodução como forma de incremento e aumento do sistema produtivo.

O incentivo à potencialização do sistema produtivo com base na expropriação, visando conseqüentemente o acúmulo de capital/riquezas a determinados indivíduos ou grupos, transformou-se no centro de boa parte das relações estabelecidas na modernidade, daí a sua

¹³⁵ MELO, M. E. Da retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais à construção da (in)justiça intra e intergeracional ambiental, *in* **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]:** diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica / orgs. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 240.

¹³⁶ BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento:** a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.06.

¹³⁷ ARENDT, H. **A condição humana.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 267.

importância e identificação como fundamento das problemáticas modernas em torno da justiça e injustiças.

A nova lógica econômica que o sistema capitalista desenvolve tornou-se insustentável, porque o avanço e a acumulação de capital são desiguais na sua distribuição, entretanto a clareza da exploração do capitalismo não é suficiente para explicitar as injustiças produzidas por este sistema que tem a capacidade de transformar a realidade concreta em uma realidade superficial. Horkheimer, citado por Baggio, afirma em relação a classe operária, por exemplo, que:

A produção não está dirigida à vida da coletividade nem satisfaz as exigências dos indivíduos, mas está orientada à exigência de poder de indivíduos e se encarrega também da penúria na vida em coletividade. Isso resultou inevitavelmente da aplicação, dentro do sistema de propriedade dominante, do princípio progressista de que é suficiente que os indivíduos se preocupem apenas consigo mesmos. Mas nesta sociedade tampouco a situação do proletariado constitui garantia para a gnose correta. Por mais que sofra na própria carne o absurdo da continuação da miséria e do aumento da injustiça, a diferenciação de sua estrutura social estimulada de cima, e a oposição dos interesses pessoal e de classe, superadas apenas em momentos excepcionais, impede que o proletariado adquira imediatamente consciência disso. Ao contrário também para o proletariado o mundo aparece na superfície de uma outra forma.¹³⁸

A lógica do sistema capitalista impõe um valor econômico aos bens sociais, que os mercantiliza e os transforma em valores de mercadoria que possam ser trocadas por outras também economicamente valoradas, inclusive a força de trabalho.

A produção e reprodução de injustiças sociais neste viés, se norteiam por um debate sobre a distribuição dos bens na sociedade, uma vez que estes, sejam materiais ou imateriais, passam a ser valorados economicamente como mercadorias e ensejam a partir de um processo de acumulação à percepção de que a desigualdade, concebida por esta perspectiva, afeta diretamente a condição material de sobrevivência dos seres humanos, podendo ser resolvida somente pela introdução de critérios distributivos que permitam criar condições mais igualitárias de relacionamento social.¹³⁹

Estas estruturações justificam a predominância nos debates teórico-jurídicos desenvolvidos pelas teorias da justiça ao longo das últimas décadas, da perspectiva distributiva como objetivo de justiça a ser alcançado e controlado pelo Estado.

¹³⁸ HORKHEIMER, M. Teoria Tradicional e teoria crítica. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p.142, *apud* BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 09.

¹³⁹ BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.13.

No sistema capitalista, há uma tendência de natureza política em privilegiar o alívio das desigualdades sociais e suas reflexas injustiças, em detrimento de um efetivo combate à estas questões nas estratégias de desenvolvimento. Pereira ao analisar as necessidades humanas e os mínimos sociais, ressalta que a provisão de proteção social está presente conforme os interesses políticos e econômicos da classe dominante, sob o título de filantropia, benefícios elitistas e programas sociais focalizados que vem deixando muitos cidadãos no abandono. No entendimento da autora,

Se partirmos do pressuposto de que tais mínimos sociais correspondem a necessidades fundamentais à serem satisfeitas por políticas sociais, estaremos hoje, diante de um cenário complexo, que requer maiores aprofundamentos e qualificações, no marco de uma realidade sensivelmente modificada, isto é, de uma realidade em que tanto o padrão de acumulação como o modelo de organização do trabalho e da proteção social diferem substancialmente do passado (inclusive do passado recente) e exigem novas formas de enfrentamento político-social.¹⁴⁰

O capitalismo em sua ambiguidade de produzir a riqueza e a prosperidade, lida constantemente com os reflexos imensuráveis da produção de pobreza e desigualdades.

A sociedade atual, tecnológica, informacional, produtiva e rica, é o topo da base de uma sociedade explorada, desigual, pobre, insustentável, que suporta o ônus das mais variadas injustiças pelo bônus e usufruto dos poucos indivíduos instalados no topo. A lógica do sistema capitalista justifica e mantém ciclicamente esta relação.

Numa sociedade baseada na exploração de uns por outros não se pode falar em justiça social. A história de pelo menos três séculos do capitalismo mostra que ele produz desigualdade e injustiça social em escala cada vez maior. Atualmente cerca de três quartos da população mundial vivem em condições extremamente precárias, representadas por uma combinação de desemprego ou subemprego, subnutrição, analfabetismo, guerra, falta de moradias, falta de saneamento, precária assistência à saúde, falta de acesso à cultura, falta de água e condições ambientais mínimas.¹⁴¹

A questão das desigualdades e injustiças sociais estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento inserido em um modo de produção capitalista que gera ambigualmente outro conceito à ele atrelado, qual seja, o subdesenvolvimento.

Conforme entendimento de Young e Lustosa, evidencia-se a existência de um sistema de relações econômicas internacionais, no qual os países industrializados estariam no centro e

¹⁴⁰ PEREIRA, P. A. P. **Necessidade humanas**: subsídios a crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000, p.21.

¹⁴¹ GERMER, C. Entrevista com Claus Germer: capitalismo e justiça social – Parte 1. **Blog Caixa Zero - Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/entrevista-com-claus-germer-capitalismo-e-justica-social-parte-1/>>. Acesso em: 03 fev. de 2015.

os países subdesenvolvidos, tais como os latino-americanos, estariam na periferia. A lógica interna desse sistema favorecia o centro, “[...] que se organizava de maneira a atender seus próprios interesses, fazendo com que a inserção da periferia tivesse um caráter passivo”. Dessa forma, os ganhos de produtividade não eram uniformes entre os países do centro e os da periferia, gerando um ciclo vicioso que tornava os países periféricos cada vez mais dependentes dos países do centro.¹⁴² O subdesenvolvimento, portanto, é mais um reflexo de injustiça e desigualdades do desenvolvimento econômico-social capitalista.

Este modelo de desenvolvimento, amplamente explorado no primeiro capítulo, gera uma gama variada de desigualdades e injustiças que não se limitam apenas à dimensão social. As injustiças que dele emanam são interdependentes e reflexivas e compreender esta indivisibilidade torna-se atualmente essencial à qualquer busca econômica, política ou jurídica por um desenvolvimento equânime e justo.

Em continuidade ao até então exposto, pretende-se demonstrar nos próximos subtítulos que a reciprocidade e indivisibilidade existente entre duas dimensões de justiça, até pouco tempo entendidas como antagônicas ou conflituosas nos seus interesses e objetivos, quais sejam, a social e a ambiental, estão essencialmente ligadas uma à outra, seja por suas reflexivas injustiças ou pela proximidade de seus ideais de justiça.

2.2 A (in) Justiça Ambiental

A construção teórica apresentada em relação as concepções de justiça, é essencial para sua compreensão sob novas dimensões em busca da redução das desigualdades e injustiças provocadas pelo desenvolvimento insustentável. A dimensão social da justiça e das injustiças até então apresentadas pode-se afirmar, que há muito, já incorporavam o conceito como ideal a ser atingido. Entretanto, diante da complexidade das relações socioambientais que se instituíram como consequências do desenvolvimento capitalista surgem também novas demandas e conflitos de cunho socioambiental, que buscam em seus movimentos lutar por este novo ideal de justiça “(sócio)ambiental”.

¹⁴² YOUNG, C. E. F.; LUSTOSA, M. C. J. **A questão ambiental no esquema centro-periferia**. Economia, Niterói-RJ, v. 4, n. 2, p. 201-221, jul./ dez. 2003.

2.2.1 A transformação dos movimentos ambientais: do ambientalismo ao socioambientalismo

Pode-se afirmar que um dos grandes desafios enfrentados pelos movimentos por justiça ambiental foram os embates iniciais travados com os movimentos ambientalistas pela redefinição de suas concepções tradicionais de proteção e preservação do meio ambiente.

Estes movimentos ambientalistas iniciados na década de 60 e reforçados no início da década de 70, impulsionaram-se no cenário mundial inicialmente como uma repulsa às grandes catástrofes ambientais desencadeadas no período Pós-guerra e posteriormente, como aversão aos reflexos do modo de produção e desenvolvimento insustentável sob o meio ambiente e a sociedade global.

As atividades desenvolvidas pelo movimento ambientalista se apoiam no fato de que o aumento sem precedentes das atividades produtivas passou a provocar transformações irreversíveis no mundo natural a partir da segunda metade do século XX. O movimento ambientalista “surge em decorrência das novas situações de risco que a modernidade avançada faz emergir”¹⁴³

Estes movimentos direcionavam suas ações à proteção do meio ambiente *in natura*, com bandeiras de lutas de proteção das espécies de fauna e de flora, testes nucleares, exploração desenfreada dos recursos naturais, contaminação tóxica do ambiente natural, mudanças climáticas, dentre outras. Também chamado de ambientalismo tradicional, conservador ou dominante, o problema da lógica inicial utilizada por esses movimentos é que eles estão permeados por uma posição ideológica que separa os seres humanos do mundo natural, construindo uma cultura meramente conservacionista que não inclui os seres humanos.¹⁴⁴

Sem adentrar ao mérito evolutivo dos movimentos ambientais tradicionais, do qual restam amplamente divulgados em âmbito científico, é possível verificar que quando discorre-se sobre estes movimentos percebidos exclusivamente através destas conferências e tratados oriundos das relações internacionais, os mesmos são universais, porém essa interpretação lhe arrisca a ser “absolutamente instituído” perdendo suas particularidades individuais e regionais que são enriquecedoras:

¹⁴³ TAVOLARO, S. B. F. **Movimento ambientalista e modernidade**: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2011, p. 122.

¹⁴⁴ BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.123.

O movimento ambientalista enquanto percebido exclusivamente como conferências das nações unidas, tratados e protocolos oriundos de relações internacionais e interpretações extensivas de declarações de direitos é universal, porém corre o risco de ser “absolutamente instituído” e, portanto, perder as particularidades individuais e regionais que enriquecem e movimentam o seu processo de eterna construção. Um movimento que não se autoconstrói perde a linha de existência.¹⁴⁵

Ou seja, as demandas sociais e ambientais já não comportariam mais interpretações restritas e sistemáticas e os instrumentos jurídicos apresentados e disponibilizados tornaram-se ineficazes diante dos conflitos postos entre o meio ambiente e a sociedade, como bem apontado por Castells:

Desde a década de 60, o ambientalismo não se tem dedicado exclusivamente à observação dos pássaros, proteção das florestas e despoluição do ar. Campanhas contra o despejo de lixo tóxico, em defesa dos direitos dos consumidores, protestos antinucleares, pacifismo, feminismo e uma série de causas forma incorporadas à proteção da natureza, situando o movimento em um cenário bastante amplo de direitos e reivindicações. Mesmo as tendências da contracultura, como mediação da Nova era e o neopaganismo, acabaram se amalgamando a outros componentes do movimento ambientalista dos anos 70 e 80¹⁴⁶.

Desta análise é possível perceber que a ideia do ambientalismo não condiz com a forma simples dos movimentos sociais tradicionais, pelo contrário, este é um movimento que engloba diferentes projetos, incorporando interesses comuns, atuando no campo político, em busca de uma nova ordem social que opere nos sistemas econômicos, jurídico e cultural, por meio da comunicação ecológica, do conhecimento e das trajetórias sociais das regiões.

Para Castells este ambientalismo constitui um novo tipo de movimento social. O autor identifica que esse movimento é portador das características de um movimento social: identidade, adversário e metas¹⁴⁷. Portanto, é cada vez maior o vínculo entre os movimentos ambientais e as lutas sociais.

Será, portanto, a partir dessa nova perspectiva interdisciplinar de interesses das questões ambientais, que não se restrinjam a modelos simplistas meramente voltados a interesses econômicos ou conservacionistas, que o movimento ambiental tradicional, eivado de muitas deturpações na sua construção, transcende a partir da década de 80 para um movimento socioambiental que seja capaz de incluir junto a luta pelo meio ambiente também a luta pela sociedade que o envolve.

¹⁴⁵ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p.310.

¹⁴⁶ CASTELS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol.2, 6 Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 145.

¹⁴⁷ *Ibidem*, s/p.

Desenvolvido a partir de articulações políticas entre os movimentos ambientais e sociais, com a finalidade de redemocratização em período pós ditadura, este movimento se consolidou baseado na ideia de que as políticas públicas ambientais, só teriam eficácia se incluíssem políticas de cunho social. Como a exploração dos recursos naturais é feita pelas comunidades, a possibilidade de preservação dos mesmos depende exclusivamente do modo de utilização e conscientização da própria sociedade.

O socioambientalismo representa, nesse contexto, uma alternativa ao modelo conservacionista de um movimento ambientalista tradicional “mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade”.¹⁴⁸

A partir de então passam a se constituir alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambiental, que primam pela superação das injustiças ambientais e sociais, bem como a inserção definitiva das questões sociais no âmbito de proteção ambiental.

Para Castells, com a crescente conscientização sobre temas ambientais, sua maior capacidade de influência e organização, o movimento ambientalista tem se tornado cada vez mais diversificado, em termos sociais e temáticos. Ele entende que o movimento ambientalista é um dos grandes movimentos sociais dos nossos tempos, e atinge uma variedade de causas sociais, sob a bandeira agregadora da busca da justiça ambiental.¹⁴⁹

Classificados dentro da teoria dos Novos Movimentos Sociais, por Gohn¹⁵⁰, pode-se afirmar que o movimento socioambiental e os movimentos por justiça ambiental, se traduzem na nova “roupagem” do ambientalismo tradicional. Para Samyra Crespo corrobora-se que,

O ambientalismo brasileiro mudou: está menos verde, mais perto do povo, e mais preocupado com as questões sociais, pois não há preservação possível em meio à pobreza e ao subdesenvolvimento. Esse ambientalismo não existia em 1992, era apenas emergente em 1997 e surge agora em sua plenitude. Seus representantes o chamam de socioambientalismo. O que significa? Nas entrevistas as lideranças dão cor e carne a essa descrição: “quer dizer que o ambientalismo se aliou ao movimento social e que o movimento social está se ambientalizando.”¹⁵¹

¹⁴⁸ SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2012, p.35.

¹⁴⁹ CASTELLS, M. **O poder da identidade**. v. 2. Tradução de KlausBrandiniGerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

¹⁵⁰ GOHN, M. G. **Movimentos Sociais e Redes de Mobilizações Civas no Brasil Contemporâneo**. 5ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, 81.

¹⁵¹ CRESPO *apud* SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2012, p. 46.

Esta transformação dos movimentos ambientais, que ressalte-se ainda hoje enfrenta críticas dos adeptos ao conservacionismo tradicional, compõe o cerne das lutas por justiça ambiental em contraponto aos ideais dos movimentos ambientalistas inicialmente defendidos. Entendendo o ser humano como parte da natureza, os movimentos por justiça ambiental se constroem entendendo que lutar pela melhoria das condições de seu ambiente de vida é também lutar pela natureza, do contrário estariam apenas buscando a justiça social, sendo que em verdade o diferencial destas lutas encontra-se na vinculação entre justiça social e defesa do meio ambiente.¹⁵²

Baggio, afirma que há um certo temor por alguns adeptos dos movimentos ambientalistas tradicionais, de que a incorporação das perspectivas das lutas por justiça ambiental enfraqueçam o combate ao antropocentrismo moderno. Entendem os mesmos, que este viés social, humano à proteção ambiental poderia descaracterizar as bandeiras eminentemente voltadas à proteção ambiental.¹⁵³

No entanto, conforme se exporá nos subtítulos seguintes, ao contrário do que pode-se supor ainda que presente de fato um caráter antropocêntrico no discurso teórico do movimento por justiça ambiental, é possível reconhecer que o viés ético contido em tal perspectiva não está atrelado a um antropocentrismo tradicional, que concebe o homem como centro do universo e a quem se destinam todas as coisas, mas sim à um antropocentrismo fraco ou alargado, pautado pela solidariedade entre humanos e natureza, que reconheça que os seres humanos concebidos como parte da natureza não limitam a sua estrutura biológica e sim ressaltam a sua interação como importante e necessário fator em defesa da natureza e da própria sobrevivência humana.¹⁵⁴

2.2.2 Movimentos por Justiça Ambiental: uma luta socioambiental

Como reação a um sistema exploratório, desigual e injusto, fruto de padrões de desenvolvimento sistematizados sob a lógica capitalista de produção, economia e política que

¹⁵² BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.125.

¹⁵³ BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 125.

¹⁵⁴ RAMMÊ, R. S. Justiça ambiental, marxismo ecológico e suas relações com o direito socioambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 67.

priorizam o crescimento do mercado e o acúmulo de capital, surgem das lutas de movimentos sociais uma nova corrente de pensamento ecológico, diferente das até então estabelecidas.

Os novos movimentos assinalavam o crescimento econômico como causa dos maiores impactos ao meio ambiente, ressaltando a injustiça social e ambiental da distribuição dos riscos e danos ambientais decorrentes desse padrão de desenvolvimento. O eixo principal desta linha de pensamento, ao contrário das dominantes que estabeleciam uma relação sagrada à natureza, ressaltam o interesse pelo meio ambiente como fonte e condição da subsistência humana.¹⁵⁵ Sua ética, nas palavras de Alier, "nasce de uma demanda por justiça social".¹⁵⁶

Os movimentos por justiça ambiental direcionam suas críticas ao poder institucional do capital, ou seja, à soberania do mercado no contexto das relações socioambientais, buscando reorganizar e ressignificar seus preceitos primordiais contra o modelo de pensamento dominante instituído que recepciona uma concepção socialmente homogênea da questão ambiental, generalizada e sustentada nos pilares de um pensamento ecológico neoliberal.

Este modelo dominante em relação a questões ambientais demonstra-se pouco sensível às suas dimensões sociológicas e introduz no cenário mundial a busca por soluções que se demonstram na maioria das vezes simplistas quando tocam ao tema meio ambiente e sociedade. A percepção generalizada dos impactos ambientais, de que estes atingem a todos indistintamente, concorreu para que temas específicos como, por exemplo, a escassez de recursos ou desperdício, se sobrepusessem globalmente como os mais importantes nos debates ecológicos.

Estes debates se corroboram na estratégia de uma modernização ecológica que busca conciliar o crescimento econômico com a resolução das grandes problemáticas ambientais através de novos mecanismos tecnológicos, de economia e de mercado, que não atendem aos aspectos sociais da questão ambiental.

Henri Acselrad, em sua crítica a este modelo de debate ecológico afirma que essa combinação das questões ambientais com a agenda de mercado é tão cadente que a exemplo das três principais convenções internacionais criadas a partir da ECO-92, quais sejam, mudança climática, diversidade biológica e desertificação, somente as duas primeiras receberam efetiva atenção da comunidade internacional visto que de interesse direto aos

¹⁵⁵ RAMMÊ, R. S. Justiça ambiental, marxismo ecológico e suas relações com o direito socioambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p.71.

¹⁵⁶ ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007, p. 34.

países desenvolvidos. A questão não menos importante da desertificação, por exemplo, foi deixada em segundo plano uma vez que sua proteção se limita em grande maioria ao interesse dos países menos desenvolvidos¹⁵⁷.

A busca por resoluções técnicas, industriais e de mercado das questões ambientais, sob uma perspectiva que privilegia interesses das regiões ou países desenvolvidos em detrimento das regiões menos desenvolvidas ou mais pobres, ensejou com o passar do tempo uma desproporcional distribuição dos riscos e impactos ambientais, gerando extremas desigualdades e injustiças ambientais, que mais a frente serão analisadas com maior profundidade.

Esta lógica de desenvolvimento e ecologização do crescimento econômico mantém essas populações marginalizadas dos grandes centros urbanos, sem as condições básicas de desenvolvimento e sob a submissão de grandes riscos ambientais causados pelas grandes indústrias ou empresas que optam por localizar sua sede nessas regiões habitadas por uma população mais pobre que não tem força política, econômica e até mesmo social para lutar por seus direitos mais básicos.

Alguns casos foram emblemáticos no cenário internacional quando discorriam declaradamente, que é para as regiões pobres e áreas de maior privação socioeconômica habitadas por grupos étnicos e sociais com menor acesso ao mercado e ao Poder público, que se têm dirigido os empreendimentos econômicos mais danosos em termos ambientais, como discorre por exemplo, o *Memorando Summers*¹⁵⁸ do Banco Mundial.

Nestas regiões escolhidas pelas grandes empresas poluidoras, se concentram a falta de investimento em infraestrutura, saneamento, ausência de políticas de controle ao descarte de lixo tóxico, risco a desertificação, entre outros fatores, que impõe as populações ali residentes um risco ainda maior e condições ainda mais degradantes de trabalho e de vida quando se direcionam à estas as degradações ambientais de alto impacto.

O movimento por justiça ambiental, introduzido por toda essa inquietação dessas populações colocadas à margem da sociedade, teve início nos EUA em 1980, através de uma articulação entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis.

Comprovadamente através de pesquisas verificou-se que os maiores índices de poluição industrial e de resíduos tóxicos estavam situadas em regiões habitadas por populações afro e latino-americanas. O que nas palavras de José Junques, fazia com que

¹⁵⁷ ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 14-15.

¹⁵⁸ ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p.08.

“empresas químicas poluidoras aproveitavam-se da vulnerabilidade e baixa consciência e organização desses grupos para localizar-se nestas regiões, largando resíduos tóxicos e dejetos em cursos de água e aterros sanitários, sem encontrar oposição organizada da população”.¹⁵⁹

O próprio Estado passa a agir concorrentemente agravando as desigualdades, quando por conveniência em afastar dos olhos dos que tem *poder de voz* as atrocidades que comete, atua com maior responsabilidade e políticas públicas eficazes majoritariamente nas regiões habitadas por pessoas ricas e brancas, jogando para as comunidades negras, pobres ou de outras minorias o lixo da cidade.¹⁶⁰

Diante de todas as evidências cada vez mais contundentes da distribuição desigual e injusta dos riscos ambientais, bem como da falta dessa temática social na pauta dos movimentos ambientalistas tradicionais, estes grupos de minorias étnicas, trabalhadores e ambientalistas conscientes começaram a se articular a fim de denunciar e não mais aceitar a imposição injusta das degradações no seu meio ambiente, buscando lutar por políticas ambientais que se mostrassem ao mesmo tempo socialmente igualitárias e sustentavelmente corretas.

Em 1987 também nos EUA, uma análise científica realizada a pedido da Comissão de Justiça Racial da *Unidet Church of Christ* confirmou que a questão racial era incontestavelmente um fator de má distribuição dos riscos ambientais e discriminação. A pesquisa demonstrou que a existência ou não de depósitos de dejetos perigosos estava intrinsecamente ligada a composição racial de determinada comunidade, e ainda que as questões de baixa renda também influenciasses nesta distribuição, foi a questão racial que naquele momento predominou para demonstrar a coincidência entre os locais que estas minorias vivem e os locais de depósitos de resíduos tóxicos e instalações de empresas poluidoras.¹⁶¹

Este estudo considerado um marco da constituição do movimento por justiça ambiental, ensejou na expressão “racismo ambiental¹⁶²” que se justificava no conceito de uma imposição desproporcional de lixo tóxico as comunidades por parâmetros raciais.

Já não mais dispostos a tolerar este tipo de desenvolvimento, estes grupos minoritários se organizam e buscam através da justiça ambiental, formular bases e princípios éticos que enfatizem que grupos sociais vulneráveis não devem arcar com o peso

¹⁵⁹ JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo, RS: ed. UNISINOS, 2010, p. 65.

¹⁶⁰ ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 18.

¹⁶¹ ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 20

¹⁶² *Ibidem*, p. 20.

desproporcional dos impactos que as degradações ambientais causam como reflexo de uma má e injusta gestão pública, empresarial, industrial e política.

Surge então para sustentar e dar força a estes movimentos que se expandiam o conceito de Justiça Ambiental confirmando que esta,

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulamentações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deve suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais ou municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas¹⁶³.

Ou seja, este novo movimento e modelo de justiça busca reformular o pensamento preservacionista e conservacionista ambiental tradicional, no sentido de consolidar uma rede multicultural e multirracial que tenha articulações entre diversas entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais que vise buscar além da superação do “racismo ambiental”, difundir a proteção social, civil e ambiental em uma mesma pauta que seja capaz de analisar as questões ambientais em todas as suas dimensões, sejam elas físicas, sociais, políticas ou econômicas.

O movimento por Justiça Ambiental, nas palavras de Marcelo Firpo Porto,

[...] propõe articular o movimento ambientalista desenvolvido nas últimas décadas com a luta contra dinâmicas discriminatórias que colocam sobre o ombro de determinados grupos populacionais os malefícios do desenvolvimento econômico e industrial. Ele vem se constituindo num importante exemplo de resistência aos efeitos nefastos de um capitalismo globalizado, o qual utiliza sua crescente liberdade locacional de investimentos entre regiões e planetas para inibir a construção de parâmetros sociais, ambientais, sanitários e culturais direcionadores do desenvolvimento econômico e tecnológico¹⁶⁴.

Este movimento que pode-se definir de cunho socioambiental, busca na complexidade da relação homem e natureza, instituir uma nova maneira de pensar as questões ambientais que não seja exclusiva e desigual. Nesse sentido, é possível tomar por base as lições dispostas pela interpretação do estudo da ecologia complexa de Edgar Morin, que corroboram que

¹⁶³ BULLARD, R.D. *Dumping in Dixie: Race, Class and Environmental Quality*. San Francisco/Oxford: Westview Press, 1994 *apud* ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16.

¹⁶⁴ PORTO, M. F. **Saúde do Trabalhador e o Desafio Ambiental: Contribuições do Enfoque Ecosocial, da Ecologia Política e do Movimento pela Justiça Ambiental**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10: 829-839, 2005.

Desde já, podemos enunciar a idéia segundo a qual a complexidade, a irreversibilidade, a desordem e a auto-eco-organização constituem as categorias de um novo paradigma na ecologia. E mais podemos dizer que o homem, como entidade sociobiológica, é parte integrante do processo de evolução e está no centro desse processo de aprendizagem. Assim será preciso captar a relação Vida/ Homem/ Natureza numa perspectiva globalizante, isto é, admitir que a biosfera e o sistema social têm uma confluência¹⁶⁵.

Para Rammê, por sua vez, o conceito de justiça ambiental congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual modelo de desenvolvimento capitalista.¹⁶⁶

Pode-se afirmar, segundo Selene, o conceito como uma "especialização da justiça distributiva"¹⁶⁷, uma vez que está relacionado diretamente com uma proposta de justiça na distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado à toda a sociedade.

Esses movimentos e lutas por justiça ambiental que se localizaram primordialmente em comunidades negras norte-americanas, saem da esfera local para atingir proporções globais, ensejando nos demais países subdesenvolvidos, comunidades, regiões, o anseio de lutar por melhorias nas condições básicas de vida daquelas populações que sofrem violações à sua dignidade. Nas palavras de Henri Acselrad, grande pesquisador destes movimentos,

A reivindicação por justiça ambiental - compreendida como o tratamento justo e o envolvimento pleno dos grupos sociais, independentemente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios – alterou a configuração de forças envolvidas nas lutas ambientais ao considerar o caráter indissociável de ambiente e sociedade politizando a questão do racismo e das desigualdades ambientais¹⁶⁸.

A expansão do movimento socioambiental e das lutas por justiça ambiental, no início da década de 90 ultrapassam suas bases constitutivas e se espalham por novos países, comunidades locais ou regiões que partilham dos mesmos problemas e anseios.

No Brasil mais precisamente no ano de 1998, o movimento por justiça ambiental começa a se difundir quando representantes de algumas redes do movimento dos Estados

¹⁶⁵ PENA-VEGA, A. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 42-43.

¹⁶⁶ RAMMÊ, R. S. Justiça ambiental, marxismo ecológico e suas relações com o direito socioambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 223.

¹⁶⁷ HERCULANO, S. **Riscos e desigualdade social**: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf>. Acesso em 18 fev. 2015.

¹⁶⁸ ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 25.

Unidos vêm ao país para estabelecer relações e disseminar suas experiências no intuito de fortalecer alianças para a propagação do movimento internacionalmente. A partir da iniciativa de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, ONGs, entidades ambientalistas, ecologistas, organizações de afrodescendentes e indígenas, bem como, grupos de pesquisadores e universitários, cria-se no Brasil com apoio das redes semelhantes já constituídas nos EUA, Chile e Uruguai, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

No ano de 2002, a rede se consolida no país “como um espaço de identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental”¹⁶⁹ aproximando as lutas populares pela concretização de direitos sociais e humanos, que possibilitem a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Inspirada pelo movimento socioambiental dos negros norte-americanos, que constituíram o movimento por justiça ambiental, a criação da RBJA vai além da questão do racismo ambiental na alocação do lixo tóxico, definindo como injustiça ambiental

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis¹⁷⁰.

Esta relação que desencadeia no país uma distribuição injusta e desigual dos danos ambientais a minorias, advém de um modelo histórico de desenvolvimento do Brasil, marcado pela concentração de renda e poder à grupos restritos associada à exploração intensiva dos recursos naturais, do trabalho humano e destruição dos ecossistemas¹⁷¹.

Lutar por justiça ambiental no Brasil passa a ser a partir de então, a busca pela superação de toda forma de discriminação social que seja capaz de garantir uma participação efetiva de todos os segmentos nas decisões acerca dos usos dos recursos naturais, que com base em alguns dos seus princípios¹⁷² básicos assegure o acesso justo e equitativo dos recursos ambientais, no sentido de que nenhum grupo social, suporte parcela desproporcional das consequências ambientais negativas.

O Brasil desenvolve-se através de uma perspectiva meramente econômica e de mercado, priorizando investimentos no setor industrial e empresarial em detrimento da

¹⁶⁹ O QUE É. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=135>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

¹⁷⁰ ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 41.

¹⁷¹ HISTÓRIA. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em <<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=490>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

¹⁷² ACSELRAD, H; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 41.

prestação e efetivação de direitos socioambientais de grupos marginalizados socialmente por questões econômicas, étnicas e culturais. As políticas de desenvolvimento voltadas ao crescimento econômico se sobrepõe à prestação de políticas sociais, um exemplo claro e atual desta disparidade está na análise da posição do Brasil no ranking mundial de economia e índice de desenvolvimento humano, quanto ao primeiro o país é considerada a 7ª economia mundial, já quanto ao último encontra-se colocado na 79ª posição.¹⁷³

Neste sentido, ressaltam Acselrad, Herculano e Pádua, os motivos pelos quais esses movimentos sociais que reivindicam justiça ambiental possuem um potencial político no país:

O país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os interesses e lucros imediatos, inclusive lançando mão da ilegalidade e da violência. O sentido de cidadania e de direitos, por outro lado, ainda encontra um espaço relativamente pequeno na nossa sociedade, apesar da luta de tantos movimentos e pessoas em favor de um país mais justo e decente. Tudo isso se reflete no campo ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades.¹⁷⁴

Superar este modelo de desenvolvimento que embasado sob uma lógica capitalista adota padrões ambientais distintos em diferentes locais, impondo as regiões menos desenvolvidas, grupos sociais marginalizados e de menor renda o ônus maior de um risco ambiental, torna-se um dos muitos desafios dos movimentos por justiça ambiental.

No Brasil ainda não há grande repercussão do termo justiça ambiental, entretanto, o mesmo está em expansão e busca recolocar a sociedade nas lutas pelo seu desenvolvimento humano sadio e digno através de uma perspectiva que considere para além do indivíduo o meio ambiente que o envolve. Esta construção de uma justiça socioambiental insere de uma vez por todas na pauta de lutas sociais e ambientais, a proteção do meio ambiente como um espaço de construção de justiça e não apenas como razão utilitária do mercado¹⁷⁵.

Em verdade, pode-se afirmar que os movimentos por justiça ambiental no Brasil já existem desde a década de 80, entretanto, sob a denominação de movimentos socioambientais advindos da transformação dos movimentos ambientalistas tradicionais.

¹⁷³ PNUD. **Ranking IDH Global 2013**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2013.aspx>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

¹⁷⁴ ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 11.

¹⁷⁵ ASCERALD, H. Ambientalização da Lutas Sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **SCIELO**, São Paulo, Estudos Avançados 24 (68), p. 115, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

Essas injustiças ambientais ensejam na sociedade uma busca por mudança e por justiça, neste caso, socioambiental que seja capaz de ultrapassar o pensamento ecológico hegemônico que não articula as condições ambientais com as sociais.

A proteção ambiental predominante possui um forte componente técnico-regulado que destaca a relação entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos, este modelo de proteção quando contraposto aos moldes jurídicos ambientais de resolução de conflitos a partir da dogmática, ensejam nas palavras de Cavedon e Vieira um direito ambiental que, “neste formato apresente limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental, especialmente pela sua forte vinculação a um contexto mais amplo de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos”.¹⁷⁶

A concepção de justiça sob as dimensões social e ambiental, que construa uma justiça socioambiental torna-se estratégica no contexto atual a fim de que se contenha a degradação desmedida do meio ambiente, primeiramente nas regiões que mais sofrem estes riscos, para posteriormente atingir padrões sustentáveis globalizados.

Construído com bases em ideias de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas ambientais que incluam e envolvam as comunidades locais, as lutas e movimentos por justiça ambiental ou melhor denominada, “socioambiental”, se desenvolvem sustentados na concepção de que os países pobres e subdesenvolvidos submetidos à suportar a desigual e injusta distribuição dos riscos ambientais, devem priorizar a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento que promova para além de uma sustentabilidade estritamente ambiental (espécies, ecossistemas e processos ecológicos), uma sustentabilidade social que seja capaz de contribuir para a redução da pobreza e desigualdades sociais através da disseminação de valores como a justiça social e equidade.¹⁷⁷

Sendo assim, é possível vislumbrar que no transcórre da evolução da sociedade, evoluem e se remodelam também seus principais movimentos, sua maneira de pensar e agir, e de se desenvolver. A justiça, que diante de todo exposto pode denominar-se de *socioambiental*, caracteriza-se no atual contexto social, político, econômico por ser o modelo atual ideal de proteção ao meio ambiente e da sociedade que o envolve.

¹⁷⁶ CAVEDON, F. VIEIRA, R. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. CONPEDI. São Paulo, s/d. **Anais CONPEDI.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF>. Acesso em: 05 jul. 2013.

¹⁷⁷ SANTILLI, J. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012, p.29.

2.2.3 Injustiças Ambientais: reflexos de um desenvolvimento insustentável

Frear o desenvolvimento em nome da sustentabilidade ou proteção ao meio ambiente não faz parte do sistema capitalista. Todavia, diante da ampliação a níveis globais das problemáticas ambientais e do seu inevitável reflexo sobre a população, passou-se a exigir do Estado e Organizações Internacionais uma posição mais enfática em relação à realidade posta.

Esta posição de fato surge no cenário internacional e nacional, entretanto, através de uma adaptação para atender aos anseios da sociedade que agora clama por sustentabilidade, foi facilmente transformando seu discurso para a implementação de um “desenvolvimento sustentável” capaz de suficientemente desviar o foco da população da insustentabilidade de seu modelo de produção ainda exploratório e consumista.

Esse desvirtuamento ou mascaramento do discurso sustentável se dá de diversas maneiras, como por exemplo, através do marketing verde, economia verde ou simples isolamento dos impactos ambientais e sociais a lugares ou comunidades mais fragilizadas, sem força, voz e visibilidade.

A insustentabilidade deste modelo de desenvolvimento, por sua vez, estará intimamente atrelada ao aumento das injustiças ambientais, que podem ser entendidas conforme Silva no:

[...]mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis, ou seja, mais expostas a riscos.¹⁷⁸

No atual modelo neoliberal de desenvolvimento, há uma lógica econômica perversa, que ignora por completo a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo, este modelo que desenvolve-se sob premissas insustentáveis, acarreta uma gama de “injustiças ambientais” como por ex. à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas; aos desastres ambientais; às mudanças climáticas; à insegurança alimentar; à degradação ambiental causada pelo setor industrial; aos modos de vida, tradições e cultura; ao acesso aos recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à

¹⁷⁸ SILVA, M. B. O. Acesso à justiça (ambiental): uma abordagem a partir das contradições sócio-econômicas e ambientais. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. **11º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, p. 537.

desigualdade social e às práticas discriminatórias que vão de encontro as premissas e princípios básicos para efetivação da Justiça Ambiental.¹⁷⁹ Segundo Acselrad estes grupos,

[...] estão mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia os depósitos de lixo tóxico, das plantas industriais poluentes, das encostas perigosas e dos esgotos a céu aberto, pela ausência de saneamento em seus bairros; b) são esses mesmos grupos que se vêem privados do acesso aos recursos naturais de que dependem para viver ao serem expulsos de seus locais de moradia para a instalação de grandes projetos hidrovíarios, agropecuários ou de exploração de madeira ou mineral; c) as formas de organização social não capitalistas são pouco a pouco destruídos pelo mercado, por não atenderem à dinâmica lucrativa dos capitais, que vão se apropriando das áreas comunais e terras indígenas, aproveitando-se da anuência relativa do Estado e da baixa capacidade de mobilização das populações que possuem menores recursos financeiros e políticos¹⁸⁰.

Os riscos ambientais não são democráticos no sistema capitalista de desenvolvimento, na “Sociedade de Risco”, os riscos são escalonados e irremediavelmente deslocados para as populações mais fragilizadas e vulneráveis.¹⁸¹

Para Beck, autor responsável pela elaboração das teorias de uma “sociedade de risco”, estes riscos são reflexos dos tipos de relações e intervenções do homem no meio ambiente, sendo consequências da maneira como o mesmo se apropria e utiliza o espaço e os seus recursos. Há um forte índice de que os riscos ambientais estão sendo distribuídos em sua maioria por questões de raça e de renda, o que injustamente implica a estas minorias o ônus desproporcional de sofrer com riscos e acidentes ambientais. Entretanto, mesmo reconhecendo a distribuição injusta à determinados locais ou grupos, o autor ressalta em sua teoria o efeito cada vez mais globalizado dos riscos sociais e ambientais.

A teoria de Beck compartilha de muitas ideias que fundamentam os movimentos por justiça ambiental, convém no entanto, esclarecer que enquanto Beck considera a problemática em torno do pensamento científico, os movimentos por justiça ambiental concentram seu foco na prática das corporações que integram o mercado.¹⁸²

¹⁷⁹ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p.27.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 42.

¹⁸¹ SILVA, M. B. O. Acesso à justiça (ambiental): uma abordagem a partir das contradições sócio-econômicas e ambientais. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. **11º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, p. 537.

¹⁸² ACSELRAD, H. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Achselrad_texto.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2015.

Isto porque, entende-se que as injustiças ambientais e degradação não são consequências acidentais do modelo de desenvolvimento econômico disseminado, e sim causa central do tipo de produção e consumo que se estruturam na sociedade a partir deste modelo.

A globalização neoliberal capitalista, traduzida nesta lógica econômica e social consumista, ensejam segundo Rammê,

[...] a indiferença pelo custo ecológico; a ditadura do mercado e dos dados econômicos; arbitragem constante em favor de ganhos sobre o capital em detrimento daqueles provenientes de trabalho; culto ao lucro; preeminência do setor privado; manipulação da imprensa; e negligência dos direitos sociais em nome da razão competitiva dos mercados financeiros.¹⁸³

Estes reflexos provocados pelo capitalismo inseridos em uma conjuntura neoliberal econômica, atuam negativamente no meio ambiente e nas relações socioambientais. Nas palavras de Moura, este sistema traduz-se em uma,

[...] lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento.¹⁸⁴

Esta lógica de desenvolvimento mantém essas populações marginalizadas dos grandes centros urbanos, sem as condições básicas de desenvolvimento e sob a submissão de grandes riscos ambientais causados pelas grandes indústrias ou empresas que optam por localizar sua sede nessas regiões habitadas por uma população mais pobre que não tem força política, econômica e social para lutar por seus direitos mais básicos. Vieira afirma neste sentido que:

No Brasil, além da expansão do agronegócio em regiões antes não intensamente ocupadas pelo ser humano, houve rápida urbanização, e em consequência da falta de preocupação com o bem-estar das pessoas, ampliaram-se favelas e moradias insalubres e cresceu a poluição ambiental (também resultante do *déficit* em saneamento). Por outro lado, demandas por mais “desenvolvimento”, sobretudo no

¹⁸³ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2013, p.59.

¹⁸⁴ MOURA, D. Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualit@s.** Revista Eletrônica, vol.9, No 1, 2010. Disponível em: < revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/524/413>. Acesso em: 05 jul. 2013.

setor industrial, para ofertar empregos à população urbana, passaram a povoar o imaginário de progresso de pequenas, médias e grandes cidades brasileiras.¹⁸⁵

Silva no mesmo sentido, afirma que “Essa situação é comum no Brasil onde as gigantescas injustiças sociais encobrem ou naturalizam a exposição desigual à poluição e ao ônus desigual dos custos do desenvolvimento”.¹⁸⁶

Este modelo de preservação faz com que os efeitos nocivos do desenvolvimento muitas vezes mascarado pela intitulação de “sustentável”, recaia em grande maioria sobre os países, comunidades ou regiões mais pobres, numa clara e desigual distribuição dos riscos ambientais, que ensejam além da injustiça ambiental também uma injustiça social. Leroy ao discorrer sobre o tema em questão, corrobora que:

A análise dos inúmeros casos de injustiça ambiental existentes no país convida a não olhar a questão ambiental desconectada da sociedade e do mercado. Mais do que isso, além de mostrar o laço ente essas três categorias, ela aponta o mercado neoliberal como sendo o núcleo gerador da insustentabilidade.¹⁸⁷

Neste sentido é possível afirmar que aspectos socioeconômicos serão um dos diversos fatores das injustiças ambientais, para Gould “a distribuição de poder nas unidades de produção reflete a distribuição da riqueza, mas está inversamente relacionada à distribuição dos danos e dos riscos ambientais.”¹⁸⁸

Estes, por sua vez, serão distribuídos conforme classificação e posição socioeconômica de cada indivíduo, sendo considerado natural que grupos sociais mais avantajados financeiramente, conseqüentemente morem em locais confortáveis e desfrutem de todos os direitos sociais que lhe são devidos, enquanto os desprovidos de riqueza habitem as regiões degradadas e adaptem-se a sobreviver nas encostas de rios, morros, no entorno de lixões, ao redor de fábricas poluentes ou em locais contaminados. Há, nas palavras de Firpo, uma correlação entre pobreza, discriminação ambiental e doenças associadas à poluição.¹⁸⁹

¹⁸⁵ VIEIRA, R. S. Rio+20 – Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da Sustentabilidade. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 08 nov. 2013, p.51.

¹⁸⁶ SILVA, M. B. O. Acesso à justiça (ambiental): uma abordagem a partir das contradições sócio-econômicas e ambientais. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. **11º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, p. 538.

¹⁸⁷ LEROY, J. P. **Justiça Ambiental**. Disponível em: http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/LEROY_Jean-Pierre_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf Acesso em: 10 nov. 2013, p. 02.

¹⁸⁸ GOULD, K. A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004, p. 71.

¹⁸⁹ FIRPO, M. Saúde pública e (in)justiça ambiental. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação

Boff faz esta compreensão relacional da problemática ambiental ao apresentar duas dimensões estruturais articuladas, a ecológica, que em sentido estrito dirá respeito às incompatibilidades e contradições existentes entre as estratégias de desenvolvimento e conservação do patrimônio ambiental e cultural, e a segunda, social, que refletirá as diversas formas de exclusão que decorrem da apropriação da riqueza, dos bens e serviços ambientais por um grupo reduzido de atores econômicos. Em suas palavras:

A relação depredadora para com a natureza – injustiça ecológica –, afetando as águas, os solos, os ares, a base físico-química da vida, se transforma numa generalizada degradação da qualidade social de vida – a injustiça social –, penalizando principalmente os mais fracos e os pobres. Estes se vêem condenados a morar em locais de risco, a servir-se de águas contaminadas, a respirar ares infectados de poluição e a viver sob relações sociais altamente tensas devido à pobreza e à exploração.¹⁹⁰

As injustiças sociais e ambientais, se fundem a partir do instante em que irremediavelmente refletem uma na outra, como consequências de uma mesma causa: o desenvolvimento (insustentável) capitalista.

No Brasil pode-se afirmar que as principais injustiças socioambientais centram-se nas localidades ainda não totalmente exploradas, são regiões de população reduzida, com poucas condições sociais e financeiras, que em grande parte submetem-se em nome do crescimento e progresso econômico, à indiscriminadas desigualdades e injustiças. Segundo Leroy,

Até mesmo porções do território outrora desprezadas são cobiçados: o cerrado, pela agricultura de grãos, a cana e o algodão; a Amazônia, pela pecuária e pela soja; o litoral, pelo turismo; seus manguezais, pela carcinicultura; terras em decadência, pelo eucalipto; rios, pela irrigação intensiva e pelas hidroelétricas. [...] A Terra Indígena Cinta Larga significa diamantes para os mineradores, e não uma TI, assim como o lago de Juruti Velho, no Pará, cujos moradores clamam para que sua forma de vida seja respeitada, significa bauxita para a Alcoa, e não uma comunidade de caboclos. Certos geneticistas vêem nas sementes material para manipulação e não parte da história do campesinato, assim como a Monsanto calcula na safra seu lucro e não o volume de produção e sua qualidade.¹⁹¹

Ou seja, o modelo de desenvolvimento instituído nega outras formas de ocupação e uso dos recursos naturais pelas populações locais que distingam ou fujam da lógica capitalista “natural” da sociedade em “desenvolvimento”. O processo de dominação pelo capital destes locais até então predominantemente preservados em sua cultura e natureza, tidos como fonte

Ford, 2004, p. 119-140.

¹⁹⁰ BOFF, L. [Dignitas Terrae] **Ecologia**: grito da Terra, grito dos pobres. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996, p.49.

¹⁹¹ LEROY, J. P. **Justiça Ambiental**. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/LEROY_Jean-Pierre_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf> Acesso em: 10 nov. 2013, p. 03.

quase que integral de recursos e subsistência de suas comunidades, refletem atualmente nos principais conflitos socioambientais e lutas por justiça socioambiental.

O Brasil é um país extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades, e segundo Acselrad, Herculano e Pádua:

Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão de comunidades tradicionais pela destruição de seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça socioambiental no Brasil. Uma situação que vai além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana.¹⁹²

Neste sentido, é possível observar que em recíproca relação de causa e efeito, estar em desenvolvimento, crescimento econômico, “progresso” no Brasil, implica em um ônus desproporcional, injustamente distribuído e direcionado àqueles indivíduos, comunidades, regiões, considerados como verdadeiros “entraves” ao mesmo.

Na Cúpula dos Povos por Justiça Social e Ambiental, evento realizado paralelamente à Conferência da Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20 no ano de 2012, identificaram-se pelos participantes do evento as causas estruturais da injustiça social e ambiental, dentre elas colocaram-se:

(a) o sistema capitalista; (b) enxergar o ser humano como o centro e não como parte de uma biodiversidade; (c) a mudança na forma de entendimento da economia – uma economia que não está a serviço das necessidades humanas e se converte somente em fonte de acumulação financeira; (d) a mercantilização da natureza, da água, do ar e dos alimentos; (e) a organização social feita pela lógica do patriarcado; (f) o racismo; (g) a exploração dos países do Hemisfério Sul pelos países do Hemisfério Norte; (h) a exclusão das práticas tradicionais e dos saberes tradicionais de uso da terra e imposição de um modo de exploração mercantil dela; (i) o modelo neoliberal e a cultura do consumo; (j) os investimentos dos bancos nacionais em uma estratégia de desenvolvimento com base no modelo capitalista do uso da terra; (k) a distribuição desigual da terra e acumulação de poder na mão de poucos; e (l) a privatização do espaço público.¹⁹³

Esta identificação tornou-se essencial ao demonstrar a amplitude e complexidade dos anseios introduzidos pelos movimentos por justiça ambiental na busca pela superação das injustiças socioambientais e a necessária reestruturação do atual modelo desenvolvimentista.

¹⁹² ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004, p.11.

¹⁹³ CÚPULA DOS POVOS NA RIO+20 POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL. **Declaração Final e Sínteses das Plenárias**. Disponível em: <<http://cupuladospovos.org.br/wpcontent/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

A ampliação das causas estruturais de injustiças socioambientais exigirá do conceito de justiça socioambiental que também se amolde aos novos anseios, ultrapassando suas bases conceituais para incorporá-las à novas necessidades que vão além da justa distribuição dos riscos em busca de um bem comum maior, capaz de estabelecer nas liberdades e capacidades um novo modelo de justiça e direito.

3 A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL COMO PARADIGMA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

"Es mucho más fácil [para la sociedad actual] imaginar el fin de toda la vida en la Tierra que un mucho más modesto cambio radical en el capitalismo". Slavoj Zizek

3.1 Desenvolvimento e Justiça Socioambiental: a sustentabilidade de uma relação

A composição da pesquisa até o presente momento, apresentou uma diversidade de fatores e conceitos que demonstram a complexidade do direito e justiça em dirimir as dialéticas questões postas em torno do meio ambiente, sociedade e seu modelo de desenvolvimento. Esta complexidade das relações entre esferas majoritariamente consideradas ambíguas, ressaltam a necessidade de convergir o homem com seu meio natural e sua forma de desenvolver-se para que se transforme o cenário caótico de exploração, degradação e injustiças socioambientais, em direção à incontornáveis mudanças de paradigmas.

3.1.1 O socializar do meio ambiente: Da dialética à intrínseca relação Homem-Natureza

O homem é considerado o ser vivo com a maior capacidade para transformar, interferir e alterar seu meio ambiente. Como qualquer outra espécie natural o homem só pela sua presença pesa sobre os ecossistemas, uma vez que retira deste os recursos para assegurar sua sobrevivência e descarta nele as matérias usadas.

Na perspectiva de François Ost, o homem “humaniza a terra” imprimindo nela a sua marca física revestida de símbolos que não se contenta em apenas contemplar a natureza na sua origem, mas necessita transformá-la condicionando seu uso ao que entende ser necessário¹⁹⁴.

O *Homo sapiens* capaz de gerar cultura, encontrará uma nova forma de se relacionar com a natureza, através da articulação da linguagem (*Homo loquens*) capaz de fabricar

¹⁹⁴ OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 31.

instrumentos e artefatos (*Homo faber*), capaz de criar e fazer o uso de símbolos (*Homo symbolicus*) e de fazer uso de sua criatividade e imaginação (*Homo Ludens*)¹⁹⁵.

Ao utilizar de sua capacidade simbólica, cultural e imaginária, as sociedades humanas passam a imprimir no meio ambiente em que habitam formas específicas de suas representações da realidade que implicam em transformações variadas decisivas para a modelagem do espaço habitado.

Nesse sentido, Fagner Rolla afirma que “o meio natural é percebido então através do conjunto de símbolos que integram essas representações em cada sociedade. Toda sociedade cria uma forma de se relacionar com a natureza, dá significado ao meio natural conforme seus valores¹⁹⁶.”

Sabe-se que nas sociedades primitivas os elementos da natureza foram relegados a coisa de ninguém, o homem primitivo era cauteloso e não se arriscava a perturbar a “mãe natureza” sem a devida precaução. Em uma visão holística do mundo o indivíduo era consciente de sua pertença em um universo cósmico para qual o homem não teria existência fora da sociedade ou grupo e da mesma forma este grupo só seria compreendido quando inserido na natureza¹⁹⁷.

Essa transformação era discreta e eivada de culpabilidade nos primórdios de desenvolvimento da sociedade, uma vez que estas não tinham consciência da esgotabilidade dos recursos naturais, nem dos reflexos que o uso irrestrito acarretaria. Entretanto essa relação primitiva depressa passaria a se tornar maciça e dominadora. Estabelecia-se em meados do século XVII uma nova relação com o mundo, eivada de características individualistas, possessivas e predatórias, onde o homem passaria a ser a medida de todas as coisas e se colocaria no centro do Universo, do qual teria o domínio e o poder da transformação para o que lhe bem aprouvesse.

A partir de então é possível observar uma ruptura entre as ciências do homem e as ciências da natureza. Essa perspectiva do homem como centro do universo, denomina-se de antropocêntrica e teria origem, segundo concepção comum de vários autores, nas afirmações bíblicas, especialmente em Gênesis, primeiro capítulo, onde consta a história da Criação e a

¹⁹⁵ WALDMAN, M. Meio Ambiente & antropologia. São Paulo: SENAC, 2006, p. 37-38 *apud* ROLLA, F. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: p. 02

¹⁹⁶ ROLLA, F. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013. p. 03

¹⁹⁷ OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 31.

ênfase ao domínio concedido por Deus ao homem sobre todas as coisas e a licença para subjugar a terra¹⁹⁸.

Pensamento esse herdado do Ocidente, considerava o ser humano como centro devido a sua capacidade de pensar e dentro deste viés antropocêntrico esta capacidade lhe tornaria superior aos outros seres. A natureza nesta perspectiva deve servir como meio de satisfação das necessidades humanas, como ‘recurso’ ou objeto de consumo.

Em contraponto a este pensamento dominante, temos a perspectiva ecológica sob viés do *ecocentrismo* que considera na natureza um valor intrínseco em função dela mesma e não somente em razão do homem. Sob este enfoque tendo a natureza um valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem.

Com o tempo surgem outras perspectivas críticas do ambientalismo que vem a questionar o antropocentrismo ou ecocentrismo, como a ecologia profunda, ecofeminismo, ecomarxismo, antropocentrismo alargado, dentre outros. Entretanto, não é o objetivo da presente pesquisa aprofundar tais conceitos, cabendo ao estudo apenas demonstrar a complexidade da relação homem-natureza e suas características mais predominantes que corroboram as compreensões socioambientais até então explanadas.

Dentre os modelos de desenvolvimento apresentados sem dúvida a perspectiva antropocêntrica foi a dominante. Frijot Capra afirma que somado a isto,

Nos séculos XVI e XVII, a visão de mundo medieval, baseada na filosofia aristotélica e na teologia cristã, mudou radicalmente. A noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi substituída pela noção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna. Essa mudança radical foi realizada pelas novas descobertas em física, astronomia e matemática, conhecidas como Revolução Científica e associadas aos nomes de Copérnico, Galileu, Descartes, Bacon e Newton¹⁹⁹.

A concepção que coloca em contraponto as relações homem-natureza como respectivamente sujeito-objeto ganha plenitude a partir de Descartes e passa a constituir o centro do pensamento moderno e contemporâneo²⁰⁰. Segundo análise de Fagner Rolla,

O objetivo do conhecimento era dominar incondicionalmente a natureza que agora é fonte de recursos para a satisfação humana, um objeto, diante daquele que seria o verdadeiro sujeito, a alma (mente, pensamento), a *res cogitans*. Fica evidente a relação de subordinação entre *res cogitans* e natureza. O corpo é parte da natureza, e

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 33-34.

¹⁹⁹ CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996, p.34.

²⁰⁰ OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, 39-48.

dentro deste contexto, o ser humano se distancia da natureza, percebendo o corpo como *res extensa*²⁰¹.

Desencadeia-se a partir de então uma busca incessante de algo que comprovasse que o homem não era natureza, e que só efetivamente seria homem quando se tornasse um ser social. Certo é afirmar que o homem é um ser social, e que da sociedade precisa para se desenvolver, contudo essa característica não o faz ser distinto dos outros seres vivos da natureza uma vez que estes também apresentam modo de vida em grupo e, portanto acabam sendo sociáveis.

O homem, entendido como uma espécie de animal, se distinguiria das demais pela sua capacidade de produzir cultura, característica essa que não o distancia da natureza, mas apenas destaca uma de suas qualidades.

Neste sentido, expõe o autor Porto Gonçalves:

O fato de as sociedades humanas desenvolverem ao longo do tempo um patrimônio de saber sem o qual cada indivíduo no interior de uma sociedade-cultura não consegue viver, não quer dizer que os homens saltaram da natureza para a cultura. Na verdade desenvolvem sua natureza²⁰².

Assim, a produção de cultura passa ser a sua especificidade natural. A capacidade desenvolvida pelo homem de ao longo de sua história criar normas, regras e instituições, é reflexo de sua própria natureza com estímulos que advém do meio ambiente em que habitam bem como das relações estabelecidas entre si.

A questão ambiental está intimamente relacionada com o modo de como a sociedade se relaciona com a natureza. Nessas estão implicadas as relações sociais e as complexas relações entre o mundo físico-químico e o mundo orgânico. A dificuldade destas relações se encontram no fato de que o pensamento prevalente e herdado, afirma que a sociedade e a natureza são termos que se excluem. Contudo o que não se teve a capacidade de observar é que a sociedade estaria destruindo as fontes vitais à sua própria existência.

O ecologista Jean Dorst afirma em sua obra que:

[...] podemos afirmar, de acordo com todos os biólogos que o homem cometeu um erro capital pensando poder isolar-se da natureza e não respeitar certas leis de alcance geral. Existe, já há muito, um divórcio entre o homem e seu meio. O velho pacto que unia o primitivo e seu habitat foi rompido de forma unilateral pelo

²⁰¹ ROLLA, F. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013. p. 06.

²⁰² PORTO GONÇALVES, C. W. **Os (Des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2006, p. 92.

homem, logo que este considerou que já era suficientemente forte para seguir apenas as leis elaboradas por ele mesmo²⁰³.

Passando a predominar o modelo de desenvolvimento da sociedade como característica no modo de vida humano a utilização desenfreada do meio ambiente, bem como a dissociação do homem ao meio natural, constituiu-se com o passar dos anos o que, atualmente, pode-se denominar de crise ambiental ou ecológica. Segundo entendimento de Ost, muito além de uma crise ecológica esta é a crise da nossa representação e relação com a natureza, é a crise simultânea dos vínculos e dos limites, no sentido de que já não conseguimos mais distinguir o que nos liga ao animal, à natureza, tampouco conseguimos discernir o que dele nos distingue.²⁰⁴

A modernidade surge sob a máxima do progresso e transforma a natureza em ambiente. O homem se autoproclama dono e senhor da natureza, a reduzindo a um simples reservatório de recursos que logo se transformaria em um depósito de resíduos. Segundo Ost, o projeto moderno pretendia construir uma supranatureza que obedeceria a vontade humana, “é o reinado do artifício, máquina e da automatização, que assim se inaugura e triunfa hoje na união entre o biológico e tecnológico”.²⁰⁵

A ideia de progresso que predominou durante a industrialização, moldou o pensamento e a cultura das sociedades de tal maneira que toda degradação ambiental se justificaria pelo progresso e produção para o desenvolvimento humano. O meio ambiente torna-se um meio, artefato, objeto utilizado pelo homem de maneira desmedida, a fim de suprir os anseios que a sociedade de modelos cada vez mais consumistas e depredatórios se constituía.

Além de decorrer da industrialização a depredação ambiental, decorre também do próprio desenvolvimento da sociedade, o crescimento populacional, o índice de desemprego e de pessoas de baixa renda, são fatores cruciais que influenciam diretamente no meio ambiente. Segundo Junges em uma análise detalhada,

É inegável que a industrialização melhorou significativamente a vida dos seres humanos, mas provocou igualmente efeitos desastrosos, que agora ameaçam aqueles que ela própria procurou beneficiar. As consequências negativas não são fruto da própria ciência e técnica, mas da falta de uma cultura mais sistêmica do ambiente e de um igualitarismo em relação aos seres vivos presentes nas civilizações rurais. A civilização industrial provocou a acentuação do dualismo entre o ser humano e a

²⁰³ DORST, J. **Antes que a natureza morra**: por uma ecologia política. 6. ed. São Paulo: Edgar Blucher, 1973, p. 378.

²⁰⁴ OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 8-9.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 10.

natureza, a exploração de recursos naturais para atender às crescentes necessidades humanas, o desenvolvimento de tecnologias com impacto sobre o ambiente, o uso e a exploração de novas fontes de energia, o aumento exponencial da população, o aumento da complexidade dos sistemas sociais pelo surgimento de classes sociais e pelo desaparecimento de modos alternativos de vida devido à massificação cultural. Tudo isso levou a um dissídio crescente entre a sociedade humana e o meio ambiente, as divisões, discriminações e injustiças na sociedade humana²⁰⁶.

Séculos dessa apropriação errônea dos recursos naturais como simples objetos inesgotáveis conduziram ao atual cenário de degradação que se conhece. O aumento das catástrofes ambientais, degradações, poluição, aquecimento global, confusão das estações, tempestades recorrentes, escassez de água e recursos em determinadas regiões, proliferação de doenças, o descarte inadequado de lixo, dentre vários outros fatores, são reflexo da relação homem-natureza desenvolvida sob pilares cartesianos de exploração e um modelo de desenvolvimento econômico capitalista.

A natureza ainda entendida como um mero recurso, objeto, meio, não poderia se esgotar, afinal isso implicaria perdas financeiras imensuráveis, criando o risco iminente de quebrar com o modelo capitalista e de hiperconsumo que sustentou, e ainda sustenta, os grandes países desenvolvidos.

No entanto, convém explicitar que o homem entendido como um ser social, determina sua consciência e torna-se ao mesmo tempo atuante e modificador do seu entorno material a partir de sua realidade concreta. Para Bello e Keller, conduzida por uma dialética materialista esta relação busca demonstrar como o sujeito histórico desenvolve, com esteio no fundamento econômico, as ideais correspondentes e todo um conjunto de formas de consciência. Esta, por sua vez, não se reduz às condições postas, mas sim "concentra-se o foco no processo pelo qual o indivíduo concreto (real) produz e reproduz a realidade"²⁰⁷.

Esta consciência social, qualidade humana, traduz-se no "conjunto de ideias, teorias e concepções, sentimentos sociais, hábitos e costumes das pessoas que refletem a realidade objetiva – a sociedade humana e a natureza"²⁰⁸.

Corroborar-se, portanto, que há uma natureza constante do indivíduo que está nele previamente estabelecida aliada a uma natureza humana específica influenciada pela cultura refletida de suas atividades reais em determinados contextos. Segundo Bello e Keller,

²⁰⁶ JUNGES, J. R. **(Bio)Ética ambiental**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010, p. 70.

²⁰⁷ BELLO, E. KELLER, R. J. **A pobreza como fruto pernicioso das relações entre o homem e a natureza no capitalismo** In LUNELLI, C. A.; MARIN, J. Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do sul, RS: EDUCS, 2012, p. 94.

²⁰⁸ *Ibidem*, p.94.

Em suma, é no mundo natural que o homem se cria e é criado. Nesse processo de intercâmbio, a história ganha forma à medida que o sujeito desenvolve a habilidade de manipular o seu ambiente exterior e, com isso, passa também, inconscientemente a definir a si próprio.²⁰⁹

O pensamento dialético de Ost, trabalha neste sentido de “distinguir sem separar e ligar sem confundir. Eis, precisamente, o tipo de articulação que convém estabelecer entre o homem e natureza, de que se tornou evidente ser tão inútil dissociá-los como identificá-los”.²¹⁰

A dialética relação homem *versus* natureza, disseminada histórica e globalmente por uma sociedade exploratória e capitalista, emerge na contemporaneidade sob prementes e necessárias reformulações na busca pelo reconhecimento do homem e meio ambiente como partes indivisíveis de uma mesma relação.

Slavoj Zizek defende que o capitalismo global está se aproximando rapidamente da sua crise final. Ele identifica os quatro cavaleiros deste apocalipse como “a crise ecológica, as consequências da revolução biogenética, os desequilíbrios do próprio sistema (problemas de propriedade intelectual, a luta vindoura por matérias-primas, comida e água) e o crescimento explosivo de divisões e exclusões sociais”.²¹¹

Esta compreensão mais profunda e intrínseca, que se ressalta a base de toda interpretação até então estruturada, refletirá na possibilidade de transformação do cenário social, político e jurídico de reconstrução de um novo direito e justiça capazes de estabelecer entre a sociedade e meio ambiente, uma nova relação de recíproca e sustentável interdependência.

Convém, para tanto, perpassar pelo contexto dos conflitos jurídico-econômicos socioambientais contemporâneos, no intuito de aproximar a realidade fática, até então dissertada, da prática.

3.1.2 O desenvolvimento insustentável na atualidade: uma incontornável mudança

Quando discorrem-se sobre as problemáticas que envolvem o meio ambiente, sociedade e desenvolvimento há uma verdade capital que irremediavelmente impõe à sua

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 98.

²¹⁰ OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p.283

²¹¹ ZIZEK, S. **Vivendo no fim dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2012, p.13.

observação quer queiram considerá-la ou não: o homem, desenvolvido individualmente e em sociedade, institucionalizado na forma de Estado, seja ele qual for, não é capaz de controlar integralmente, as vezes nem mesmo mensurar, a proporção e extensão dos impactos e reflexos que anos de exploração insustentável dos recursos naturais e meio ambiente causarão sobre a sociedade em que está inserido. Quando o é, ainda supõe austeramente, que pode direcionar estes impactos à pessoas, comunidades, regiões menos desenvolvidas, que por já encontrarem-se em situação de marginalização social são as que devem suportar o ônus de terem seus direitos restringidos em nome de um bem maior geralmente atrelado ao desenvolvimento e crescimento econômico.

Este cenário que construiu-se sob os pilares do capitalismo, gerou um acúmulo de desigualdades e injustiças socioambientais atualmente incontornáveis. O sistema jurídico não se presta a tutelar e dirimir os conflitos sob ideais verdadeiramente sustentáveis e justos, o Estado não atua positivamente a fim de garantir os direitos reconhecidos, o desenvolvimento continua exploratório e irrestrito e a sociedade e o meio ambiente ao mesmo tempo agentes e passivos de toda essa relação, apresentam seus sinais de colapso. Silva neste sentido corrobora que:

[...]se dentro das camadas pobres da sociedade fizermos um recorte nas populações ambientalmente vulneráveis, expostas a riscos ambientais, o agravamento da situação é ainda maior. Pois aí, não se trata apenas de “defender o meio ambiente”, mas de “defender-se do ambiente” que pela situação de desequilíbrio ameaça à saúde (e mesmo a vida) dessas pessoas que na grande parte das vezes, sequer tem a consciência da situação do risco.²¹²

Estas questões pontuais de injustiças socioambientais reflexas do modelo capitalista de desenvolvimento e estruturação da sociedade, são a justificativa e ao mesmo tempo o fio condutor da dialética da problemática cerne da presente pesquisa. Importa, por ora, contextualizar o conflito à realidade prática a fim de que se compreenda a necessidade de lançar-se as bases na busca pela reconstrução de novos parâmetros de direito e justiça.

Sabe-se que as problemáticas ambientais há muito estão colocadas no cenário nacional e internacional como pautas constantes na busca pela redução e prevenção de danos ambientais e sociais advindos dos modos de produção exploratórios, permitidos e incentivados pelo Capital.

²¹² SILVA, M. B. O. da. **Acesso à justiça (ambiental): uma abordagem a partir das contradições sócio-econômicas e ambientais. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP.** 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, p.540.

As demandas até pouco tempo restritas a mudanças climáticas e aquecimento global, se tornaram complexas o suficiente para não conceberem mais o seu conceito restrito à este ou àquele problema, a crise ambiental, tornou-se atualmente uma crise estrutural. Nela compreendem-se múltiplos fatores, que interdependentemente refletem um no outro formando uma cíclica relação de causa e efeito. A gravidade e aumento dos conflitos e injustiças sociais e ambientais que se apresentam, entretanto, mostram-se inversamente proporcionais às efetivas ações para reduzi-las ou evitá-las.

Um dos mais recentes relatórios a nível mundial sobre mudanças climáticas, situa na atualidade a gravidade da problemática socioambiental. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU – IPCC, divulgou em meados de novembro de 2014, seu mais recente relatório que alerta à irreversibilidade dos danos causados pelas mudanças climáticas, reforçando a ideia de que segundo Pachauri “não deixará nenhuma parte do mundo intocada pelos impactos que estamos vendo”.²¹³ O Relatório ressalta ainda, que “la influencia humana en el sistema climático es clara y las recientes emisiones de origen antropógeno de gases de efecto invernadero son las más altas de la historia. Los cambios climáticos recientes han tenido impactos generalizados en sistemas humanos y naturales”.²¹⁴

Ou seja, ainda que atrelado a fatores climáticos, observa-se que o espectro de reflexos é globalizado, atingindo diretamente os sistemas naturais e humanos, sendo que as alterações do clima provocadas por este aquecimento (eg. aumento do nível do mar, acidez dos oceanos e redução da extensão e espessura do gelo nos polos) já estão causando impactos significativos para a vida das pessoas e o ambiente natural, tais como perda de produtividade agrícola, aceleração da extinção e deslocamento de espécies, ampliação de danos à infraestrutura e economia por extremos de chuva e seca, dentre outros.²¹⁵

Estas variações, ensejam um grau de vulnerabilidade e exposição aos impactos que derivam dos fatores não climáticos relacionados às desigualdades do processo de desenvolvimento insustentável. Estas desigualdades serão determinantes à injusta distribuição dos riscos de determinadas regiões ou pessoas serem mais ou menos atingidas pelas mudanças climáticas. Azevedo corrobora que,

²¹³ PACHAURI, R. Dano causado por aquecimento global pode ser 'irreversível', diz IPCC. **BBC Brasil**. 2014. Disponível em: < http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141102_ipcc_relatorio_fn>. Acesso em: 18 fev. 2015.

²¹⁴ ONU, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC. **Cambio Climático 2014: Informe de síntesis**. Disponível em: http://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/docs/ar5_syr_headlines_es.pdf. Acesso em: 18 fev. 2015.

²¹⁵ AZEVEDO, T. Entenda a segunda parte do 5º relatório do IPCC. **Blog do Clima - Planeta Sustentável**. 01/04/2014. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/blog/blog-do-clima/2014/04/01/entenda-a-segunda-parte-do-5o-relatorio-do-ipcc/>. Acesso em: 18 fev. 2015.

O relatório completo, com suas mais de duas mil páginas é recheado de exemplos de impactos relacionados a extremos climáticos recentes como ondas de calor, secas, enchentes, ciclones, incêndios florestais que revelam a vulnerabilidade e exposição de muitos ecossistemas e da infraestrutura humana para lidar com a variabilidade climática atual. Outra constatação importante é que os conflitos violentos aumentam a vulnerabilidade às mudanças climáticas, pois a infraestrutura, as instituições, o capital social e disponibilidade dos recursos naturais são necessários à adaptação aos impactos. E este é um processo que pode se retroalimentar uma vez que estes impactos podem exacerbar situações de conflito.²¹⁶

Ou seja, na nova perspectiva de crise de uma estrutura interdependente, todos impactos ambientais sejam eles climáticos, sociais, empresariais, econômicos, agropecuários, agroindustriais, dentre outros, serão reciprocamente causa e efeito das injustiças socioambientais. Klein argumenta no mesmo sentido que,

[...] a redução maciça da emissão de efeito estufa é a nossa melhor chance de simultaneamente diminuir as desigualdades, repensar nossas democracias falidas e reconstruir nossas tristes economias locais. [...] a questão das mudanças climáticas quando toda a sua economia e implicações são entendidas – é a mais poderosa agenda progressista que já existiu para a igualdade e justiça social.²¹⁷

É questionável o entendimento do autor quando atrela à redução dos gases do efeito estufa como a “melhor chance” de diminuir as desigualdades, provavelmente estaria mais bem colocado se à considerasse como “uma das chances”, entretanto, sua posterior compreensão da indivisibilidade que estas variações terão com possíveis transformações das instituições e da sociedade é de grande valia para fazer entender o processo de interdependência destas relações.

Em âmbito nacional, observa-se que as injustiças socioambientais estão visivelmente atreladas a conflitos decorrentes do desmatamento, da expansão da fronteira agropecuária, da implementação de grandes projetos tecnológicos, expansão de infraestrutura, mineração, contaminação das grandes indústrias, dentre outros fatores, que se atentados demonstram os principais meios de desenvolvimento econômico praticados no país.

A implementação, a exemplo, de um dos maiores projetos hidrelétricos do país em Altamira no Pará, a Usina Belo Monte²¹⁸, é ainda hoje um dos mais graves casos de injustiça socioambiental do país, resultante em inúmeros conflitos jurídicos que permeiam a dialética

²¹⁶ *Ibidem*, s/p.

²¹⁷ QUEALLY, J. **Carta Maior**. Naomi Klein: Nosso modelo econômico está em guerra com a vida na Terra. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Naomi-Klein-Nosso-modelo-economico-esta-em-guerra-com-a-vida-na-Terra/3/31589>. Acesso em 11 ago. 2014.

²¹⁸ ISA. Instituto Socioambiental. **A polêmica da Usina Belo Monte**. Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acesso em: 19 fev. 2015.

questão entre priorizar o investimento e desenvolvimento econômico, em prol de um bem “comum”, em detrimento e ônus de um bem “local”, das comunidades e sociobiodiversidade diretamente atingidas pelas construções.

Além da irremediável submissão desta comunidade aos impactos negativos da implementação da Usina, verifica-se um descaso e constante violação de direitos a estes grupos mais vulneráveis. O Instituto Socioambiental – ISA, grande incentivador das lutas e movimentos por justiça socioambiental do país, é um dos apoiadores destas comunidades e em contínua vigilância, informou em novembro de 2014 que a situação destas comunidades era de “escancaradas injustiças”. Segundo o instituto,

Passados 41 meses do início da obra, os problemas nas compensações socioambientais aos atingidos levaram o Ministério Público Federal a convocar a audiência para tentar promover reajustes nos programas de reassentamento, executados pela Norte Energia, empresa responsável pela construção da hidrelétrica. Até o momento, menos de 20% das casas foram entregues. Dezenas de ribeirinhos que perderam suas moradias na cidade disseram não estar no cadastro de atingidos “O prazo firmado com o Ibama [Instituto Brasileiro do Meio Ambiente], órgão licenciador da usina, era finalizar as relocações das famílias até setembro de 2014, mas a empresa responsável por executar a obra não finalizou nem o cadastro de atingidos”, alertou a advogada do ISA, Carolina Piwowarczyk, na audiência.²¹⁹

Percebe-se claramente a partir deste exemplo, que a “questão ambiental”, portanto, não diz respeito, como pretende um senso comum despolitizado à racionalidade mais ou menos “ecológica” das escolhas técnicas, mas, sim, à disputa entre diferentes formas de apropriação e uso dos recursos ambientais – das terras, águas, da atmosfera e dos sistemas vivos – por um lado, fonte de sobrevivência para os povos e, por outro, fonte de acumulação de lucros para as grandes corporações.²²⁰

Na edição de janeiro de 2015, em recente publicação a revista RADIS – comunicação e saúde mantida pela Fundação Fiocruz destacou um evento realizado em Belo Horizonte – SIBSA – Segundo Simpósio Brasileiro de Saúde e Ambiente que teve como marca a “articulação da academia com os movimentos sociais, reconhecendo os envolvidos em conflitos territoriais não como objetos de pesquisa, mas como sujeitos de resistência”.²²¹

²¹⁹ ISA. Instituto Socioambiental. Belo Monte escancara injustiças no reassentamento de populações afetadas por grandes obras. **A polêmica da Usina Belo Monte**. 13 nov. 2014. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/belo-monte-escancara-injusticias-no-reassentamento-de-populacoes-afetadas-por-grandes-obras>. Acesso em: 19 fev. 2015.

²²⁰ PERALTA, C. E; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. **Direito e Justiça Ambiental** [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 08.

²²¹ DOMINGUEZ, B. As caras da injustiça ambiental. **RADIS. Comunicação e Saúde**. Nº 148 – JAN 2015. Disponível em: http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis_148_web.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015, p. 10.

O evento buscou ressaltar os movimentos sociais de luta por justiça ambiental, sob novo enfoque em uma plena interação entre a ciência e o saber popular, o presidente do evento exalta que essa articulação era fundamental para que se criasse “um só corpo na defesa intransigente da vida, especialmente em um país em que o capital avança sobre a natureza, os bens naturais são precificados e retirados das populações e a sustentabilidade dos ecossistemas sucumbe”.²²²

Esta oposição entre desenvolvimento e justiça ambiental aponta para o direcionamento dos efeitos negativos do mesmo, à grupos considerados vulneráveis, dentre eles – indígenas, afrodescendentes, comunidades tradicionais, camponeses, trabalhadores e trabalhadoras de baixa renda, moradores e moradoras das zonas de sacrifício no campo, nas florestas, nas águas e nas cidades.²²³

Jean Pierre Leroy, integrante da Rede Brasileira de Justiça Ambiental²²⁴ e participante do Simpósio, advertiu que os preceitos de justiça ambiental se traduziriam em

[...] um grito, uma luta travada para que ninguém se encaixe na condição de atingido, partindo dos que não aceitam ser eliminados e silenciados pelo injusto modelo de desenvolvimento do capitalismo. É um clamor daqueles que sabem que seus modos de viver e de se relacionar com o ambiente não são parte do problema, mas da solução.²²⁵

Os conflitos socioambientais, portanto, refletem da sujeição da sociedade e meio ambiente à modelos de desenvolvimento arraigados por modos de produção capitalista exaltados na sua insustentabilidade. Seus principais enfoques no Brasil concentram-se em torno de disputas territoriais diante de grandes projetos de desenvolvimento que tem relação direta com o modelo de desenvolvimento hegemônico, baseado em poderio de transnacionais, mercantilização da vida e da natureza, produtivismo e consumismo.²²⁶

Esses conflitos caracterizados por seu caráter distributivo concentrado a regiões específicas ou à comunidades, por vezes se limitam nas suas fronteiras geográficas não se estendendo à uma problemática nacional, isso porque em sua grande maioria, atingem regiões deslocadas, sem grandes índices populacionais e mais fáceis de manobrar ou “isolar” do

²²² *Ibidem*, p. 10.

²²³ *Ibidem*, p. 12.

²²⁴ RBJA. Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/. Acesso em 20 fev. 2015.

²²⁵ LEROY, J. P. O grito da Justiça Ambiental *in* DOMINGUEZ, B. As caras da injustiça ambiental. **RADIS. Comunicação e Saúde**. Nº 148 – JAN 2015. Disponível em: http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis_148_web.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015, p. 12.

²²⁶ FIRPO, M. Construção de Resistências *in* DOMINGUEZ, B. As caras da injustiça ambiental. **RADIS. Comunicação e Saúde**. Nº 148 – JAN 2015. Disponível em: http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis_148_web.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015, p.13.

restante do país. Típicas escolhas particulares aos fundamentos que confirmam as injustiças ambientais.

Superar estas injustiças ou ao menos reduzi-las, faz parte de uma realidade de transformações profundas nas instituições políticas, sociais e econômicas da atualidade. Incorporados a iniciativas internacionais como a COP-20²²⁷ - Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas realizada no final de 2014 em Lima para instituir alianças em prol de parâmetros de controle sobre as variações climáticas, bem como às já lançadas bases para a criação de um acordo global climático na COP-21 a ser realizada em novembro de 2015 em Paris, ainda que não diretamente tratem da problemática posta, o fato de se apresentarem interdependentes de todas as esferas que permeiam as injustiças, permitem ao menos o anseio de novas prospecções mais justas.

3.2 A Justiça Socioambiental como paradigma de um (novo) Direito ao Desenvolvimento Sustentável

Conforme verificado, é possível entender que a dialética relação entre o homem desenvolvimento e meio ambiente é muito mais profunda do que se poderia imaginar. Em verdade, a natureza quando colocada como sujeito e objeto das relações socioambientais demonstra a necessidade de que se reconstruam suas diretrizes pela busca de parâmetros a superação ou pelo menos redução das injustiças e conflitos jurídico-socioambientais, ao encontro da concretização de um meio justo, sustentável que conduza as ações, direito e justiça. Reconstruí-los, portanto, sob novos ideais socioambientais será o cerne da síntese que se apresentará à questão dialética posta até o momento.

3.2.1 A Justiça e o Direito sob novos ideais

As diversas concepções de justiça trabalhadas nos capítulos anteriores, fazem compreender que de fato não há um conceito de justiça único, universal. A justiça se molda ao

²²⁷ MARIN, D. C. COP-20 aprova base para novo acordo climático. **Estadão**. Sustentabilidade. 14 dez. 2014. Disponível em: <http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral/cop-20-aprova-base-para-novo-acordo-climatico,1606843>. Acesso em 22 fev. 2015.

seu contexto histórico, político, social, econômico, jurídico e temporal, remodela-se conforme as necessidades e anseios sociais se modificam, o justo e o injusto, por vezes, encontram-se no limiar de uma conquista ou de um conflito.

Esta característica de adaptação do conceito à realidade posta não ignoram as construções teóricas desenvolvidas até então, do contrário, as mesmas continuam a servir como norte e parâmetro ao tipo de justiça que pretende-se buscar, entretanto, para não perder sua essência e efetividade exigem destas uma constante reestruturação.

Considerando o sistema econômico, o modo de produção e o desenvolvimento capitalista do qual grande parte da civilização atualmente submete-se, pode-se afirmar que questões de justiça e injustiças apresentam uma complexidade para além da concentração da busca por uma sociedade justa, ideal. Segundo Amartya Sen ao apresentar seu ideal justiça, ressalta-se que “deve-se focar as questões de justiça em primeiro lugar nas avaliações das realizações sociais reais, isto é, analisar o que de fato acontece e os problemas relativos à melhoria da justiça ou à minimização do seu oposto”.²²⁸

Esta necessidade da compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das vidas, experiências e realizações humanas não se substituem por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. Nas palavras de Sen,

Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influenciar o que acontece além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver.²²⁹

É preciso dissociar o direito, a regra da qualificação do justo. São conceitos distintos que no contexto das sociedades capitalistas são tornados praticamente opostos um ao outro.²³⁰ Nem todo direito é justo à realidade concreta, entretanto, nem por isso deixará de ser um direito, uma regra a ser seguida pelo jurista e respeitada pelo injustiçado.

Isso porque, a compreensão de justiça neste contexto político-social reduz a questão a parâmetros técnicos, formais, a mera aplicação das regras instituídas e estruturadas pelo próprio sistema capitalista que ditará que o que está no direito será o justo. Não há um aprofundamento pelos juristas, efetivos responsáveis pela concretização real do justo e

²²⁸ SEN, A. **A ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 445.

²²⁹ SEN, A. **A ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 48.

²³⁰ MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.234.

injusto, em analisar o âmago dos casos para além do direito que à ele caiba ou não. Nas palavras de Mascaro,

O direito é dissociado do justo porque o fenómeno jurídico é um fenómeno histórico específico, haurido de determinadas relações sociais de exploração. Dado o fato de que a sociedade que gera o direito é estruturalmente cindida, explorada, dominada – portanto é estruturalmente injusta, o direito, que é um fenómeno decorrente dessa sociedade, é também injusto.²³¹

No entanto, atualmente a visão predominante é de que o direito não versa sobre a justiça ou injustiça das coisas, mas sim, sobre os regramentos institucionais à serem seguidos que não se ocupam em mensurar a justiça por ser esta uma questão ideológica.

É possível corroborar, entretanto, que para além de questão ideológica a justiça em verdade, deveria ser o cerne das preocupações de um jurista. Se a legitimação do direito é feita sob argumento de que o mesmo é necessário à ordem, à estabilidade social, à segurança das relações e para que a vida social seja justa, por óbvio não há como dissociá-lo da ocupação pelo justo e injusto. Sobre o assunto, Lorena Freitas, afirma que

Importa mencionar que seria até ideológico um discurso que pretendesse uma neutralidade absoluta do juiz ou de quem quer que fosse, ocorre que a contaminação ideológica não deve atingir níveis significativos. No mesmo sentido complementa o que se pretende do magistrado é tão só que, estando disponível um conhecimento científico, ele não aplique, em vez deste, um conhecimento ideológico, na resolução dos casos judiciais. Fora daí, o juiz haverá de sê-lo necessariamente em sua práxis. Mas o pouco de objetividade científica que o juiz possa aplicar já será uma contribuição importante à racionalização modernizante da ação judicial.²³²

Os juristas e operadores do direito, como efetivos titulares da aplicação e interpretação das normas jurídicas, terão papel fundamental na reconstrução de novos ideais de justiça e de direito. Serão eles os precursores capazes de trazer ao mundo técnico-formal do direito instituído, a interpretação jurídica crítica, ampliativa que se ocupe efetivamente do justo e injusto dos casos concretos em que tomarem conhecimento e lhe exigirem uma decisão.

Para Mascaro, “os juristas reducionistas fizeram crer que o direito se limitaria apenas às normas estatais, sem compreender a necessidade profunda e crítica de entender o direito nas grandes contradições sociais”.²³³

²³¹ *Ibidem*, p. 235.

²³² FREITAS, L. M. **Marxismo, Direito e a problemática da ideologia jurídica**. Artigo apresentado ao 4º colóquio Marx e Engels.CEMARX / UNICAMP.Novembro de 2005.GT 2: Marxismo e Ciências Humanas. p. 06-07

²³³ MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.238.

Este comportamento reflete-se de um fenômeno jurídico construído sobre um sistema capitalista onde o direito é visto como técnica, norma, não se ocupando das situações, fatos, distribuições e ações justas ou não.

Contudo, a questão posta é justamente a necessidade de observar que o ordenamento não está completo e, desde já, salienta-se que a própria crença que o mesmo bastaria por si só, trata-se de uma ilusão na busca pela segurança das relações sociais. Freitas corrobora neste sentido que, “[...] pela insuficiência dos textos legais como fonte única ao raciocínio jurídico, temos uma evidência possível da não limitação das decisões aos preceitos normativos, prescritos pelo Estado. É quando então a visão de mundo do agente jurídico, interfere neste processo decisório”.²³⁴ Nas palavras de Mascaro,

Onde haja fome, miséria e dor, ali fala o direito. O direito técnico em geral ali não fala, ou ali é omissivo, ou fala e legítima, por meio de suas normas, esse estado de coisas. Mas, falem ou não falem as normas do direito, a ocupação do jurista é mais alta. O grande jurista, aquele que se destaca na multidão informe dos profissionais do direito, é aquele que se ocupa do mundo injusto, buscando torná-lo justo, transformando-o.²³⁵

Este tipo de jurista, denominado de crítico, avançado, rebela-se aos sistemas de dominação e exploração injustos do capital, na busca pela transformação de uma ordem jurídica que seja estruturalmente mais justa e social. Se o mundo capitalista do qual faz-se parte é estruturalmente injusto e abolir ou extinguir este sistema é considerado uma “utopia” ou ingenuidade, transformá-lo e reconstruí-lo sob novos ideais e saberes será o caminho do meio, para quem sabe atingir um fim efetivamente justo.

Amartya Sen, corrobora esta compreensão de que deve-se libertar das visões de justiça focada em arranjos, na busca por visões de justiça focadas em realizações. Para tanto, o autor traz uma distinção clássica da jurisprudência indiana quanto a duas ideias distintas de justiça, qual sejam, *niti* e *nyaya*.²³⁶

Niti é a justiça que deriva do cumprimento estrito dos costumes e dos deveres contidos na lei, entre seus principais usos estão a adequação de um arranjo institucional e a correção de um comportamento, para esta concepção a justiça estaria desligada de uma avaliação das consequências do ato em cumprimento do dever. Sua máxima traduz-se na frase “Que a justiça seja feita, embora o mundo pereça”²³⁷.

²³⁴ FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 08

²³⁵ MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.238

²³⁶ SEN, A. **A ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 50

²³⁷ *Ibidem*, p. 51.

Já a justiça como Nyaya, representa uma ampliação do conceito de justiça realizada, para esta, o papel das instituições, regras e organizações devem ser avaliados por perspectivas mais amplas de justiça ligada inevitavelmente do mundo que emerge e não apenas as regras instituídas como deveres. Não é apenas uma questão de julgar as instituições e as regras mas de julgar as próprias sociedades. O mais importante para esta compreensão é nas palavras de Sen, “que as relações derivadas do ato sejam justas e contribuam para que se evite o contrário da justiça, que é o *matsyanyaya*, ou seja, a situação de anomia em que os mais fortes podem oprimir os mais fracos”.²³⁸ A justiça sob este viés não diz respeito apenas a tentativa de alcançar, ou idealizar a realização de uma sociedade perfeitamente justa, mas também e principalmente em reconhecer e prevenir injustiças manifestamente graves, causadas sob a justificativa da justiça como *Niti*.

A justiça nesta visão apresenta-se mais complexa do que as visões que as estruturas teóricas tradicionais foram capazes de construir. Busca-se uma ideia de justiça que seja capaz de orientar uma reflexão racional e estimule um engajamento efetivo das pessoas não apenas no cumprimento das leis (*niti*), mas também na transformação da sociedade para que ela se torne mais próxima da *nyaya*, ao menos com uma exclusão das injustiças sentidas em um determinado momento como inaceitáveis.

Estas perspectivas introduzidas por Sen, sob profundas críticas às tradicionais concepções de justiça, buscam transcender o consequencialismo e utilitarismo típico da economia capitalista desenvolvida, considerando a ampliação das liberdades e capacidades como importante e intrínseco elemento de transformação do desenvolvimento e justiça.

A abordagem da justiça como capacidade destaca a importância ética do pleno funcionamento e florescimento das capacidades básicas dos indivíduos, sendo a sua restrição um fator gerador de injustiças. Volta-se para o resultado e não para o procedimento ou para os arranjos sociais.

Na medida em que a teoria da justiça engaja-se na realização de uma determinada ideia de Bem, é necessário ter critérios para avaliar se a vida de uma pessoa pode ser considerada boa. Esta será medida em termos da efetiva liberdade das pessoas entendida tanto em termos da existência concreta de oportunidades de escolha individual, quanto da existência de processos de decisão pública que respeitem essa liberdade.²³⁹ A avaliação da liberdade será

²³⁸ *Ibidem*, p.51.

²³⁹ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.uces.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p.116.

feita em termos de capacidades, sendo que o bem pessoal será medido, segundo Sen, em termos da “capacidade de uma pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar”.²⁴⁰

A abordagem das capacidades permite uma conexão a uma concepção de justiça reconectada com a busca da realização do bem comum. Tal abordagem demonstra que o paradigma distributivo da justiça traço marcante das filosofias tradicionais, como a de Rawls, mesmo nas suas versões mais igualitárias não é suficiente a identificar os fins da boa vida, porque nem sempre esta será alcançada apenas com a distribuição justa e equitativa das riquezas.

A complexidade das injustiças reflexas de um modelo de desenvolvimento capitalista, não mais comportam visões limitadoras de conceitos, pelo contrário, exigem cada vez mais que as concepções se amoldem e busquem para além de um ideal de justiça, uma justiça real.

A justiça sob estes novos ideais, elencados por Sen, envolve uma pluralidade de conceitos inter-relacionados como liberdades substantivas, capacidades, processos e oportunidades, ao mesmo tempo em que ele não nega a importância das liberdades negativas, seja como não interferência, seja como não-dominação, uma vez que para o autor em uma visão ampliada e plural “uma teoria da justiça pode atentar para cada um deles [conceitos de liberdade]”.²⁴¹

Estas liberdades substantivas, permitem-se pelo desenvolvimento da sociedade também reformulado sobre este mesmo viés, se opondo a prioridade da liberdade formal ou instrumental/utilitária, à exemplo das versões libertárias radicais ou em liberais moderadas como a de Rawls. Sob uma visão libertária radical verifica-se haver uma prioridade absoluta de direitos invioláveis em que “amplas classes de direitos [...] tem precedência política quase total sobre a promoção de objetivos sociais”²⁴², o que de fato é rejeitado por Sen no sentido de ser impossível conceber esses direitos independentemente das suas consequências na vida dos indivíduos em sociedade. As liberdades substantivas ao contrário:

[...] incluem capacidades elementares como, por exemplo, ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc.²⁴³

²⁴⁰ SEN, A. **A ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 265.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 343.

²⁴² SEN, A. **A ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 90.

²⁴³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Cia das Letras: São Paulo, 2010, p.55

Estas liberdades substantivas, formarão o conceito das capacidades como ideal de justiça. Apresentando-se como um conceito amplo a capacidade dirá respeito às possibilidades efetivas que os indivíduos possuem em realizar seus desejos. Para Locks,

Sua utilidade reside na ampliação de nossa percepção sobre as diversas limitações e possibilidades que a liberdade fornece para os indivíduos, como exemplo a capacidade de uma mulher escolher a vida que quer levar na Arábia Saudita, que é muito diferente da capacidade de uma inglesa ou norte-americana branca. A liberdade de uma mulher na Arábia, portanto, é restrita, ainda que ela seja legalmente livre, sua capacidade de escolha é reduzida.²⁴⁴

A “nova” ideia de justiça constrói-se a partir destes patamares a fim de se afastar de teorias tradicionais utilitaristas que medem a liberdade de acordo com o grau de satisfação individual, ou da ideia de bens primários elaborada por Rawls, que mede a liberdade de acordo com o acesso a bens que os cidadãos necessitam para viver em sociedade.²⁴⁵ A pluralidade do conceito transformado, amplia a compreensão da liberdade para além de satisfações individuais ou atreladas a bens materiais, para buscar um bem comum, maior que vise uma sociedade mais justa.

A verdadeira justiça será aquela capaz de observar as condições reais de existência dos indivíduos e da complexidade das suas relações, e não condições do que um dia poderia ser o modelo de justiça ideal.

Por óbvio que nas atuais condições concretas da sociedade, das relações estabelecidas entre esta e o seu modo de produção e desenvolvimento por exemplo, transformar conceitos de justiça até então atrelados ao contexto capitalista do qual foram fundamentados, por certo ensejam uma certa idealização de um conceito ainda não atingido. Entretanto, o que pretende-se ressaltar é que este conceito ainda que idealizado como instrumento de transformação social e jurídica, deve basear-se nas condições reais da sociedade em seu contexto político, social, econômico.

A nova ideia de justiça que se levantou, não se sustenta em uma única teoria, pelo contrário nos moldes do apresentado até então, sustenta-se na sua pluralidade e capacidade de incorporar novos ideais que atendam à evolução e complexidade das relações do indivíduo, sociedade e seu meio. A igualdade e equidade permanecem no seu âmago como valores primordiais, a distribuição justa continua sendo um de seus objetivos, assim como o reconhecimento, o bem comum e o bem estar. A abordagem das capacidades apenas agrega

²⁴⁴ LOCKS, P. **Liberdade e Justiça em Amartya Sen**. Disponível em: <http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4149>. Acesso em: 16 fev. 2015.

²⁴⁵ *Ibidem*, s/p.

ao conceito um enfoque aos direitos de participação e liberdades como capacidades adicionais necessárias para transformar os bens sociais em uma boa-vida. Para Rammê,

[...] o enfoque das capacidades também serve para uma ampliação das questões de justiça, para além dos interesses humanos individuais. Presta-se, portanto, para inserir no debate político-filosófico da justiça os interesses de grupos e comunidades humanas, bem como os interesses não humanos, os quais normalmente são alijados dos debates tradicionais sobre justiça.²⁴⁶

Esta ampliação permitida por este novo valor que se agrega à justiça é o cerne da escolha pela fundamentação até então exposta. Isto porque, à problemática apresentada na presente pesquisa, só um conceito ampliado de justiça seria capaz de abarcar a dialética e ao mesmo tempo intrínseca relação entre homem, meio ambiente e desenvolvimento, bem como sua conseqüente complexidade e emergência de transformação e reconstrução no caótico contexto de injustiças e desigualdades socioambientais contemporâneas.

Esta perspectiva permite estabelecer um conceito de justiça socioambiental amplo, que considera os interesses humanos individuais, mas também os interesses de grupos humanos, bem como interesses de outras formas de vida e da própria natureza em si, pautando suas considerações de justiça pela noção de virtude, pelo resgate do debate moral e pelo bem comum.

Contempla-se para além de questões de justa distribuição dos riscos, mas sem excluí-la, a própria questão da justiça como um valor e do acesso à justiça, em sentido amplo:

Não se desconhecem os argumentos no sentido de que uma expansão da perspectiva da justiça ambiental, para além do foco das comunidades humanas vulneráveis, possa acarretar perda de poder de mobilização ou mesmo vá contra uma questão estratégica do chamado movimento por justiça ambiental. Entretanto, talvez seja válido tratar a justiça ambiental como um conceito dotado de diferentes dimensões, aplicável a diferentes destinatários de considerações de justiça.²⁴⁷

O direito, por sua vez, até então norteador de conceitos de justiça meramente atrelados a regras e instituições determinadas pelo capitalismo, neste contexto de justiça, ora apresentado será o seu principal meio e ao mesmo tempo fim de efetividade. Isto porque sob

²⁴⁶ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p. 119.

²⁴⁷ RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p. 11.

este novo viés de justiça, poder-se-á também transformar o direito posto, porém ineficaz, em um instrumento de luta pela busca de sua própria efetividade e ideal (real) de justiça.

A problemática socioambiental apresentada exige que o direito e justiça se reconstruam sobre novos valores capazes de transformar a realidade de injustiças e desigualdades provocadas por um modelo de desenvolvimento capitalista insustentável. Os fundamentos para esta reconstrução se apresentam no próximo subtítulo como argumentos finais da construção teórica até aqui desenvolvida.

3.2.2 A Justiça Socioambiental como paradigma à reconstrução de um (novo) Direito ao Desenvolvimento sustentável: uma bandeira de lutas

A reconstrução de conceitos, valores e justiça é tarefa árdua diante das enraizadas concepções pré-existentes influenciadas por um modelo político, jurídico, econômico, social e ambiental de desenvolvimento predominantemente capitalista.

Demonstrou-se no decorrer da presente pesquisa que os processos socioambientais que se estabelecem neste modelo de desenvolvimento são intrinsecamente conflituais, isto porque eles foram concebidos sob modos de produção e economia exploratórios, desiguais, fundados nos interesses prioritários do capital e do mercado, o que de fato criou um constante conflito entre três dimensões que se interligam mutuamente, quais sejam, meio ambiente, desenvolvimento e sociedade.

Estes conflitos, que em grande maioria se apresentam complexos diante do próprio contexto econômico-social-ambiental do qual se formam, irremediavelmente buscarão na jurisdição, no direito, as resoluções que mais os aproximem do justo. Em tese esta jurisdição, representada por seu Estado-juiz e operadores do direito, deveria atender plenamente às resoluções mais justas dos conflitos que lhe fossem apresentados, entretanto, como também está enraizada sob os moldes do capitalismo, entende que sua justiça restringe-se ao direito posto, técnico, à aplicação da lei ao caso concreto e não a sua efetiva compreensão e interpretação à realidade ambígua e dialética que se apresenta.

Este padrão de direito e justiça, no entanto, não acompanham a complexidade das relações socioambientais e de desenvolvimento contemporâneas. Observa-se uma gama cada vez maior de conflitos, desigualdades e injustiças socioambientais do qual o direito técnico,

posto, não está preparado a enfrentar, e isso não porque o seu texto e garantias não sejam suficientes a atender as problemáticas, mas sim porque o Estado, os juristas e operadores do direito não atuam para que efetivamente isto aconteça. Não há interesse pelo Estado Capitalista em atender as demandas socioambientais, porque estas vão de encontro direto às premissas do pleno desenvolvimento econômico do capital.

Assim o direito, neste contexto, restringe-se a acompanhar os interesses do Estado capitalista que lhe instituiu e a justiça, por sua vez, se relega a simples aplicação do direito ou mero ideal utópico de um dia ser conquistada plenamente.

Estes padrões instituídos tornam-se ineficazes diante do contexto socioambiental e de desenvolvimento que constituem a sociedade atual, adiantando uma falha na própria estrutura do sistema capitalista que os sustenta, uma vez que o mesmo atua sobre o esgotamento do modelo de produção e consumo, que é altamente degradante do meio ambiente e prejudicial a sociedade. Estrutura-se a partir de então a já analisada, crise estrutural do capitalismo²⁴⁸ que se apresentará em diversos níveis e dimensões, à exemplo da crise social, crise ambiental e crise econômico-financeira até se desdobrar na própria crise da civilização.

Estas crises, geram a própria crise do sistema jurídico, que diante da sua incapacidade de atender aos reclamos socioambientais levantará a necessidade de adotar novos modos de compreensão dos institutos jurisdicionais. Nas palavras de Freitas ao analisar a necessária reestruturação da função do jurista, entende que “é necessário compreender, de maneira dialética, o processo hermenêutico, produzindo o intérprete o sistema normativo, embora reconheça sua parcial autonomia.”²⁴⁹

Para Tomas Kuhn, “o significado das crises consiste exatamente no fato de que indicam que é chegada a ocasião para renovar os instrumentos”.²⁵⁰

Ou seja, o sistema jurídico, aqui compreendido no âmbito das esferas do direito ao desenvolvimento e justiça socioambiental, deve ser considerado para além de perspectivas convencionais atreladas ao mero texto, para se abrir e ampliar seu espectro à dinamicidade da vida em contexto. As suas modificações e reconstruções na forma de interpretar estas questões, ao contrário do que se poderia supor, não gerariam incertezas, mas sim contemplariam uma nova forma de avaliar a complexidade socioambiental a fim de contribuir

²⁴⁸ SILVA, M. B. O. *CRISE ECOLÓGICA E CRISE(S) DO CAPITALISMO: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.115-132, Janeiro/Junho de 2013, p. 127.

²⁴⁹ FREITAS, J. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 301.

²⁵⁰ KUHN, T. S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1997, p.105 *apud* LUNELLI, C. A. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Org. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Marin. Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 149.

na reelaboração da normatividade sob este mesmo viés. A reconstrução do direito ao desenvolvimento sob uma perspectiva ampla e pluridimensional sustentável será ao mesmo tempo o instrumento de luta (meio) e fim em si para propiciar a proximidade do contexto a uma ideia de justiça socioambiental também reestruturada. Esta, por sua vez, será reciprocamente paradigma ao levante da necessária reconstrução do direito.

Ângela Espindola ao trabalhar a refundação da jurisdição sob um viés multidimensional da sustentabilidade, afirma que:

A Jurisdição tradicional, liberal-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva essencialmente repressiva e reparadora é ineficaz ante essa emergência de novos direitos e novas demandas. É preciso refundar a Jurisdição e o processo, para que seja possível responder às demandas contemporâneas desta sociedade complexa.²⁵¹

Neste sentido, romper com a dogmática jurídica através de novos mecanismos que sejam capazes de trazer ao direito instrumentos para sua efetividade, torna-se uma das faces da leitura adequada que se deve fazer da tutela e garantia do direito ao desenvolvimento sustentável, principalmente quando dizem respeito às lutas e movimentos contra as injustiças socioambientais. Santilli sustenta a incapacidade de essa dogmática apresentar soluções compatíveis às necessidades e complexidades na tutela das questões socioambientais, refere a mesma que:

Os direitos socioambientais são claramente permeados por conceitos desenvolvidos por outras áreas do conhecimento, e revelam evidente inter e transdisciplinaridade dessa nova área do direito, em que os conhecimentos produzidos pela dogmática jurídica são insuficientes para atender à necessidade de novos paradigmas na relação do homem com a natureza.²⁵²

A sua reconstrução sob vieses sustentáveis não implica em ignorar os modelos postos, mas sim, reformulá-los sob esta nova característica e demanda que se posta na sociedade. Para Lunelli,

A recente percepção de finitude do bem ambiental [...] reclama postura diversa do operador do processo, que se afaste das ideologias que impedem a tutela desse bem. [...] a ideologia não pode ser totalmente superada. Isso também justifica a compreensão que o operador do sistema processual haverá de ter, diante da tutela ambiental, não podendo negar-se a perceber que o seu compromisso ideológico pode

²⁵¹ ESPINDOLA, A. A. S. A Refundação da Jurisdição e as Multidimensões da Sustentabilidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 64.

²⁵² SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012, p. 98.

representar a prestação de tutela deficiente, incapaz de proteger de forma efetiva o bem ambiental.²⁵³

Sendo assim, reitera-se que assim como os movimentos e lutas por justiça socioambiental interpretados sob novos valores e ideais de justiça servirão de paradigma para que se efetive e se garanta o direito ao desenvolvimento sustentável, servirá este também como instrumento de luta pela busca de sua própria efetividade e reconstrução para atingir novos ideais de justiça. Para Bobbio, os direitos apresentam uma função prática que é a de “emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais”²⁵⁴.

No presente caso já há um direito ao desenvolvimento (sustentável) proclamado, entretanto, a sua garantia deturpa-se pelos padrões e compreensões que o sistema capitalista faz do mesmo, o transformando em um direito injusto e desigual, atrelado a perspectivas meramente econômicas, de crescimento, que não consideram a pluridimensionalidade do seu conceito inicial.

A bandeira de lutas será aqui, que se observe a sustentabilidade efetiva do direito ao desenvolvimento, a fim de evitar que o mesmo, ao invés de ser o fim para se alcançar a efetiva justiça socioambiental, seja o meio inverso da propagação das desigualdades e injustiças socioambientais.

Nessa perspectiva que ora se discute importante é a visão de Andrade, trazida por Silva no sentido de que,

[...] há uma tendência natural em se confundir este princípio com os mecanismos políticos de sua implementação; embora o conceito de sustentabilidade deva servir de guia para a elaboração e consecução de políticas públicas ambientais, econômicas e sociais, a sua delimitação jurídica se faz necessária, até para a compreensão do papel do Direito na sua efetivação e controle.²⁵⁵

Neste mesmo sentido, Canotilho afirmava que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional. Mais do que isso: “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão

²⁵³ LUNELLI, C. A. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Org. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Marin. Caxias do Sul: Educs, 2012, p.151.

²⁵⁴ BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.9-10.

²⁵⁵ CAMPOS *apud* SILVA, M. B. O. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 313.

autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”.²⁵⁶

O direito servirá nestes vieses como garantidor de uma ordem social e ao mesmo tempo transformador dela, quando suas garantias não mais forem efetivas à realidade concreta. Por isso a importância de compreender o fenômeno da justiça sob a perspectiva das capacidades e liberdades como realizações reais e não somente ideais. Para Lyra Filho, o direito se transmuta em um “fenômeno pluridimensional, interdisciplinar que está dentro de um processo histórico em constante transformação, manifestado dentro da luta social”.²⁵⁷

Para Silva, ressalta-se que a garantia ao direito ao desenvolvimento sustentável, aponta entre outras coisas,

[...] a necessidade de romper algumas barreiras e buscar pontos comuns nas agendas dos movimentos sociais e ecológicos. Isso implicaria, não só colocar “mais verde no vermelho”, ou seja, incluir definitivamente a bandeira ambiental na pauta dos movimentos sociais, como “mais vermelho no verde”, fortalecendo a dimensão social dos movimentos ecológicos.²⁵⁸

Pepper em sua crítica análise ao “movimento dos verdes” trazia como entendimento geral que “o capitalismo continua a degradar os ecossistemas e a criar injustiça social. [...] não tem qualquer interesse de mudança radical dos seus objetivos e métodos, de forma à ajudar a criação de uma sociedade global com um ambientes seguro e socialmente justo”.²⁵⁹

Será, no entanto, neste ponto de encontro entre os movimentos sociais e ambientais como essenciais para a garantia e reconstrução do direito ao desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que o conceito de justiça socioambiental apresentado servirá como paradigma. Para Sen, “chegar ao uso sustentável requer instituições efetivas e eficientes que possam prover os mecanismos através dos quais conceitos de liberdade, justiça, capacidades básicas e igualdade governem o acesso e o uso dos serviços do ecossistema”²⁶⁰.

O direito ao desenvolvimento sustentável, constitui-se portanto, em princípio basilar dos caminhos de implementação de políticas públicas capazes de efetivarem o princípio na esfera social. Este direito assume seu caráter objetivo no campo político sem negar uma

²⁵⁶ CANOTILHO, J.J.G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018, p.08.

²⁵⁷ LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 88.

²⁵⁸ SILVA, M. B. O. **Desenvolvimento (Sustentável) no Brasil de Lula**: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 138.

²⁵⁹ PEPPER, David. **Socialismo Ecológico**: da ecologia profunda à justiça social. Lisboa: Instituto Piaget. 2012, p. 09.

²⁶⁰ SEN, A. KLIKSBERG, B. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 66.

moldura jurídica como princípio jurídico norteador da decisão política.²⁶¹ Na perspectiva de Sen,

A política pública tem o papel não só de procurar implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, como também de facilitar e garantir a discussão pública mais completa. O alcance e a qualidade das discussões abertas podem ser melhorados por várias políticas públicas, como liberdade de imprensa e independência dos meios de comunicação (incluindo ausência de censura), expansão da educação básica e escolaridade (incluindo a educação das mulheres), aumento da independência econômica (especialmente por meio do emprego, incluindo o emprego feminino) e outras mudanças sociais e econômicas que ajudam os indivíduos a serem cidadãos participantes. Essencial nessa abordagem é a ideia do público como um participante ativo da mudança, em vez de receptor dócil e passivo de instruções ou de auxílio concedido.²⁶²

Assim, é possível estabelecer alguns desafios que se perfazem no caminho do direito ao desenvolvimento como instrumento de luta dos movimentos por justiça socioambiental: o primeiro, e ressalte-se, talvez seu maior desafio, é a necessidade de transformação de seu conceito dentro do sistema capitalista que o reduz a crescimento econômico, mercado e acúmulo de riquezas, para um conceito pluridimensional fundamentado na sustentabilidade socioambiental; o segundo, seria a transformação do próprio direito e justiça também estruturados sob os moldes do capitalismo, para novas interpretações ampliativas que o permitam se reconstruir; por fim, o terceiro e principal desafio, traduz-se na necessidade de transformação da realidade socioambiental contemporânea, inserida em um contexto de profundas injustiças causadas grande parte pela sua constituição inadequada, a um novo direito ao desenvolvimento que recepcionado sob plurais dimensões garanta-se sustentavelmente como um direito e sirva como instrumento jurídico, político e social à efetivar e aproximar um ideal concreto de justiça socioambiental.

Esta justiça socioambiental, também recepcionada sob novos ideais, ampliativos, focados nas realizações das capacidades e liberdades e não nas instituições na busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua etnia, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e até mesmo reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Entendendo que nenhum grupo de pessoas deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações “desenvolvimentistas”, bem como das consequências oriundas da ausência ou omissão de políticas que atendam às necessidades comuns.

²⁶¹ SILVA, M. B. O. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p.314

²⁶² SEN, A. Desenvolvimento como Liberdade, 2010, p. 358.

Se o modelo de desenvolvimento capitalista, enseja na inefetividade e deturpação deste como um direito, bem como vai em caminho contrário da Justiça agravando e alimentando as diversas injustiças sociais e ambientais já existentes, será sua reestruturação imprescindível para que se promova com maior efetividade um ideal de justiça socioambiental atingível e real.

Assim como a ampliação do conceito de Justiça para um viés pluridimensional, que fuja aos padrões de idealizações quase utópicas de uma sociedade plenamente justa, para uma ideia de justiça que foque suas questões primeiramente nas avaliações das realizações sociais reais, nas palavras de Sen “analisar o que de fato acontece e os problemas relativos à melhoria da justiça ou a minimização do seu oposto”²⁶³, por sua vez será capaz de proporcionar conseqüentemente que o direito ao desenvolvimento se reconstrua e se efetive sob ideais verdadeiramente socioambientais.

A busca por justiça ambiental, que na verdade ressalte-se é socioambiental, pois baseia-se em premissas de lutas sociais e ambientais, vem de encontro à este desenvolvimento insustentável, buscando reformulá-lo a fim de que as injustiças também socioambientais sejam reduzidas. Entretanto, combater um modelo de desenvolvimento já enraizado que apenas molda-se aos anseios da sociedade e não efetivamente transforma seu modo de produção, é um árduo desafio em uma sociedade capitalista dominada pelo excesso de consumo, supervalorização do mercado e exploração predatória. Para Giménez, a concepção de justiça socioambiental exige que se providenciem,

[...] medidas internacionais, nacionais e locais em defesa do meio natural, de tal forma que seja assegurada a paz, a liberdade, a igualdade, a qualidade de vida, a saúde e o bem-estar da humanidade. Trata-se de uma redefinição de prioridades éticas, políticas, econômicas e jurídicas, que permitam uma linha contínua e decisória na ordem jurídico-ecológica e uma reelaboração profunda, incluso teórica, da justiça e dos seus esquemas orientadores e cooperativos.²⁶⁴

O direito por óbvio, sozinho não é solução para este conflito, entretanto na proposta da presente pesquisa quando aliado a diversos fatores e reestruturado ao desenvolvimento qualificado como sustentável, abrangendo reflexivamente todas suas dimensões, possivelmente permitirá a redução das desigualdades ambientais e sociais à efetivação de uma justiça socioambientalmente sustentável.

²⁶³ SEN, A. **A ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011, p. 445.

²⁶⁴ GIMÉNEZ, T. V. **Justicia ecológica y protección del medio ambiente**. Madrid: Trotta, 2002, p. 115.

Se fosse possível traduzir esta compreensão de justiça, poder-se-ia afirmar que sua maior proximidade atrela-se ao alcance do “meio justo”²⁶⁵ referido por Ost. Para ele atingir o “meio justo” perpassa pela complexidade de compreender o que seria o “meio injusto”, que traduzido na injustiça das relações sociais é fonte geradora de relações injustas entre homem e natureza. O “meio injusto”, portanto, não é fruto do acaso tampouco mera fatalidade “[...] ele resulta, pelo contrário, de desequilíbrios econômicos e sociais perfeitamente identificáveis”.²⁶⁶

Neste sentido, a reconstrução do direito e justiça sob novos ideais paradigmaticamente recíprocos de desenvolvimento, sustentabilidade e socioambientalismo, são capazes de abarcar, na totalidade, os anseios e as demandas socioambientais decorrentes do desrespeito a direitos humanos fundamentais inseridos em contextos de degradação e exploração da natureza, bem como serão capazes de considerar na individualidade das dimensões o respeito às demais formas de vida e a natureza em si mesma.

²⁶⁵ OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. De Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 393.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 393.

CONCLUSÃO

Sintetizar as ideias apreciadas na presente pesquisa, é tarefa árdua diante da complexidade e dialética de sua construção e compreensão. Isto porque, dissertar sobre três esferas opostas por sua natureza em busca de um ponto comum, implicam em uma série de reconstruções e paradigmas que permanecem em constante conflito entre um ideal a ser alcançado ou de efetivamente atender à realidade.

A questão dialética apresentada e posta entre Meio Ambiente, Sociedade e Desenvolvimento sob a perspectiva jurídica, partilham de um mesmo desafio, qual seja, o de superar seus modelos ultrapassados e injustos em busca de novos paradigmas e reconstruções que lhe permitam em seu real contexto, atingir a justiça e direitos.

Por certo não será o "texto", o direito reconhecido, que por si só permitirá a mudança da atual crise civilizatória e estrutural que a sociedade contemporânea vivencia. Entretanto, pode-se afirmar que o texto reconstruído ao contexto da realidade sob novos ideais, por sua vez, como uma bandeira de lutas transforma-se no caminho do meio entre a idealização de um paradigma e sua efetiva constituição e garantia real.

Se o desenvolvimento sob o viés capitalista, é atualmente o grande precursor das crises estruturais e socioambientais que vivemos, poder-se-ia afirmar que romper com o mesmo seria a única solução concreta para a reestruturação da sociedade, no entanto, esta solução mostra-se ingênua à realidade e conjuntura social.

A realidade exige que as mudanças também sejam reais e não meramente ideais. Sendo assim devem-se buscar soluções na realidade posta, para que se possa construir caminhos sólidos para além dela.

A importância de se reconstruir/revalorizar o direito ao desenvolvimento sob premissas pluridimensionais e indivisíveis, a fim de que efetivamente sem negar ou tolher este Direito, construa-se um caminho ao ideal real de Justiça Socioambiental, é a maneira que encontrou-se de modificar a realidade no seu texto e contexto sem, no entanto, transformar estes paradigmas em meras utopias abstratas de uma realidade inatingível.

Pretendeu-se demonstrar que esta reconstrução do direito ao desenvolvimento que respeite e considere também o desenvolvimento social e ambiental (sustentável), bem como sua tutela e preservação, é que será capaz de a longo prazo minimizar os reflexos e as causas das injustiças socioambientais, bem como gerar uma efetiva e concreta justiça socioambiental

que aproxime as lutas ambientais e sociais sendo capaz de promover equidade social, desenvolvimento sustentável e tutela ambiental.

É preciso que se conceba o desenvolvimento sob novo viés, agora pluridimensional, capaz de considerar diversas dimensões em igual patamar de importância que viabilizem o desenvolvimento em sua plenitude, seja, econômico, social, ambiental, humano, jurídico, dentre outros. Esta nova visão permite que “desenvolver-se” não se restrinja apenas a questões econômicas de crescimento quantitativo e de mercado, inserindo ao mesmo novos valores a serem considerados, lhe permitindo a sua sustentabilidade em plurais dimensões.

Essa pluridimensionalidade do desenvolvimento permite considerar no seu progresso, o meio ambiente que lhe fornece os recursos e a sociedade que o sustenta. Do contrário, quando restrito a limites de crescimento econômico, agrava as injustiças socioambientais ao direcionar à determinadas regiões, comunidades, periferias, o ônus desproporcional de carregar os reflexos da degradação e desenvolvimento desmedido.

As lutas por justiça socioambiental, vem de encontro à este desenvolvimento insustentável, buscando reformulá-lo a fim de que as injustiças também socioambientais sejam reduzidas. A reaproximação da justiça, sob duas dimensões, Ambiental e Social tornar-se-á paradigmática à reconstrução de um novo direito ao desenvolvimento sustentável, que também reconstruído, reciprocamente, promoverá o alcance e efetivação de uma Justiça Socioambiental.

Se a insustentabilidade causada pelo modelo capitalista de desenvolvimento gera a injustiça socioambiental, será somente pelo caminho reverso que se alcançará a justiça. Para tanto, será através do direito, como uma bandeira de lutas, e da recepção de um direito ao desenvolvimento sustentável, que se construirá este caminho. Trata-se de uma releitura ou reinterpretção necessária de um direito fundamental já consagrado, com o intuito de lhe extrair sua máxima potencialidade.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, H. Ambientalização da Lutas Sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **SCIELO**, São Paulo, Estudos Avançados 24 (68), p. 104, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____; **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_AcseRad_texto.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2015.

_____; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004.

_____; MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva: São Paulo, 2013.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AZEVEDO, T. Entenda a segunda parte do 5º relatório do IPCC. **Blog do Clima - Planeta Sustentável**. 01/04/2014. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/blog/blog-do-clima/2014/04/01/entenda-a-segunda-parte-do-5o-relatorio-do-ipcc/>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014,

BARRAL, W. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

BARZOTTO, L. F. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 06 fev. 2015.

BEDIN, G. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em questão**. Ano 1, n.1, jan-jun 2003.

BELLO, E. KELLER, R. J. **A pobreza como fruto pernicioso das relações entre o homem e a natureza no capitalismo** In LUNELLI, C. A.; MARIN, J. Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do sul, RS: EDUCS, 2012.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. MATEUCCI, N. PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1998.

BOFF, L. **[Dignitas Terrae] Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BRASIL, DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 fev. 2015.

BURKETT, P. **Marxismo e Ecologia, entrevista com Paul Burkett**. Disponível em: <http://asvinhasdaira.wordpress.com/2007/07/25/marxismo-e-ecologiaentrevista-com-paul-burkett>. Acesso em: 4 fev. 2015.

CANOTILHO, J.J.G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018.

CAPRA, F. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. v. 2. Tradução de KlaussBrandiniGerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTILHO, R. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVEDON, F. VIEIRA, R. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. CONPEDI. São Paulo, s/d. **Anais CONPEDI**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF>. Acesso em: 05 jul. 2013.

CELOTO, R. M. C. Justiça Social: princípios a ela associados e a importância da sua conjugação com os tribunais comunitários objectivando a revitalização da sociedade. **Academia.edu**. Disponível em: http://www.academia.edu/6125138/JUSTI%C3%87A_SOCIAL_PRINC%C3%8DPIOS_A_E_LA_ASSOCIADOS_E_A_IMPORT%C3%82NCIA_DA_SUA_CONJUGA%C3%87%C3%83O_COM_OS_TRIBUNAIS_COMUNIT%C3%81RIOS_OBJECTIVANDO_A_REVITALIZA%C3%87%C3%83O_DA_SOCIEDADE. Acesso em: 05 jan. 2015.

CORREA, L. A. Existe um conceito jurídico de desenvolvimento? Notas da proposta de uma teoria jurídica de desenvolvimento pluridimensional constitucionalmente adequada. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFD FE**. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, mar. / ago. 2012. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteudo-revista/?conteudo=80448>. Acesso em: 01 fev. 2015.

COUTINHO, D. R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÚPULA DOS POVOS NA RIO+20 POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL. **Declaração Final e Sínteses das Plenárias**. Disponível em: <<http://cupuladospovos.org.br/wpcontent/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

DICIONÁRIO, M. **Desenvolvimento**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=desenvolvimento>. Acesso em: 15 ago. 2014.

DOMINGOS, T. O. A Teoria da Justiça. **Revista da Faculdade de Direito**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/526/524>. Acesso em: 01 fev. 2015.

DOMINGUEZ, B. As caras da injustiça ambiental. **RADIS. Comunicação e Saúde**. Nº 148 – JAN 2015. Disponível em: http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis_148_web.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015.

DORST, J. **Antes que a natureza morra**: por uma ecologia política. 6. ed. São Paulo: Edgar Blucher, 1973.

ESPINDOLA, A. A. S. A Refundação da Jurisdição e as Multidimensões da Sustentabilidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

FIRPO, M. Construção de Resistências *in* DOMINGUEZ, B. As caras da injustiça ambiental. **RADIS. Comunicação e Saúde**. Nº 148 – JAN 2015. Disponível em: http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis_148_web.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015.

FOLADORI, G. O capitalismo e a crise ambiental. **Revista Raízes**, Ano XVIII, Nº 19, maio/99 p 31-36 Disponível em: http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5_08.pdf. Acesso em: 10 fev. 2015.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, L. M. **Marxismo, Direito e a problemática da ideologia jurídica**. Artigo apresentado ao 4º colóquio Marx e Engels.CEMARX / UNICAMP. Novembro de 2005.GT 2: Marxismo e Ciências Humanas.

FREITAS, R. C. M. NÉLSIS, C. M. A. NUNES, L. S. Crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. **R. Katál**, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 41-51, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v15n1/a04v15n1>>. Acesso em 02 fev. 2015.

FRIGOTTO, G. Trabalho, conhecimento, consciência e a educação do trabalhador: impasses teóricos e práticos. In: GOMES, C.M. et al. **Trabalho e conhecimento: dilemas na educação do trabalhador**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1987.

FURTADO, C. **Introdução ao Desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. 3. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____, C. Os desafios da nova geração. In: **Revista de Economia Política**. Vol. 24, n.4, outubro-dezembro 2004, p.483-486.

_____, C. **Pequena Introdução ao desenvolvimento econômico**: enfoque interdisciplinar. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

_____, C. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GERMER, C. Entrevista com Claus Germer: capitalismo e justiça social – Parte 1. **Blog Caixa Zero - Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/entrevista-com-claus-germer-capitalismo-e-justica-social-parte-1/>>. Acesso em: 03 fev. de 2015.

GIMÉNEZ, M. T. V. **Justicia ecológica y protección del medio ambiente**. Madrid: Trotta, 2002.

GOHN, M. G. **Movimentos Sociais e Redes de Mobilizações Cívicas no Brasil Contemporâneo**. 5ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOULD, K. A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004.

HARRIBEY, J. M. **Marxismo ecológico ou ecologia política marxiana?** (2002). Disponível em: <http://resistir.info/ambiente/ecologia_politica.html>. Acesso em: 05 fev. 2015.

HERCULANO, S. **Riscos e desigualdade social**: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf>. Acesso em 18 fev. 2015.

HISTÓRIA. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em <<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=490>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

ISA. Instituto Socioambiental. **A polêmica da Usina Belo Monte**. Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acesso em: 19 fev. 2015.

ISA. Instituto Socioambiental. Belo Monte escancara injustiças no reassentamento de populações afetadas por grandes obras. **A polêmica da Usina Belo Monte**. 13 nov. 2014. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/belo-monte-escancara-injusticias-no-reassentamento-de-populacoes-afetadas-por-grandes-obras>. Acesso em: 19 fev. 2015.

JUNGES, J. R. **(Bio)Ética ambiental**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010, p. 70.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Lisboa. Ed. Calouste GulbeKian, 1985.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado; rev. Silvana Vieira. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEROY, J. P. **Justiça Ambiental**. Disponível em:
<[http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/LEROY Jean-Pierre_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf](http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/LEROY_Jean-Pierre_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf)> Acesso em: 10 nov. 2013.

LOCKS, P. **Liberdade e Justiça em Amartya Sen**. Disponível em:<
http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4149>.
Acesso em: 16 fev. 2015.

LUNELLI, C. A. MARIN, J. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Org. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Marin. Caxias do Sul: Educs, 2012.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça da quem? Qual racionalidade?** Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARIN, D. C. COP-20 aprova base para novo acordo climático. **Estadão**. Sustentabilidade. 14 dez. 2014. Disponível em: <http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,cop-20-aprova-base-para-novo-acordo-climatico,1606843>. Acesso em 22 fev. 2015.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Pensadores, livro 1, tomo 2).

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Alvaro Pina. São Paulo: Global, 1988.

MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Martin Claret, 1ª edição. São Paulo: Sumaré, 2006.

MASCARO, A. L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MOURA, D. Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualit@s**. Revista Eletrônica, vol.9, No 1, 2010. Disponível em: <revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/524/413>. Acesso em: 05 jul. 2013.

O QUE É. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=135>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1986.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ONU, IPCC. **Quinto Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas mar/abr. 2014**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/report/ar5/index.shtml>> Acesso em: 01 ago. de 2014.

ONU, **Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos Sociais Econômicos e Culturais de 1966**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ONU, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC. **Cambio Climático 2014: Informe de síntesis**. Disponível em: http://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/docs/ar5_syr_headlines_es.pdf. Acesso em: 18 fev. 2015.

OST, F. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

PACHAURI, R. Dano causado por aquecimento global pode ser 'irreversível', diz IPCC. **BBC Brasil**. 2014. Disponível em: <

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141102_ipcc_relatorio_fn>. Acesso em: 18 fev. 2015.

DOWBOR, Ladislau. PIB, um conceito ultrapassado. **Carta Capital**. Disponível em:<<http://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/pib-conceito-ultrapassado-8543.html>>. Acesso em 14 ago 2014.

PENA-VEGA, A. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PEPPER, David. **Socialismo Ecológico**: da ecologia profunda à justiça social. Lisboa: Instituto Piaget.

PERALTA, C. E; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. **Direito e Justiça Ambiental** [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educus, 2014.

PEREIRA, P. A. P. **Necessidade humanas**: subsídios a crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000.

GALLI, A (Org.). **Direito Socioambiental**: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2011.

PNUD. **Ranking IDH Global 2013**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2013.aspx>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

PORTO GONÇALVES, C. W. **Os (Des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2006.

PORTO, M. F. **Saúde do Trabalhador e o Desafio Ambiental**: Contribuições do Enfoque Eossocial, da Ecologia Política e do Movimento pela Justiça Ambiental. *Ciência & Saúde Coletiva*,10: 829-839, 2005.

QUEALLY, J. **Carta Maior**. Naomi Klein: Nosso modelo econômico está em guerra com a vida na Terra. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Naomi-Klein-Nosso-modelo-economico-esta-em-guerra-com-a-vida-na-Terra/3/31589>. Acesso em 11 ago. 2014.

RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013.

RAMMÊ, R. S. Justiça ambiental, marxismo ecológico e suas relações com o direito socioambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p. 223.

RAMOS, C. et al. Conferência Mundial de Viena 1993 - A Inter-relação entre Democracia, desenvolvimento e direitos humanos. In: SINUS. **Construindo Juntos Nosso Futuro Comum.** 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_gui_a_historico.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes Editora, 1997.

RBJA. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** Disponível em: http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/. Acesso em 20 fev. 2015.

RESOLUÇÃO, n. 2542 (XXIV) de 11 de dezembro de 1969. Texto Integral disponível em: <http://www.un-documents.net/a24r2542.htm>. Acesso em: 19 ago 2014.

ROLLA, F. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

ROUSSEAU, J. J. **Contrato social.** São Paulo: Martins Fontes, 1762.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAMAGAIÓ, F. Desenvolvimento: uma noção entre o imaginário e a realidade. **Revista Sociologia**, vol. IX, p. 103-146.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SEN, A. **A Ideia de Justiça**. Cia das Letras: São Paulo, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. Cia das Letras: São Paulo, 2010.

SEN, A. KLIKSBERG, B. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

SILVA, M. B. O. Acesso à justiça (ambiental): uma abordagem a partir das contradições sócio-econômicas e ambientais. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. **11º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

SILVA, M. B. O. **CRISE ECOLÓGICA E CRISE(S) DO CAPITALISMO**: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.115-132, Janeiro/Junho de 2013.

SILVA, M. B. O. da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

SILVA, M. B. O. **Desenvolvimento (Sustentável) no Brasil de Lula**: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

SINGER, P. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Revista Estud. av.** vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004. s/p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200001. Acesso em: 02 fev. 2015.

SMITH, A. **Teoria dos sentimentos morais**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade**: sociabilidade, risco e moral. São Paulo:Annablume/Fapesp, 2011.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

UNIVERSAL. Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 16 de junho de 1972. **Conferência das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

UNIVERSAL. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987. **Comissão Brundtland - O Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

VEIGA, J. E. da. **A emergência Socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.

VEIGA, J. E. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010.

VIEIRA, R. S. Rio+20 – Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da Sustentabilidade”. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 08 nov. 2013, p.51.

WOOD, E. M. **A Origem do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

YOUNG, C. E. F.; LUSTOSA, M. C. J. **A questão ambiental no esquema centro-periferia**. Economia, Niterói-RJ, v. 4, n. 2, p. 201-221, jul./ dez. 2003.

ZIZEK, S. **Vivendo no fim dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2012.